Jornal Jurídico

2024
Volume 7, Número 2
ISSN Online: 2184-3082

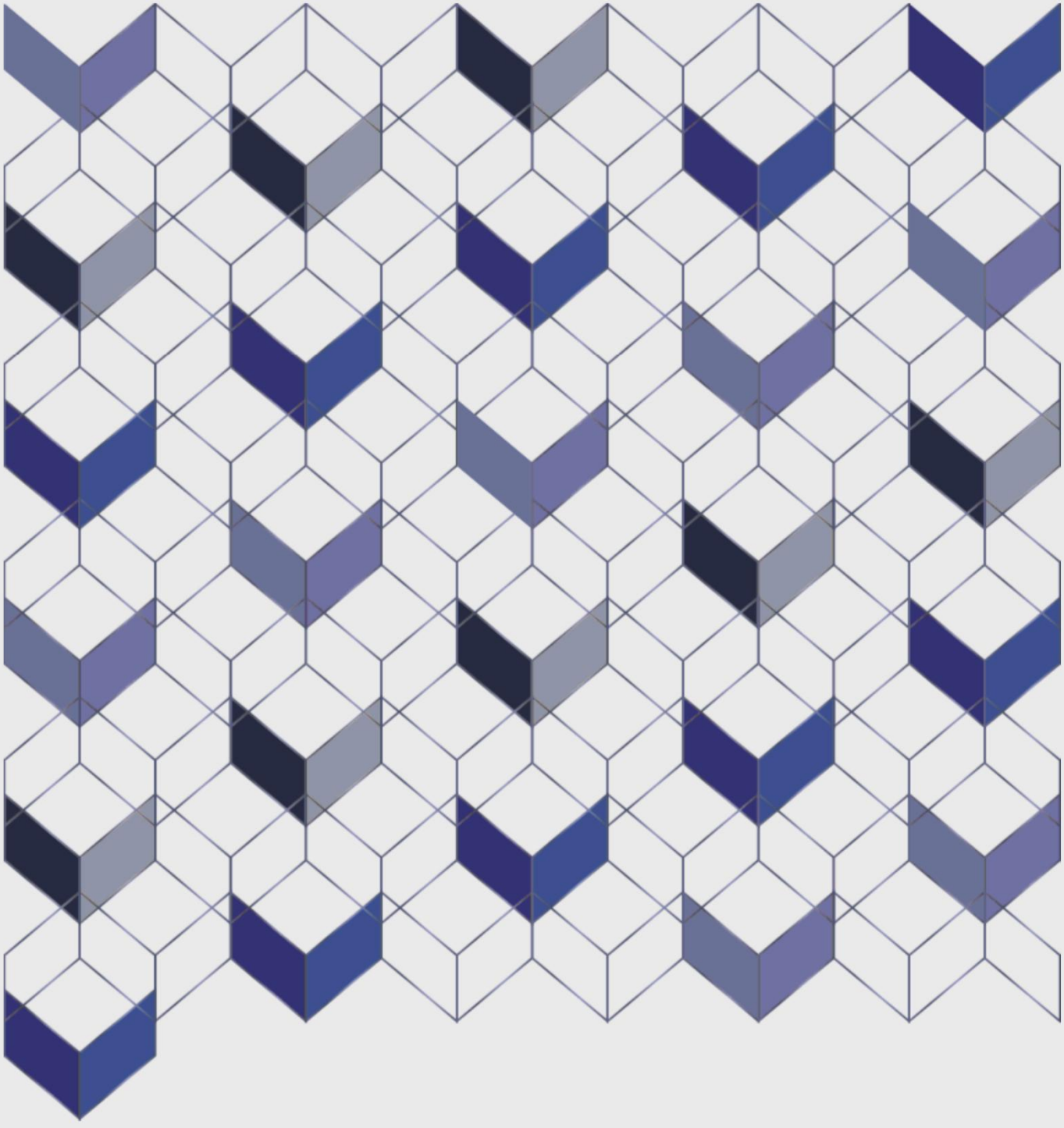

pontéditora
Travessia para o Conhecimento

Ficha Técnica

- **ISSN Online:** 2184-3082
- **Frequência:** Semestral
- **Propriedade:** Ponteditora, Sociedade Unipessoal, Lda.
- **NIPC:** 514 111 054
- **Composição do capital do proprietário:** 10 000€, 100% detido por Ana Leite, doutoranda
- **Gestão (não remunerada):** Eduardo Leite, Ph.D.
- **Localização:** Startup Madeira — Campus da Penteada, 9020-105, Funchal, Madeira, Portugal
- **Contacto principal:**
  - Eduardo Leite
  - Universidade da Madeira
  - +351 291 705 180
  - eduardo.leite@staff.uma.pt
- **Contacto de apoio:**
  - Ponteditora
  - +351 291 723 010
  - geral@ponteditora.org

Equipa Editorial

Editora-Chefe

- Patrícia Anjos Azevedo — Ph.D. em Direito. Professora Adjunta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto, Portugal.

Conselho Científico

- Alice Duarte — Ph.D. em Antropologia Social e Cultural. Professora da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Portugal.
- Ana Cristina Martins Roso — Ph.D. em Direito Público, CEDIS da Nova School of Law, Portugal.
- Ana Raquel Barbosa — Ph.D. em Direito. Professora Auxiliar da Universidade Portucalense, Portugal.
- António Manuel Lopes Tavares — Ph.D. em Ciência Política, Cidadania e Relações Internacionais. Professor da Universidade Lusófona do Porto, Portugal.
- Benedita de Fátima Delbono — Pós-Doutoramento em Comunicação pela Universidade de São Paulo. Ph.D. em Direito pela Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. Professora na Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Brasil.
- Cristiane de Souza Reis — Ph.D. em Direito e Sociologia pela Universidade de Coimbra, com Pós-Doutoramento no Centro de Estudos Sociais da Mesma Universidade. Mestre em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes — Rio de Janeiro, Brasil — com Especialização em Direito Público. Docente do Ensino Superior no Instituto de Estudos Comparados de Administração de Conflitos da Universidade Federal Fluminense — Rio de Janeiro, Brasil. Mediadora de Conflitos com Certificado Internacional e Inscrita na Lista do Ministério da Justiça de Portugal. Autora de Diversos Artigos Científicos em Revistas Nacionais e Internacionais, com Ampla Participação em Congressos na Área do Direito, Criminologia, da Sociologia Jurídica e Sociologia Criminal, Portugal.
- David Alexandre Correia Ferraz — Ph.D. em Políticas Públicas. Professor Associado no ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa e no ISCSP — Universidade de Lisboa, Portugal.
- Diego Maria Malara — Ph.D. em Antropologia, pela Universidade de Edimburgo. Professor Assistente na Universidade de Glasgow, Escócia.
- Joaquim Manuel Ferreira da Silva Ramalho — Ph.D. em Direito. Professor Auxiliar da Universidade Fernando Pessoa, Portugal.
- João Proença Xavier — Ph.D. em Direitos Humanos. Professor da Universidade de Salamanca. Integrado no Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX (CEIS 20) da Universidade de Coimbra, Portugal.
- José António Martins Lucas Cardoso — Ph.D. em Direito (Direito Público). Professor da Universidade Lusíada e do Politécnico de Lisboa, Portugal.
- José Eduardo Magalhães Alves — Ph.D. em Direito do Trabalho. Professor Adjunto Convidado do Instituto Superior de Línguas e Administração (ISAL), Centro de Investigação em Estudos Regionais e Locais da Universidade da Madeira (CIERL/UMa), Portugal.
- Lidia Moreno Blesa — Ph.D. em Direito (Direito Internacional). Professora de Direito Privado Internacional na Universidad Complutense de Madrid, Espanha.
- Manuel Jorge Mayer de Almeida Ribeiro — Ph.D. em Ciência Política pela Universidade Técnica de Lisboa. Professor Associado com Agregação no ISCSP — Universidade de Lisboa, Portugal.

- Maria Irene da Fonseca e Sá — Pós-Doutora em Ciências da Comunicação e Informação pela Universidade do Porto, Portugal. Ph.D. em Ciência da Informação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil. Professora na Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil.
- Marina Motta Benevides Gadelha — Ph.D. em Direito. Professora de Direito Ambiental e Herenêutica Jurídica da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA), Brasil.
- Paulo Jorge Fonseca Ferreira da Cunha — Ph.D. em Direito pela Universidade Paris II — História e Filosofia do Direito (Panthéon-Assas). Ph.D. em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Direito. Ciências Jurídico-Políticas). Professor Catedrático de Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal.
- Rachel Lopes Queiroz Chacur — Ph.D. em Ciências Ambientais — PPGCAm/Universidade Federal de São Paulo, Brasil. Consultora do IICA no âmbito do Projeto BRA/IICA 16/001, Brasília, Brasil.
- Roberta O. Lima — Ph.D. em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense, Brasil. Professora-Orientadora PIBIC/UNESA na área de Direito Ambiental, Brasil.
- Rui Miguel Zeferino Ferreira — Ph.D. em Direito. Professor Adjunto do Instituto de Entre Douro e Vouga (ISVOUGA). Assistente Convidado do Instituto Politécnico de Bragança (EsACT). Investigador integrado no JUSGOV — Centro de Investigação em Justiça e Governação. Afeto ao Grupo de Investigação E-TEC — Estado, Empresa e Tecnologia, Portugal.
- Sérgio Tenreiro Tomás — Ph.D. em Direito. Professor Adjunto do Politécnico do Porto, Portugal.
- Vera Mónica da Silva Duarte — Ph.D. em Sociologia pela Universidade do Minho. Professora Auxiliar na Universidade da Maia e Investigadora no CICS. NOVA, Portugal.

Conselho Editorial

- Ana Miguel Ramos Leite — Doutoranda em Políticas Económicas. Investigadora, FEUC/ISCTE/ISEG, Portugal.
- Allen dos Santos Pinto da Silva — Doutorando em Filosofia. Sócio Fundador da ALLEN Global Solutions e Investigador do Núcleo de Inovação Tecnológico da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (INOVUERJ), Brasil.
- Carolina Merida — Doutoranda em Direito Público. Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde, Brasil.
- Fabrizio Bon Vecchio — Doutorando em Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos — UNISINOS, Brasil.
- Marco Miguel Pereira Rodrigues — Doutorando em Direito e Professor Adjunto do ISVOUGA, Portugal.
- Maria André Ramos Leite — Mestre em Direito (Direito Fiscal) Jurista, Universidade Nova de Lisboa, Portugal.
- Sancha de Carvalho e Campanella — Doutoranda em Ciências Económicas e Empresariais. Vice-Diretora Geral do Instituto Superior de Administração e Línguas (ISAL). Centro de Investigação do Instituto Superior de Administração e Línguas, Portugal.

Estatuto Editorial

I — O Jornal Jurídico (J^2) é uma publicação periódica. Propriedade: Ponteditora.

II — Aberta a novos mundos e caminhos, reforçando a sua missão, de longo prazo, de reunir e disseminar conhecimento e aproximar as comunidades científicas dedicadas às ciências sociais. O J^2 publica, preferencialmente, em português e inglês, mas aceita outras línguas sempre que a publicação o justificar. O J^2 aceita contribuições em português anterior ao Acordo Ortográfico (AO) e pelo AO, em conformidade e respeito pela intenção expressa pelos/as autores/as em nota de intenção expressa nos manuscritos submetidos.

III — A linha editorial do J^2 publica textos dedicados às práticas e representações do campo das ciências sociais, em áreas como: direito, criminologia, ciências políticas, administração pública, sociologia e antropologia.

IV — A missão do J^2 é promover o estudo das ciências sociais e estimular a pesquisa e a elaboração de estudos e ensaios a nível global.

V — O J^2 é publicado semestralmente em formato digital (acesso aberto).

VI — Os números do J^2 terão aproximadamente de 80 a 180 páginas A4.

VII — O J^2 apresenta um conselho editorial técnico, aberto a académicos, investigadores/as, profissionais e executivos de diversas organizações e empresas relacionadas com a pesquisa das práticas e representações do campo das ciências sociais, assumindo-se como uma plataforma internacional, global e englobante que visa a promoção destas práticas e representações.

VIII — O J^2 publica e revê artigos académicos e científicos originais de acordo com critérios de relevância e qualidade científica.

IX — A aprovação de manuscritos para publicação é regulamentada por critérios de relevância, interesse, qualidade científica e respeito pela pluralidade de perspetivas. O J^2 assume-se como independente de qualquer poder político, ideológico ou económico, sendo orientado por critérios de rigor, isenção e inclusão.

X — O J^2 publica em português e inglês, sendo aceites outras línguas se o texto for submetido em versão bilíngue e/ou em caso de um número especial cuja temática o justifique. Cada artigo inclui um título, resumo e palavras-chave.

XI — O J^2 edita tanto Números Regulares como Números Especiais, confiados a investigadores credenciados nas respetivas áreas de especialização (Diretrizes para Revisores/as por Pares), sob a supervisão e aprovação da Equipa Editorial. Toda a colaboração está sujeita a um processo de seleção e revisão exigente com base na arbitragem científica de duas maneiras, por dupla revisão anónima ou aberta por pares.

XII — Visando os mais elevados padrões éticos na publicação, a Equipa Editorial do J^2 inspira o seu Código de Ética nas diretrizes estabelecidas pelo Committee on Publication Ethics (COPE); Declaração de Helsínquia (WMA); International Committee of Medical Journal Editors (ICMJE); Animal Research: Reporting of In Vivo Experiments (ARRIVE). Este código define as responsabilidades de todas as partes envolvidas no ato de publicação no J^2.

XIII — O J^2 pretende promover a troca de ideias, experiências e projetos entre autores/as e editores/as, contribuindo para a reflexão das suas editorias a nível global.

XIV — O J^2 disponibiliza Diretrizes para Autores/as para a apresentação e publicação de manuscritos.

XV — A Equipa Editorial do J^2 está empenhada em garantir o respeito pelos princípios éticos e ética profissional dos/as jornalistas, bem como pela boa fé dos/as leitores/as, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Imprensa.

.

Índice

Página	Título	Autor(es)
01	Editorial	Patrícia Azevedo
03	O crime de violação da obrigação de alimentos	Ana Raquel Barbosa
11	A mediação assistida por inteligência artificial: Imparcialidade algorítmica, ODR e os desafios regulatórios no quadro da AI Act europeu	Vítor Ruivo
21	Para uma metodologia integrada dos sistemas tributários: entre o formalismo jurídico e o realismo económico	Rui Ferreira
34	A incidência do Imposto do Selo nas aquisições por usucapião	Ana Fernandes
41	Benefícios fiscais em sede de IMT no direito fiscal português: justiça tributária, habitação jovem e reorganização de empresas	Ana Catarina Leite
54	A defesa dos particulares no processo de execução fiscal	Ana Beatriz Figueiredo
61	A tributação das procurações irrevogáveis em sede de IMT	Carlos Alberto Soares

Editorial

10.29073/j2.v7i2.1129

Patrícia Azevedo, Instituto Politécnico do Porto, Portugal, patricia_anjos_azevedo86@hotmail.com.

A presente edição do *J2 – Jornal Jurídico* insere-se num contexto de crescente desenvolvimento das relações jurídicas, em particular no domínio da regulação económica e fiscal, onde se tornam cada vez mais evidentes as tensões entre a dogmática tradicional e as exigências de uma realidade em rápida transformação. Neste cenário, o Direito é chamado não apenas a responder a novos desafios, mas também a repensar os seus próprios fundamentos, metodologias e instrumentos de intervenção.

Este editorial tem como função a de refletir sobre temas atuais, propor debates, orientar a linha editorial e fornecer uma perspetiva crítica sobre assuntos de relevância para a comunidade científica ou jurídica[1]. O editorial serve ainda para sintetizar tendências do pensamento jurídico, comentar decisões recentes do poder judiciário ou mudanças legislativas, e indicar temas emergentes para estudo e reflexão[2]. Dessa forma, pretendemos apresentar um guia interpretativo, auxiliando os leitores a compreender a relevância dos temas apresentados[3].

Os contributos reunidos neste número refletem, de forma particularmente expressiva, essa exigência de renovação crítica, evidenciando uma preocupação comum com a adequação das soluções jurídicas face a contextos marcados pela mutabilidade, pela interdependência e pela crescente sofisticação das práticas económicas e sociais, que se refletem na aplicação do Direito a casos concretos.

Uma parte significativa dos trabalhos aqui apresentados incide sobre o domínio do Direito Fiscal, oferecendo uma análise aprofundada de institutos centrais do sistema tributário português.

Neste âmbito, destaca-se, desde logo, a reflexão em torno da construção metodológica dos sistemas tributários, questionando o equilíbrio entre o formalismo jurídico e o realismo económico e propondo uma abordagem integrada capaz de melhor captar a complexidade das dinâmicas fiscais contemporâneas. Esta perspetiva é complementada por estudos que incidem sobre a tributação em sede de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), abordando quer regimes específicos, como o das procurações irrevogáveis, quer questões emergentes associadas a políticas públicas, nomeadamente no que respeita aos benefícios fiscais dirigidos à habitação jovem e à reorganização empresarial.

Ainda neste domínio, merece particular atenção a análise da incidência do Imposto do Selo nas aquisições por usucapião, tema que convoca uma reflexão mais ampla sobre os critérios de sujeição tributária e sobre a articulação entre figuras de Direito Civil e a sua projeção no plano fiscal.

Paralelamente, a abordagem à defesa dos particulares no processo de execução fiscal evidencia a centralidade das garantias dos contribuintes num contexto em que a eficácia da cobrança tributária tem, necessariamente, de coexistir com a salvaguarda dos direitos fundamentais dos contribuintes.

---

[1] VASCONCELLOS, V. G. de. (2017). Editorial: A função do periódico científico e do editor para a produção do conhecimento no Direito e nas ciências criminais. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 3, n. 1, p. 9 17.
DOI: 10.22197/rbdpp.v3i1.34
Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/34

[2] PENG, P.-C.; COLEMAN, F.T. (2024). Editorial viewpoints of scientific publishing for early career research scientists. BMC Proceedings, v. 18, art. 4.
DOI: 10.1186/s12919-023-00286-7
Disponível em: https://bmcproc.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12919-023-00286-7

[3] MRYGLOD, O., HOLOVATCH, Y., & MRYGLOD, I. (2011). Editorial process in scientific journals: analysis and modeling. https://arxiv.org/abs/1109.6211

Para além do eixo fiscal, o presente número abre-se a outras áreas jurídicas de relevo, revelando a diversidade e a transversalidade do pensamento jurídico contemporâneo.

Neste sentido, a análise do crime de violação da obrigação de alimentos convoca questões relevantes no âmbito do Direito, em particular no que respeita à tutela de interesses fundamentais e à efetividade dos mecanismos de proteção jurídica em contextos de vulnerabilidade.

Por outro lado, a reflexão em torno da mediação assistida por inteligência artificial introduz no debate jurídico uma dimensão particularmente atual e desafiante. A articulação entre mecanismos de resolução alternativa de litígios, tecnologias emergentes e o enquadramento regulatório europeu (designadamente no âmbito do futuro regime jurídico da inteligência artificial) levanta questões complexas relativas à imparcialidade algorítmica, à transparência e à legitimidade das decisões automatizadas. Este contributo evidencia, assim, a necessidade de um diálogo contínuo entre o Direito e a tecnologia, num esforço de construção de soluções normativas inovadoras.

No seu conjunto, os artigos agora publicados demonstram não apenas a vitalidade da investigação jurídica, mas também a sua capacidade de interrogar criticamente o ordenamento jurídico e de propor caminhos para a sua evolução. A diversidade temática e a profundidade analítica dos trabalhos refletem um compromisso com o rigor científico e com a relevância prática, contribuindo para um debate jurídico informado.

A presente edição reafirma, assim, o papel do *J2 – Jornal Jurídico* como espaço de reflexão académica exigente, aberto à pluralidade de perspetivas e atento às transformações que marcam o nosso tempo. Num contexto em que o Direito é constantemente desafiado a adaptar-se a novas realidades, a produção científica assume uma função essencial na identificação de problemas, na construção de soluções e na antecipação de desenvolvimentos futuros.

Por fim, cumpre expressar um reconhecimento sincero a todos os autores, revisores e colaboradores que contribuíram para esta edição. O seu trabalho constitui um elemento fundamental para a consolidação de um projeto editorial que se pretende rigoroso, relevante e academicamente comprometido.

Convida-se, assim, a comunidade académica a uma leitura crítica e aprofundada dos textos agora publicados, na expectativa de que este número possa contribuir para o enriquecimento do debate jurídico e para o avanço do conhecimento nesta área.

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:** Nada a declarar.

Todo o conteúdo do ***J²* — *Jornal Jurídico*** é licenciado sob Creative Commons, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

O crime de violação da obrigação de alimentos

The crime of violation of the obligation to maintenance

10.29073/j2.v7i2.1123

Recebido: 02 de março de 2026.
Aprovado: 01 de abril de 2026.
Publicado: 04 de abril de 2026.

Autor/a: Ana Raquel Barbosa, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal, rakelbarbosa@hotmail.com.

Resumo

O presente estudo analisa o crime de violação da obrigação de alimentos no ordenamento jurídico-penal português. Parte-se da compreensão do direito a alimentos como expressão de um direito fundamental da criança, correlativo de um dever jurídico-familiar imposto aos progenitores. Examina-se a evolução legislativa, em particular as alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 30 de outubro. Procede-se à delimitação do tipo legal de crime e identificação dos seus elementos.

Analisa-se ainda a natureza do crime, o procedimento criminal e os fins das sanções aplicáveis, ponderando-se criticamente a eficácia da pena de prisão e a relevância de mecanismos alternativos de coerção. Conclui-se pela necessidade da proteção do direito a alimentos enquanto bem jurídico fundamental, sem prejuízo da necessidade de uma aplicação prudente e proporcional das medidas penais.

Palavras-Chave: obrigação de alimentos; incumprimento; crimes contra a família; sanção penal.

Abstract

This study analyzes the crime of breach of child support obligation in the Portuguese legal-penal system. It begins with the understanding of the right to child support as an expression of a fundamental right of the child, correlative to a legal-family duty imposed on parents. It examines the legislative evolution, particularly the changes introduced by Law No. 61/2008, of October 30.

It delimits the legal type of crime and identifies its elements. It also analyzes the nature of the crime, the criminal procedure, and the purposes of the applicable sanctions, critically considering the effectiveness of imprisonment and the relevance of alternative coercive mechanisms. It concludes with the need to protect the right to child support as a fundamental legal good, without prejudice to the need for a prudent and proportionate application of penal measures.

Keywords: maintenance obligation; non-compliance; crimes against the family; criminal sanction.

1. O Crime de Violação da Obrigação de Alimentos. Contextualização

O sistema jurídico-penal português estatui entre os crimes contra a família o crime de violação da obrigação de alimentos. A especial natureza conferida à obrigação alimentar, particularmente quando devida à criança, mereceu conhecida consagração penal que, entre nós, decorre do artigo 250.º do CP[1].

[1] A proteção penal conferida à obrigação de alimentos não é exclusiva do legislador português. Várias são as figuras penais consagradas noutros ordenamentos jurídicos que, à semelhança do nosso, preveem uma penalização para a violação de obrigação de alimentos. Em Espanha, por exemplo, o *delito de impago de pensiones* encontra consagração no artigo 227 do *Código Penal* e evidencia uma clara aproximação da norma portuguesa. Ao abrigo daquele preceito, *"[e]l que dejare de pagar durante dos meses consecutivos o cuatro meses no consecutivos cualquier tipo de prestación económica en favor de su cónyuge o sus hijos, establecida en convenio judicialmente aprobado o resolución judicial en los supuestos de separación legal, divorcio, declaración de nulidad del matrimonio, proceso de filiación, o proceso de alimentos a favor de sus hijos, será*

O presente tipo legal de crime sofreu a sua última alteração na sequência da Lei n.º 61/2008, de 30 de outubro, a qual introduziu importantes transformações no regime jurídico do divórcio e no âmbito da regulação das responsabilidades parentais.

Com o intuito de fomentar uma cultura de responsabilização e evidenciar o necessário respeito pelas decisões judiciais, a Lei n.º 61/2008, de 30 de outubro, veio reforçar a penalização criminal da violação da obrigação de alimentos, através de uma antecipação da intervenção penal, que não espera pelos tradicionais e mais exigentes pressupostos de colocação em perigo das necessidades fundamentais do credor.

O simples atraso no cumprimento da obrigação, por quem tem condições para cumprir, pode desencadear uma sanção penal. A reincidência agrava, naturalmente, essa sanção (Francisco Pereira Coelho & Guilherme de Oliveira, 2016). É sobre este tipo de legal de crime que nos propomos analisar.

2. Elementos do Tipo Legal de Crime

O artigo 250.º, n.º 1 do CP passou, desde 2008, a assumir o seguinte teor: «*[q]uem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de multa até 120 dias*». Se a prática deste delito for reiterada será punida com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias (n.º 2, *idem*).

castigado con la pena de prisión de tres meses a un año o multa de seis a 24 meses". Sobre esta questão no direito espanhol, consultar, para melhor desenvolvimento(Martínez Rodríguez, 2016).

Em França, o artigo 227-3 do *Code Pénal* instituiu o crime *de l'abandon de famille* e, numa aproximação da norma espanhola, determina que o não cumprimento voluntário de uma decisão judicial ou de um acordo judicialmente homologado que imponha a uma pessoa o pagamento de uma pensão, contribuição, subsídio ou benefício de qualquer espécie devido por força de uma das obrigações familiares previstas na lei civil, a favor de um filho menor, descendente, ascendente ou cônjuge, por pelo menos dois meses, "*est puni de deux ans d'emprisonnement et de 15 000 euros d'amende*". Sem prejuízo de, às sanções penais se juntarem medidas civis, como a inibição da *autorité parentale*; a perda da guarda do filho ou a suspensão do direito de visitas pelo infrator(Chabas & Mazeaud, 1998; Malaurie & Fulchiron, 2023).

Para o ordenamento jurídico italiano, também o crime de violação de obrigação de alimentos constitui um crime contra a família – atenta a inserção sistemática daquele – tendo sido estatuído no artigo 570 do *Codice Penale* que a privação de meios de subsistência aos descendentes menores de idade, ou incapazes de trabalhar, ascendentes ou ao cônjuge não separado por culpa sua (n.º 2, §2) é punida com pena de prisão até um ano ou multa de 103€ a 1.032€. Sendo certo que esta moldura penal é afastada se o ato for previsto como crime mais grave por outro dispositivo legal (n.º 4).

O n.º 1 do artigo 170 do *Strafgesetzbuch* (adiante StGB), Código Penal alemão, estabelece, primacialmente, uma proteção ao credor de alimentos contra o perigo de a sua subsistência ter ficado ou vir a ficar comprometida, sem auxílio de terceiro, como resultado do não cumprimento da obrigação de alimentos. Nesse caso, é o agente punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa. Trata-se de uma disposição que em muito se assemelha ao que se dispõe no n.º 3 do artigo 250.º do CP português, ainda que com uma particularidade. O n.º 2 do artigo 170 do StGB protege uma situação muito específica e ao mesmo tempo de inegável relevância: a mulher grávida. No essencial, aquele normativo censura o comportamento de quem, estando obrigado a prestar alimentos a uma grávida, não o cumprir, provocando assim a interrupção da gravidez, sendo punido com pena de prisão até cinco anos ou pena de multa.

Também o *Code Pénal* Suíço protege, no artigo 217, n.º 1, a *obligation d'entretien*, na exata medida em que o vinculado não preste alimentos ou outros subsídios devidos nos termos do direito da família, contanto que disponha, ou possa dispor, de meios necessários àquela prestação. Nesse caso, mediante reclamação, é punido com pena privativa de liberdade até três anos ou pena pecuniária.

Na Bélgica, o não cumprimento das obrigações de alimentos derivada dos artigos 203 e 203 *bis* do *Code Civil* pode também constituir uma infração penal, como *l'abandon de famille* (artigo 391 *bis* do *Code Pénal* belga) ou *l'abandon d'enfants dans le besoin* (artigo 424 do mesmo código).

Apesar das particularidades que decorrem de cada sistema jurídico-penal, da breve resenha que se acabou de fazer é possível delinear um ponto comum: a preocupação do legislador em conferir proteção penal à assistência familiar – entendida, neste contexto, em *lato sensu*–, garantindo a punição ao devedor que coloca em perigo as condições existenciais de que dependem os carecidos de alimentos(Veiga, 2021).

Por outro lado, se o incumprimento da obrigação por quem, legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, *colocar em perigo* a satisfação, sem auxílio de terceiro, das *necessidades fundamentais* de quem deles tem direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias (n.º 3)[2].

Prima facie, o presente tipo legal de crime pressupõe, através da referência ao elemento típico legalidade – "*legalmente obrigado*" –, a constituição, por força da lei, de uma obrigação de prestar alimentos. Estarão, por isso, manifestamente fora do âmbito de proteção desta norma as denominadas obrigações negociais de alimentos (*cfr.* artigo 2014.º do CC)(V. Pereira & Lafayette, 2014). Além disso, a inserção sistemática deste crime no âmbito dos crimes contra a família, leva-nos a admitir que apenas adquirem tutela penal as obrigações de alimentos que decorrem de uma relação jurídico-familiar, legalmente exigíveis (artigo 2009.º do CC).

Mas mesmo dentro destas, nem todas estão tuteladas por esta tipologia legal de crime: de um lado, não cabem aquelas que não sejam fixadas a título *pecuniário* (*cfr.* artigo 2005.º, n.º 2 do CC);de outro, o artigo 250.º do CP está associado, por via das alterações legislativas introduzidas, às obrigações alimentares que decorrem das *responsabilidades parentais*, sendo duvidoso o entendimento de que outras obrigações alimentares, ainda que de natureza jurídico-familiar – como sejam as fundadas nas demais alíneas do n.º 1 do artigo 2009.º do CC –, possam integrar-se neste delito(Cunha, 2018)[3].

Vale mencionar ainda que a referência *legal* em nada contende com o facto de a obrigação de alimentos ser determinada por decisão judicial ou por acordo*,* contanto que devidamente homologado(Melo et al., 2010; V. Pereira & Lafayette, 2014).

Em segundo lugar, a aplicação da sanção penal exige, como resulta evidente do texto da lei, que, em qualquer dos casos, os sujeitos obrigados à prestação de alimentos se encontrem em condições de cumprir adequadamente a obrigação. Pressupõe-se, pois, uma conduta dolosa ou fraudulenta do agente, em ordem a forjar-se ao pagamento da obrigação (*incumprimento culposo*)(Veiga, 2021). A consumação do crime depende da *voluntariedade* da conduta omissiva do progenitor que, possuindo rendimentos suficientes para solver a obrigação, decide não fazê-lo.

Nunca poderão ser penalmente condenados aqueles que não possuem condições de proceder ao pagamento das prestações alimentares por se encontrarem numa situação de fragilidade económica não proveniente de culpa sua. Compreende-se que assim seja, na medida em que só no primeiro caso é que o comportamento do devedor é axiologicamente relevante para o Direito Penal, por só então colocar em causa a satisfação das necessidades fundamentais do credor (Pedroso, 2005).

Caberá, no entanto, ao juiz a análise casuística e ponderada do quesito em análise, tendo em conta sobretudo o mercado de trabalho atual e o esforço do devedor em encontrar um posto de trabalho que lhe permita solver a obrigação em apreço; o que poderá gerar alguma arbitrariedade no processo de seleção de quem é condenado, ou não, a uma pena de prisão (Sottomayor, 2021).

A verificação deste conceito normativo – "*condições de fazer"* – implica a alegação e prova de factos objetivos, e não de juízos de valor, que expressem, em termos práticos, a condição económica efetiva do devedor de alimentos capaz, ao tempo do incumprimento, de suportar a prestação devida a título de alimentos[4].

---

[2] Este normativo corresponde, sem alterações formais, ao antigo n.º 1 do artigo 250.º do CP. Para uma perspetiva histórica da evolução legislativa da criminalização da violação da obrigação de alimentos, veja-se, pela riqueza e completude, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 16/02/2017, proferido no processo n.º 1735/09.8TACSC.L1-9, relatado por Filipa Costa Lourenço.

[3]Em sentido contrário, no direito espanhol, pode incorrer no *delito del impago de pensiones* o cônjuge que não cumpra, *v.g.*, a pensão compensatória fixada a favor do ex-cônjuge.

[4] Neste sentido, *cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 08/03/2017, proferido no processo n.º 1012/13.0TAVLG.P1, relatado por Castela Rio. Também no Acórdão da Relação de Évora, datado de 12/04/2016, proferido no processo n.º 243/12.4T4CTX.E1, relatado por Sérgio Corvacho, se entendeu que "o libelo acusatório só poderá desempenhar

Além disso, como parece resultar do n.º 1, o crime de violação da obrigação de alimentos pode ser consumado logo que decorram *dois meses* sobre o vencimento da prestação alimentícia (normalmente, de periodicidade mensal) e se verifique o não cumprimento da obrigação por quem se encontre em condições de o fazer. Sem prejuízo de a consumação do crime se poder prolongar no tempo, mediante a iteração sucessiva do incumprimento da obrigação de alimentos[5].

Por efeito, e na senda de Damião da Cunha, a violação da obrigação de alimentos verifica-se no momento em que a prestação não é cumprida, *i.e.*, no momento em que é devida nos termos legais (*cfr.* artigo 2006.º do CC), mas esse incumprimento só assume relevância penal quando se perpetue por mais de dois meses desde a data do vencimento da obrigação(Cunha, 2018). Ao contrário do que sucedia na anterior redação, o não cumprimento da obrigação na data do vencimento não determina *ipso facto* a verificação deste elemento do crime; é necessário que decorram dois meses da data do vencimento da obrigação (Melo et al., 2010).

2.1. O Incumprimento Culposo e o *Perigo* da Satisfação das Necessidades da Criança

O legislador foi mais cauteloso nesta matéria e salvaguardou, através da criminalização prevista no n.º 4 do artigo 250.º, as situações em que fictamente o devedor se coloca numa situação de impossibilidade de cumprimento da obrigação, pondo em *perigo a satisfação*, sem auxílio de terceiro, *das necessidades fundamentais* do credor.

A colocação intencional na impossibilidade de satisfazer a obrigação pode resultar de um comportamento premeditado conducente à criação de um estado de incapacidade de cumprir –*omissio ilicitia in causa* (Cunha, 2018). É o que sucede, por exemplo, nos casos em que o devedor se coloca numa situação de desemprego voluntária ou reduz a sua carga horária de trabalho para auferir um rendimento inferior insuscetível de satisfazer a obrigação em apreço(Melo et al., 2010). Como facilmente se compreende, a moldura penal é igualmente agravada, sendo a prática punida com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias[6].

Quanto ao requisito específico postulado neste normativo, talqualmente previsto no n.º 3 – colocação em perigo das necessidades fundamentais do credor de alimentos –, tem-se defendido que basta a *perspetiva de perigo*, e não a carência efetiva dos alimentos, ainda que a pessoa credora de alimentos esteja a receber *auxílio de terceiro,* designadamente de outra pessoa singular ou até do próprio Estado(Sottomayor, 2021)[7]. Ou seja, o facto de o perigo só ter sido afastado por auxílio de terceiro não obsta à aplicação da sanção penal.

Decisivo é que haja "conexão íntima" (Cunha, 2018) entre a prestação de auxílio por terceiro e o incumprimento da obrigação alimentar. Por outras palavras, é necessário que o auxílio tenha sido prestado precisamente porque o agente não cumpriu a obrigação de alimentos. Não haverá, pois, essa conexão, nas situações que decorrem do disposto no artigo 2010.º do CC (pluralidade de sujeitos vinculados à prestação de alimentos). Se um dos obrigados não cumpre a obrigação e os outros coobrigados são chamados a satisfazer a obrigação que lhe caberia, nem por isso fica o devedor liberado de responsabilidade criminal.

---

plenamente a sua função de garantia do direito de defesa se fizer referência a um mínimo de dados sobre a situação económica do arguido devedor de alimentos, no momento em que incorra em incumprimento, em termos de poder concluir-se que ele tinha possibilidade de cumprir essa obrigação, à face da lógica e da experiência comum, mas também daquilo que é razoável ser-lhe exigido".

O mesmo entendimento tem sido seguido pela jurisprudência italiana. Veja-se, a título exemplificativo, Corte Suprema di Cassazione, de 06 aprile 2020, sentenza n.º 11364, disponibile in: https://canestrinilex.com/risorse/condannato-in-contumacia-nessun-diritto-incondizionato-alle-prove-cass-1136420.

[5] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 18/06/2019, proferido no processo n.º 215/18.5T9TVR.E1, relatado por Maria de Fátima Bernardes.

[6] Nas palavras de Maria Clara Sottomayor, "[t]rata-se, não só de uma norma pragmática e eficaz, mas também de uma norma que está de acordo com os valores axiológicos da ordem jurídica, numa linha evolutiva da consciência social no sentido da valorização crescente dos direitos das crianças e dos deveres dos progenitores para com estas"(Sottomayor, 2021).

[7] *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 28/06/2018, proferido no processo n.º 577/12.8TATVR.E1, relatado por Ana Barata Brito.

Além disso, se o auxílio é prestado independentemente do não cumprimento da obrigação, não há sequer tipicidade(Cunha, 2018; Melo et al., 2010; Pedroso, 2005). Por seu turno, tem-se considerado auxílio de terceiro aquele que é prestado pelo outro progenitor, que não o vinculado à prestação alimentícia. Por outras palavras: se um dos pais não cumpre com o dever de prover ao sustento do(s) filho(s) comum(s), o cumprimento pelo outro progenitor corresponde, para todos os efeitos, a auxílio de terceiro.

Por ser assim, o crime de violação da obrigação de alimentos tem sido classificado, pela doutrina e pela jurisprudência[8], como um *crime de perigo*(Melo et al., 2010; Santos & Leal-Henriques, 2019; Veiga, 2021).

A consumação do crime em análise termina quando finda a obrigação de alimentos, nos termos gerais, ou quando cessa a situação de perigo nos casos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 250.º. Para a determinação do número de crimes que o agente tenha incorrido, é irrelevante se a violação da obrigação de alimentos foi conseguida através de uma única omissão ou de várias omissões. O número de crimes é aferido em função do número de alimentandos que sejam afetados por aquela violação, em conformidade com o que se estabelece no artigo 30.º, n.º 1 do CP (Melo et al., 2010)[9].

3. Procedimento Criminal e Natureza do Crime

O procedimento criminal ora enunciado depende de queixa, nos termos do artigo 250.º, n.º 5, o que faz dele um *crime semipúblico* (R. Pereira & Caires, 2023; V. Pereira & Lafayette, 2014)[10]. Este normativo deve ser lido em articulação com o que se dispõe no artigo 115.º, n.º 1 do CP, que preconiza o seguinte: "*[o] direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores*".

Nesse quadro, tem-se defendido, relativamente à contagem do prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa, que aquele se inicia, no caso do artigo 250.º, verificados que estejam os respetivos pressupostos, estabelecidos no artigo 116.º, n.º 1 do CP, assim que decorram dois meses sobre o vencimento da obrigação de alimentos[11].

Tem legitimidade para exercer o direito de queixa o credor de alimentos, enquanto titular do interesse que a lei quis proteger com a incriminação – o direito a alimentos – (*cfr.* artigo 113.º, n.º 1 do CP). Sendo o ofendido menor de dezasseis anos ou caso não possua discernimento sobre o sentido e alcance do exercício daquele direito, este cabe ao seu representante legal, *maxime* o progenitor (convivente) que não o progenitor faltoso, e, na sua falta, às pessoas sucessivamente indicadas nas alíneas do n.º 2 do artigo 113.º do CP (n.º 4, *idem*)(Veiga, 2021). Sem prejuízo da legitimidade conferida ao Ministério Público, nos termos do artigo 113.º, n.º 5, al. a), do mesmo código[12].

4. Finalidade da Sanção Penal e Meios Alternativos de Coerção

É certo que a moldura penal prevista no normativo em análise tem a clara finalidade de *punir* o incumprimento da obrigação de alimentos – visando, assim, reduzir os índices de incumprimento daquela obrigação[13]–, muito embora também adquira uma finalidade *preventiva*, compelindo não só o progenitor (arguido) a perpetuar situações de incumprimento da obrigação de alimentos, como a generalidade dos obrigados, potenciais violadores desta obrigação (Bolieiro & Guerra, 2014; Pedroso, 2005; Sottomayor, 2021). É essa, aliás, a ilação que

[8]*Cfr.*, *v.g.*, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 08/03/2017, proferido no processo n.º 1012/13.0TAVLG.P1, relatado por Castela Rio.
[9]*Cfr*. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 09/11/2016, proferido no processo n.º 2152/12.8TAPVZ.P1, relatado por Borges Martins.
[10]*Cfr*. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 16/02/2017, proferido no processo n.º 1735/09.8TACSC.L1-9, relatado por Filipa Costa Lourenço.
[11] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 18/06/2019, proferido no processo n.º 215/18.5T9TVR.E1, relatado por Maria de Fátima Bernardes.
[12] Em termos similares, *cfr.* artigos 228 do CP espanhol e 570, n.º 2 do *Codice Penale* italiano.
[13]Gomes, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais, op. cit.*, p. 54.

se retira do teor do n.º 6 do artigo 250.º, segundo o qual "*[s]e a obrigação vier a ser cumprida, o tribunal pode dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida*".

A verdade é que a finalidade da punição não é apenas um juízo de censura ou de reprovação sobre o comportamento do arguido (finalidade *repressiva*), mas sobretudo uma *prevenção geral* (evitar que outros obrigados incorram na prática deste crime) e *especial*, atuando de forma a desencorajar o infrator a perpetuar situações de incumprimento. É essa, aliás, a dualidade dos fins do Direito Penal. Em todo o caso, se privilegia a aplicação de sanções de natureza pecuniária (pena de multa), ficando a atribuição da pena privativa de liberdade reservada aos casos mais graves (R. Pereira & Caires, 2023).

No que diz respeito à aplicação da pena de prisão, note-se que não se trata aqui de uma prisão por dívidas[14], já que o que está em causa não é apenas a violação de uma obrigação pecuniária de natureza civil, mas um *dever de ordem moral e social* que impende sobre os progenitores em relação aos seus filhos menores de idade, vítimas da falta de assistência dos pais (Pedroso, 2005; Santos & Leal-Henriques, 2019; Sottomayor, 2021; Veiga, 2021).

O bem jurídico aqui tutelado é o próprio *direito a alimentos*, enquanto ocorra o perigo na *satisfação das necessidades fundamentais* do respetivo titular[15], e que resulta da sua elevação constitucional a direito fundamental. De outro lado, ainda que secundariamente, visa-se proteger a *comunidade* da necessidade de colocar à disposição do alimentando os meios que o devedor de alimentos teria, por força da lei, de cumprir. Senão, veja-se, em particular, a necessidade de intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores (vulgo FGADM) em caso de carência económica de meios do obrigado (Cunha, 2018).

A prática revela, no entanto, que a aplicação de uma pena de prisão muito raramente é decretada entre nós. A verdade é que este efeito incentivador da pena apenas se evidencia a curto prazo; não garante o cabal cumprimento da obrigação até à maioridade da criança. Além de que estudos demonstraram que esses efeitos apenas se produzem relativamente a certos pais, havendo grupos de homens que continuam a não cumprir a obrigação (e o número destes cresce com o aumento da duração das penas)(Chambers, 1979).

Por isso, embora a aplicação da pena de prisão pareça induzir a um aumento da taxa de cumprimento da obrigação de alimentos em alguns casos, não deixa de exigir a devida cautela na sua aplicabilidade, pois há grupos de indivíduos em que não terá qualquer efeito dissuasor. Aliás, no sistema jurídico brasileiro, em que esta modalidade coercitiva é amplamente utilizada – "não se conhece meio processual mais coercitivo do que a prisão civil do devedor"(Russomanno, 2017) – tem-se considerado, porém, que a mesma é ineficaz para fazer chegar ao credor o montante devido a título de alimentos (Russomanno, 2017).

Privilegiam-se, pois, outros meios de coerção, sempre que seja possível, como a dedução de rendimentos prevista no artigo 48.º do RGPTC, que permite obter um índice de pagamento mais elevado e mais prolongado no tempo.

Além de que, repare-se: quem é preso não trabalha; e se não trabalha perde capacidade, a longo prazo, de solver as obrigações a que se encontra vinculado. E a ideia da autorresponsabilização dos pais "pode resultar diluída no estigma social de um passado ligado ao crime e de um presente de revolta e de resistência ao trabalho" (Pedroso, 2005).

De outra sorte, não podemos deixar de observar que a aplicação de medidas de caráter penal – sobretudo a pena privativa da liberdade – pode desencadear efeitos nocivos à saúde psicológica dos filhos e de todos os envolvidos. Como alerta Maria Clara Sottomayor, a relação entre o filho e o progenitor não guardião "pode

[14] Ao contrário do que se verifica no Brasil, em que a pena de prisão por incumprimento da obrigação alimentar é considerada uma *prisão civil*(Rezende, 2022; Russomanno, 2017).
[15] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 28/03/2023, proferido no processo n.º 609/18.6T9LLE.E1, relatado por Moreira das Neves.

transformar-se numa relação de medo e não na afeição, em que o primeiro vê o/a filho/a como a causa da prisão e o segundo aceita este ponto de vista e sente-se culpado/a" (Sottomayor, 2021).

*

Refira-se, como última nota, que a instauração do incidente do mecanismo de descontos do artigo 48.º do RGPTC ou do processo especial de execução por alimentos, com vista à cobrança coerciva do crédito alimentar devido e não pago, antes ou depois da apresentação da queixa-crime, não faz operar a *renúncia tácita* nos termos do artigo 72.º, n.º 1 do CP, para efeitos do crime de violação da obrigação de alimentos. É o que tem firmado a jurisprudência[16].

Nem tão-pouco invalida a apresentação de um pedido indemnizatório pelos danos patrimoniais e morais diretamente sofridos pelo progenitor, que não o vinculado à prestação alimentícia (em regra, o que reside habitualmente com a criança), emergentes da prática deste tipo legal de crime[17].

6. Conclusão

Do exposto resulta que o crime de violação da obrigação de alimentos constitui um instrumento jurídico-penal de tutela reforçada de um direito fundamental, visando assegurar a satisfação das necessidades essenciais do credor de alimentos, em particular da criança.

A evolução legislativa, sobretudo na sequência da Lei n.º 61/2008, de 30 de outubro, evidencia uma clara opção do legislador pela antecipação da tutela penal, permitindo a aplicação de sanção ao infrator, mesmo antes da verificação de uma situação de perigo efetivo das necessidades fundamentais do credor de alimentos. Tal solução traduz uma preocupação acrescida com a eficácia das decisões judiciais e com a promoção de uma cultura de responsabilização parental.

Não obstante, a aplicação prática deste tipo legal de crime suscita algumas questões e, embora a sanção penal desempenhe uma função preventiva relevante, a sua eficácia, especialmente no que concerne à pena de prisão, revela-se limitada e, por vezes, contraproducente.

Com efeito, a privação da liberdade pode comprometer a capacidade futura de cumprimento da obrigação, além de gerar impactos negativos nas relações familiares e no bem-estar psicológico dos envolvidos. Por essa razão, a prática tem vindo a privilegiar mecanismos alternativos de coerção, mais eficazes e sustentáveis na garantia do cumprimento continuado da obrigação de alimentos.

Em suma, a tutela penal do incumprimento da obrigação de alimentos revela-se necessária e justificada, mas deve ser aplicada com especial prudência, em articulação com outros instrumentos jurídicos, de modo a assegurar, de forma efetiva e equilibrada, a proteção do bem jurídico em causa: o direito da criança a alimentos.

Referências

Bolieiro, H., & Guerra, P. (2014). *A criança e a família: Uma questão de direito(s). Visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens* (2.ª ed.). Coimbra Editora.

Chabas, F. (1998). *Leçons de droit civil: Obligations: Théorie générale* (9.ª ed., H. Mazeaud, Ed.). Montchrestien.

[16] Cfr., *inter alia*, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 23/10/2019, proferido no processo n.º 1622/18.9T9VIS.C1, relatado por Jorge França; Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 06/02/2018, proferido no processo n.º 1027/14.0TAPTM.E1, relatado por Sérgio Corvacho; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 16/02/2017, proferido no processo n.º 1735/09.8TACSC.L1-9, relatado por Filipa Costa Lourenço e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 23/10/2017, proferido no processo n.º 942/12.0TAFAF.G1, relatado por Alda Casimiro.

[17] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 02/12/2020, proferido no processo n.º 1846/16.3T9PVZ-P1, relatado por Jorge Langweg.

Chambers, D. L. (1979). *Making fathers pay: The enforcement of child support*. University of Chicago Press.

Coelho, F. P., & Oliveira, G. de. (2016). *Curso de direito da família: Vol. I – Introdução: Direito matrimonial* (5.ª ed.). Coimbra University Press.

Cunha, J. D. (2018). Comentário ao crime de violação de obrigação de alimentos. *Revista do Ministério Público*, (154), 9–46.

Malaurie, P., & Fulchiron, H. (2023). *Droit de la famille* (8.ª ed., atualizada a 1 de novembro de 2022). LGDJ.

Melo, H. G. de, Leal, A., & D'Oliveira, F. (Eds.). (2010). *Poder paternal e responsabilidades parentais: Conceito, exercício e exclusão* (2.ª ed., rev., atualizada e aumentada). Quid Juris.

Pedroso, A. (2005). Cobrança forçada de alimentos devidos a menores. *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família, 2*(3), 93–108.

Pereira, R., & Caires, J. (2023). *Processo penal: Aspetos gerais; sujeitos e participantes processuais; processo comum e processos especiais; medidas de coação e garantia patrimonial*. Almedina.

Pereira, V., & Lafayette, A. (2014). *Código penal anotado e comentado* (2.ª ed.). Quid Juris.

Rezende, R. H. (2022). Impunidade no excesso de execução de alimentos: Cautela ou inconsequência? *Revista Misión Jurídica, 15*(23), 41–56.

Russomanno, F. (2017). Medidas restritivas de direitos nas execuções de alimentos. *Revista Jurídica Luso-Brasileira, 3*(6), 777–804.

Santos, M., & Leal-Henriques, M. (2019). *Código penal anotado: IV* (4.ª ed.). Rei dos Livros.

Sottomayor, M. C. (2021). *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio* (8.ª ed.). Almedina.

Veiga, A. M. (2021). Da obrigação de alimentos e das consequências penais do respetivo incumprimento: O atual exemplo português. *Centro de Estudos Judiciários – Os alimentos devidos à criança: Jurisdição da família e das crianças*, (8), 37–72.

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:** O presente artigo foi elaborado ao abrigo de uma bolsa de doutoramento concedida pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, cofinanciada por verbas provenientes do Orçamento de Estado do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no âmbito do projeto com o identificador DOI https://doi.org/10.54499/2022.10160.BD. **Revisão por Pares:** Dupla-cega.

Todo o conteúdo do*J² — Jornal Jurídico* é licenciado sob Creative Commons, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

A mediação assistida por inteligência artificial: Imparcialidade algorítmica, ODR e os desafios regulatórios no quadro da AI Act europeu

AI-assisted mediation: Algorithmic impartiality, ODR, and regulatory challenges within the framework of the European AI Act

10.29073/j2.v7i2.1125

Recebido: 17 de fevereiro de 2026.
Aprovado: 27 de março de 2026.
Publicado: 04 de abril de 2026.

Autor/a: Vítor Ruivo, ESTG-IPP, Portugal, ruivovitor@gmail.com.

Resumo

O ano de 2024 trouxe para o domínio da mediação de conflitos dois diplomas europeus que, em conjugação, criam um paradoxo normativo de primeira ordem. O Regulamento (UE) 2024/1689 "o AI Act", classifica como sistemas de alto risco os sistemas de inteligência artificial utilizados na resolução alternativa de litígios; o Regulamento (UE) 2024/3228 encerrou a plataforma ODR europeia, que processava cerca de 200 casos por ano com uma taxa de aceitação pelos comerciantes de apenas 2%. O legislador europeu reconheceu, assim, a importância dos sistemas de IA em RAL sujeitando-os ao regime mais exigente do Regulamento e ao mesmo tempo desmantelou o único instrumento público europeu de resolução de litígios em linha, deixando o campo aberto a plataformas privadas que operam fora de qualquer quadro institucional específico. O presente artigo analisa as implicações jurídicas deste paradoxo para três pilares fundamentais da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril: o princípio da imparcialidade, o regime de confidencialidade e a força executiva do acordo de mediação. Conclui-se que o quadro normativo vigente, tanto europeu como português, apresenta lacunas estruturais que exigem intervenção legislativa urgente.

Palavras-Chave: AI Act; Inteligência Artificial; Mediação Online; ODR; Regulamento IA.

Abstract

The year 2024 brought two European regulations to the field of conflict mediation which, together, create a first-order normative paradox. Regulation (EU) 2024/1689, the "AI Act," classifies artificial intelligence systems used in alternative dispute resolution as high-risk systems; Regulation (EU) 2024/3228 closed the European ODR platform, which processed around 200 cases per year with an acceptance rate by traders of only 2%. The European legislator thus recognized the importance of AI systems in ADR by subjecting them to the more demanding regime of the Regulation and at the same time dismantled the only European public instrument for online dispute resolution, leaving the field open to private platforms operating outside any specific institutional framework. This article analyzes the legal implications of this paradox for three fundamental pillars of Law No. 29/2013, of April 19: the principle of impartiality, the confidentiality regime, and the enforceability of the mediation agreement. It concludes that the current regulatory framework, both European and Portuguese, presents structural gaps that require urgent legislative intervention.

Keywords: AI Act; AI Regulation; Artificial Intelligence; ODR; Online Mediation.

1. Introdução

A mediação de conflitos está a ser atravessada por uma transformação que ainda não tem nome consolidado na doutrina, mas cujas consequências práticas são já visíveis e juridicamente relevantes: a progressiva integração de sistemas de inteligência artificial nos processos de resolução de litígios em linha (*Online Dispute Resolution*, ODR). Essa integração vai muito além da mera digitalização do processo mediador. Não se trata de substituir o papel pelo ecrã, mas de delegar em algoritmos funções que eram exclusivamente humanas: triagem de casos,

diagnóstico de interesses, sugestão de soluções, facilitação da negociação e, nos casos mais avançados, emissão de propostas de acordo com intervenção humana mínima.

O contexto regulatório em que este fenómeno se desenvolve é, em 2025, marcadopor um paradoxo que merece atenção jurídica. O Regulamento (UE) 2024/1689, "o AI Act"[1] classifica como sistemas de alto risco os sistemas de IA utilizados na resolução alternativa de litígios, impondo-lhes o regime mais exigente do diploma: avaliações de conformidade, documentação técnica, supervisão humana efetiva, transparência algorítmica. Em simultâneo, o Regulamento (UE) 2024/3228,[2] aprovado em dezembro de 2024, encerrou a plataforma ODR europeia, o único instrumento público europeu de resolução de litígios em linha por razões de ineficácia manifesta. A leitura conjunta destes dois diplomas revela uma tensão que o legislador não resolveu: mais regulação para os operadores privados de IA em RAL; menos infraestrutura pública de referência para o sector.

Este artigo não pretende inventariar toda a problemática da IA no direito, tarefa que excede largamente o seu âmbito. Propõe-se, mais modestamente, analisar as implicações jurídicas concretas que a mediação assistida por IA coloca a três pilares da Lei n.º 29/2013: a imparcialidade do mediador (secção 3), a confidencialidade do processo (secção 4) e a força executiva do acordo (secção 5). A secção 2 descreve a tipologia da IA em ODR e situa o paradoxo normativo de 2024; a secção 6 analisa as obrigações do "AI Act" para os operadores de plataformas de RAL com IA; a secção 7 formula propostas de *legeferenda*; e a secção 8 apresenta as conclusões. O ponto de partida é uma interrogação simples, mas juridicamente perturbadora: "quando um algoritmo sugere ou produz um acordo de mediação, em que medida o quadro jurídico vigente está preparado para lidar com isso?".

2. A IA em ODR: Tipologia e o Paradoxo Normativo de 2024

2.1. Três Níveis de Automatização

A literatura sobre ODR distingue três níveis de integração da IA no processo de resolução de litígios, tipologia que, embora concebida num contexto internacional, se revela igualmente pertinente para enquadrar os desafios que se colocam ao sistema português de resolução alternativa de litígios (França Gouveia, 2014).[3] No nível 1- ODR como canal de comunicação digital, a IA limita-se a funções de organização e gestão: agendamento de sessões, envio de documentos, tradução automática, síntese de posições. O mediador humano conduz o processo e a plataforma é apenas uma ferramenta. No nível 2- ODR com sugestão algorítmica, a IA analisa as posições das partes e propõe soluções de compromisso com base em dados históricos e padrões de resolução de litígios anteriores. O mediador mantém a supervisão formal do processo, mas as sugestões algorítmicas condicionam a dinâmica negocial de forma significativa. No nível 3- ODR com decisão automatizada, a IA conduz

[1] O Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial, foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia de 12 de julho de 2024 (JO L 2024/1689) e entrou em vigor em 1 de agosto de 2024. A aplicação é faseada: as práticas proibidas aplicam-se desde 2 de fevereiro de 2025; as obrigações relativas a modelos de IA de uso geral desde 2 de agosto de 2025; e as obrigações relativas a sistemas de alto risco desde 2 de agosto de 2026.

[2] O Regulamento (UE) 2024/3228 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, revogou o Regulamento (UE) n.º 524/2013 com efeitos a partir de 20 de julho de 2025. A plataforma ODR europeia cessou a aceitação de novas queixas em 20 de março de 2025 e foi integralmente encerrada em 20 de julho de 2025. O considerando 3 do Regulamento 2024/3228 aponta como razão principal a utilização reduzida da plataforma: apenas cerca de 200 casos por ano eram efetivamente processados em toda a União, com uma taxa de resposta dos comerciantes de 2%, tornando-a ineficiente do ponto de vista custo-benefício.

[3] A tipologia da automatização em ODR foi sistematizada por Katsh e Rabinovich-Einy no quadro do conceito de "quarta parte" — a tecnologia como facilitador neutro do processo mediador. *Vide* Katsh, E., & Rabinovich-Einy, O. (2017). Digital justice: Technology and the internet of disputes. Oxford University Press, pp. 30-45.

e resolve o litígio com intervenção humana mínima ou nula, emitindo uma proposta de acordo aceite automaticamente pelas partes ao subscreverem os termos da plataforma.

O exemplo mais citado de ODR de nível 2 em escala industrial é a plataforma de resolução de litígios do eBay, que processa anualmente mais de 60 milhões de disputas entre compradores e vendedores através de algoritmos de triagem e sugestão de soluções. Com 90% dos casos resolvidas integralmente por software, sem qualquer intervenção humana.[4] A escala deste fenómeno ilustra que a regulação da IA em ODR não é uma preocupação académica futura: é uma necessidade regulatória presente, que o legislador europeu só agora começa a enfrentar.

2.2. O Paradoxo Normativo de 2024

O encerramento da plataforma ODR europeia em 20 de julho de 2025 não é apenas um facto administrativo. É o desfecho previsível de um modelo que a doutrina portuguesa havia já identificado como insuficiente: Cebola (2016; 2022) documentou, antes e depois do encerramento, a fraca adesão dos comerciantes à plataforma e os obstáculos estruturais à digitalização efetiva dos sistemas nacionais de RAL. É um sinal sobre a incapacidade do modelo público centralizado de competir com as plataformas privadas que, entretanto, haviam desenvolvido exatamente as capacidades que a plataforma pública nunca teve: triagem inteligente, sugestão automática, resolução em tempo real. A plataforma europeia era, na prática, um formulário eletrónico que encaminhava queixas para entidades de RAL nacionais sem qualquer elemento de automatização. Com 200 casos resolvidos por ano e uma taxa de resposta dos comerciantes de 2%, o balanço é inequívoco. Em Portugal, como a investigação de Cebola (2022, pp. 23-48) documenta, a digitalização dos centros de RAL progrediu de forma desigual e dependente de iniciativas locais, sem um quadro normativo que a orientasse.

O paradoxo reside em que, ao encerrar a plataforma pública, o legislador europeu abriu definitivamente o campo às plataformas privadas de ODR e ao mesmo tempo classificou essas plataformas como sistemas de alto risco ao abrigo do "AI Act".[5] O resultado prático é um modelo de duas velocidades: ambição regulatória elevada para os operadores privados de IA em RAL; ausência de infraestrutura pública europeia que sirva de referência e de contrapeso. As entidades de RAL nacionais são chamadas a preencher este vazio, mas sem orientações específicas sobre a utilização de IA nos seus processos.

3. Imparcialidade Algorítmica e o Princípio da Imparcialidade do Mediador

3.1. O que Diz a Lei n.º 29/2013

O artigo 6.º da Lei n.º 29/2013 consagra o princípio da igualdade e da imparcialidade na mediação. O n.º 2 é direto: "o mediador de conflitos não é parte interessada no litígio, devendo agir com as partes de forma imparcial durante toda a mediação".[6] A independência, conceito distinto, embora complementar é tratada

[4] Os dados sobre a escala da plataforma eBay, mais de 60 milhões de disputas resolvidas por ano, 90% delas automaticamente por software sem intervenção humana, foram publicados pelo próprio eBay e sistematizados por Colin Rule, que integrou o projeto-piloto original, e posteriormente por Katsh & Rabinovich-Einy (2017). A escala é confirmada por múltiplas fontes académicas independentes. *Vide* também Del Duca, L., Rule, C., & Rimpfel, K. (2014). eBay's de facto low value high volume resolution process: Lessonsandbestpractices for ODR systems designers. Year book on Arbitration and Mediation, 6, 204-228.

[5] O Anexo III, Secção 8, alínea a), do Regulamento IA inclui expressamente no elenco de sistemas de alto risco os "sistemas de IA destinados a ser utilizados por uma autoridade judicial ou em seu nome para apoiar uma autoridade judicial na pesquisa e interpretação de factos e de direito e na aplicação do direito a um conjunto concreto de factos, ou utilizados de forma semelhante na resolução alternativa de litígios". O considerando 61 precisa que esta classificação abrange os organismos de RAL quando "os resultados do processo de resolução alternativa de litígios produzam efeitos jurídicos para as partes", o que sucede tipicamente nos casos de mediação com acordo dotado de força executiva.

[6] O artigo 6.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, sob a epígrafe "Princípio da igualdade e da imparcialidade", dispõe no n.º 2 que "[o] mediador de conflitos não é parte interessada no litígio, devendo agir com as partes de forma imparcial durante toda a mediação". A independência do mediador é tratada separadamente no artigo 7.º. Os deveres do mediador, incluindo

autonomamente no artigo 7.º, que impõe ao mediador o dever de salvaguardar a sua independência "livre de qualquer pressão, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas". Os deveres concretos, incluindo o de revelar qualquer impedimento ou relacionamento que possa comprometer a imparcialidade, estão elencados no artigo 26.º.

Transpor estes princípios para o contexto da mediação assistida por IA levanta uma questão que o legislador de 2013 não antecipou: pode um sistema de IA ser "imparcial" no sentido do artigo 6.º? A resposta exige que se distinga entre *imparcialidade procedimental*, a neutralidade no tratamento formal das partes e *imparcialidade substantiva*, a ausência de viés nas sugestões ou decisões produzidas. Um algoritmo pode facilmente garantir a primeira; a segunda é uma questão de arquitetura do sistema, de qualidade dos dados de treino e de opções técnicas que estão fora do controlo do mediador humano e das partes.

3.2. O Viés Algorítmico e a Caixa Negra

O viés algorítmico (*algorithmic bias*) é a tendência de sistemas de IA treinados com dados históricos para reproduzir e amplificar as desigualdades neles presentes.[7] No contexto da resolução de litígios, estes dados incluem o registo de disputas anteriores que frequentemente reflete desequilíbrios de poder entre as partes. Um algoritmo treinado com dados de disputas entre consumidores e grandes plataformas de comércio eletrónico pode sistematicamente sugerir soluções mais favoráveis ao operador mais poderoso, simplesmente porque esses foram os padrões de resolução dominantes nos dados de treino. O algoritmo não "quer" favorecer ninguém: reproduz o que aprendeu.

O que torna este fenómeno particularmente preocupante do ponto de vista jurídico é a sua invisibilidade. Um mediador humano que sistematicamente favoreça uma das partes pode ser confrontado com essa conduta, escusado ou responsabilizado. Um algoritmo que produza resultados enviesados apresenta-os como o produto neutro de um cálculo matemático, impermeável ao contraditório. As partes não têm acesso à lógica interna do sistema, é o problema da "caixa negra" e, sem acesso, não podem questionar.

O Regulamento IA responde a esta preocupação com o princípio da transparência (artigo 13.º) e o dever de supervisão humana efetiva (artigo 14.º).[8] Para os sistemas de alto risco utilizados em RAL, o fornecedor é obrigado a garantir que o funcionamento do sistema seja "suficientemente transparente" para que os responsáveis pela implementação possam compreender e questionar os seus resultados. A exigência é tecnicamente razoável para sistemas mais simples; é muito difícil de cumprir nos sistemas de aprendizagem profunda (*deep learning*), precisamente os mais sofisticados e, por isso, potencialmente mais enviesados.

3.3. De Quem é a Responsabilidade?

No modelo tradicional, a responsabilidade pela imparcialidade assenta inteiramente no mediador: é ele quem está sujeito aos deveres dos artigos 6.º, 7.º e 26.º da Lei n.º 29/2013, e é sobre ele que recaem as consequências da sua violação. No modelo de ODR assistido por IA, essa responsabilidade fragmenta-se. A imparcialidade do

---

o dever de revelar qualquer impedimento ou relacionamento que possa pôr em causa a sua imparcialidade ou independência (alínea f) do artigo 26.º), estão elencados no artigo 26.º. Os impedimentos e a escusa são regulados no artigo 27.º.

[7] O conceito de "viés algorítmico" (algorithmic bias) designa a tendência de sistemas de IA treinados com dados históricos para reproduzir e amplificar as desigualdades presentes nesses dados. No contexto da resolução de litígios, os dados históricos incluem o registo de disputas anteriores resolvidas, que pode refletir desequilíbrios de poder entre as partes. *Vide* Angwin, J., Larson, J., Mattu, S., & Kirchner, L. (2016). Machine bias. ProPublica. https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing

[8] O artigo 13.º do Regulamento IA estabelece o princípio da transparência relativamente aos sistemas de IA de alto risco: estes devem ser concebidos de modo a que o seu funcionamento seja "suficientemente transparente" para que os responsáveis pela implementação possam interpretar os resultados e utilizá-los adequadamente. O artigo 14.º acrescenta o requisito de supervisão humana efetiva: os sistemas de alto risco devem ser concebidos de forma a poderem ser monitorados e corrigidos por pessoas singulares durante a sua utilização.

processo depende, em larga medida, das opções técnicas tomadas pelo fornecedor do sistema, nos dados de treino, na arquitetura do modelo, nos critérios de avaliação dos resultados e pelo responsável pela implementação da plataforma.

O artigo 26.º do Regulamento IA[9] impõe ao responsável pela implementação de sistemas de alto risco obrigações de supervisão e de avaliação de impacto nos direitos fundamentais. No contexto da mediação, estas obrigações traduzem-se na necessidade de auditar regularmente a plataforma quanto ao viés dos seus resultados e de manter mecanismos efetivos de correção. Esta responsabilidade do operador da plataforma não substitui a do mediador humano, sobrepõe-se-lhe, criando uma estrutura de responsabilidade dual que a Lei n.º 29/2013 não prevê e que o Regulamento IA não regula especificamente para o contexto da mediação.

4. Confidencialidade, Proteção de Dados e o Processamento pela IA

4.1 O Dever de Confidencialidade e os Seus Limites

O artigo 5.º da Lei n.º 29/2013 consagra o princípio da confidencialidade como elemento estruturante da mediação. O n.º 2 dispõe que as informações prestadas a título confidencial ao mediador por uma das partes não podem ser comunicadas às restantes sem o seu consentimento; o n.º 3 limita a cessação do dever a casos excecionais taxativamente enumerados.[10] Este dever é imperativo, não pode ser afastado por convenção das partes e tem alcance abrangente: cobre não apenas o conteúdo das sessões, mas o próprio facto de a mediação estar a decorrer.

A utilização de sistemas de IA que processam o conteúdo das sessões de mediação para extrair padrões, alimentar modelos preditivos ou sugerir soluções, coloca a confidencialidade perante um desafio que não é conjuntural: é estrutural. Os sistemas de aprendizagem automática melhoram o seu desempenho através do tratamento de dados de casos anteriores. Se o sistema de ODR utilizar os dados do processo de mediação para treinar ou afinar o seu modelo, as informações divulgadas pelas partes frequentemente as mais sensíveis, as que revelam as vulnerabilidades de cada uma e podem ser processadas por infraestruturas tecnológicas externas, localizadas noutras jurisdições, e utilizadas para fins que vão muito além do processo em curso.

No contexto das plataformas de ODR com IA, a confidencialidade é frequentemente comprometida não por convenção entre as partes, mas pelos *termos e condições* da plataforma, contratos de adesão que as partes aceitam sem leitura ou negociação real. Não existe, no direito português, qualquer norma que determine com clareza se estes termos e condições podem afastar o regime de confidencialidade da Lei n.º 29/2013 em relação a mediações sujeitas a essa lei. A lacuna é significativa.

4.2. RGPD e Regulamento IA: Obrigações Cumulativas

O tratamento de dados pessoais em plataformas de ODR com IA está sujeito ao RGPD. O contexto da mediação é particularmente sensível: as partes divulgam frequentemente informações financeiras, de saúde e familiares

[9] O artigo 26.º do Regulamento IA impõe aos responsáveis pela implementação (deployers) de sistemas de alto risco obrigações específicas: assegurar que o sistema é utilizado de acordo com as instruções do fornecedor; garantir supervisão humana por pessoas com competência adequada; e quando o deployer é uma entidade pública ou atua em nome de uma entidade pública, realizar uma avaliação de impacto nos direitos fundamentais antes da colocação em serviço. Esta última obrigação é particularmente relevante para entidades de RAL financiadas por fundos públicos.

[10]9 O princípio da confidencialidade, consagrado no artigo 5.º da Lei n.º 29/2013, impõe ao mediador o dever de manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento. O n.º 2 dispõe que "[a]s informações prestadas a título confidencial ao mediador de conflitos por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento". O n.º 3 limita a cessação do dever de confidencialidade a casos contados: proteção do interesse superior da criança, integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou execução do acordo obtido por via da mediação. Sobre o regime de confidencialidade e os seus limites na lei portuguesa, *vide* Lopes & Patrão (2016), pp. 27-36.

para fundamentar as suas posições.[11] Estas informações podem integrar categorias de dados especialmente sensíveis nos termos do artigo 9.º do RGPD, cujo tratamento está sujeito a restrições reforçadas.

A interação entre o RGPD e o Regulamento IA gera obrigações cumulativas para os operadores das plataformas. O RGPD exige base legal adequada, minimização dos dados, limitação das finalidades e garantia dos direitos dos titulares. O Regulamento IA acrescenta obrigações de governação dos dados de formação (artigo 10.º) e de conservação de registos automáticos das operações do sistema (artigo 12.º), que podem exigir a retenção de dados durante períodos incompatíveis com os deveres de eliminação que o RGPD impõe.

Há ainda um conflito potencial mais específico e menos estudado: a obrigação de notificação de incidentes graves imposta pelo artigo 73.º do Regulamento IA,[12] que recai sobre os fornecedores de sistemas de alto risco, pode implicar a divulgação de informação sobre o funcionamento do sistema num processo concreto de mediação. Esta obrigação de transparência regulatória colide frontalmente com o dever imperativo de confidencialidade do artigo 5.º da Lei n.º 29/2013, e o legislador, nem português, nem europeu, resolveu a hierarquia entre estas normas.

5. A Força Executiva do Acordo de Mediação Assistida por IA

O artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 29/2013 é uma das disposições mais inovadoras do diploma: atribui força executiva ao acordo de mediação "sem necessidade de homologação judicial", desde que se verifiquem cumulativamente cinco condições, entre as quais a de que o acordo tenha sido "obtido por via de mediação realizada nos termos legalmente previstos" e que nela tenha participado mediador de conflitos inscrito na lista do Ministério da Justiça.[13]

Uma mediação conduzida integralmente por um sistema de IA sem supervisão humana efetiva de um mediador inscrito na DGPJ não preenche estas condições. A Lei n.º 29/2013 pressupõe, em todo o seu articulado, que o mediador é um ser humano: com deveres deontológicos pessoais, com responsabilidade civil própria, com capacidade de revelação e de escusa que um algoritmo não possui. O acordo resultante de tal processo não beneficia da força executiva automática do artigo 9.º, n.º 1. Este resultado prático pode surpreender as partes que utilizaram a plataforma confiando na equivalência jurídica do processo.

---

[11] O artigo 9.º do RGPD (Regulamento (UE) 2016/679) proíbe, em princípio, o tratamento de categorias especiais de dados pessoais, incluindo dados relativos à saúde, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, ou dados genéticos. No contexto da mediação assistida por IA, as declarações das partes podem conter este tipo de informação com frequência, a informação mais relevante para a resolução do conflito é precisamente a que revela vulnerabilidades pessoais. A ausência de regras específicas sobre o tratamento destes dados em contexto de ODR por IA é uma lacuna normativa que o Regulamento IA não colmatou.

[12] O artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 29/2013 prevê que o dever de confidencialidade sobre o conteúdo da mediação cessa, entre outros casos, quando "tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário". A obrigação de notificação de incidentes graves imposta pelo artigo 73.º do Regulamento IA, que recai sobre os fornecedores de sistemas de alto risco e pode implicar a divulgação de informação sobre o funcionamento do sistema num processo concreto, não se enquadra facilmente em nenhuma das exceções previstas no artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 29/2013, gerando um potencial conflito normativo que o legislador não resolveu.

[13] O artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 29/2013 atribui força executiva ao acordo de mediação "sem necessidade de homologação judicial" quando se verifiquem cumulativamente cinco condições: (a) o litígio seja mediável e a lei não exija homologação; (b) as partes tenham capacidade para a celebração do acordo; (c) o acordo tenha sido obtido por via de mediação realizada nos termos legalmente previstos; (d) o conteúdo não viole a ordem pública; e (e) tenha participado mediador de conflitos inscrito na lista do Ministério da Justiça. A condição da alínea c) "mediação realizada nos termos legalmente previstos" é o fulcro da questão quando a mediação é assistida por IA.

O problema agrava-se nos casos provavelmente mais frequentes na realidade das plataformas atuais, em que existe supervisão humana nominal: um mediador inscrito que valida formalmente o acordo proposto pelo algoritmo sem exercer supervisão efetiva sobre o processo.[14] Neste cenário, cria-se uma aparência de legalidade que pode induzir as partes a confiar na executoriedade do acordo quando, na prática, o processo não cumpriu os requisitos substantivos da lei. A distinção entre supervisão efetiva e supervisão meramente formal é, pois, juridicamente decisiva e o Regulamento IA, ao exigi-la nos seus artigos 14.º e 26.º, fornece um critério que o direito nacional da mediação deveria adotar expressamente.

A solução mais adequada de *legeferenda* seria criar uma categoria legal própria para o "acordo de mediação assistida por IA" com requisitos de validade específicos e um regime de executoriedade condicionado ao cumprimento das obrigações do Regulamento IA pelo operador da plataforma. A executoriedade automática passaria a depender não apenas da inscrição do mediador, mas da conformidade do sistema de IA com as exigências dos artigos 9.º a 16.º do Regulamento IA. Esta articulação entre o direito nacional da mediação e o direito europeu da IA é uma das reformas mais urgentes que o presente artigo propõe.

6. As Obrigações do AI Act para os Operadores de Plataformas de RAL com IA

A classificação dos sistemas de IA utilizados em RAL como sistemas de alto risco, nos termos do Anexo III, Secção 8, alínea a), do Regulamento IA, desencadeia um conjunto exigente de obrigações para fornecedores e responsáveis pela implementação. Do lado dos fornecedores, os artigos 9.º a 16.º do Regulamento IA[15] impõem: um sistema de gestão de riscos continuamente atualizado; governação rigorosa dos dados de formação, com garantias de qualidade e representatividade; documentação técnica detalhada; conservação de registos automáticos das operações do sistema; transparência suficiente para que os responsáveis pela implementação possam compreender e questionar os resultados; mecanismos efetivos de supervisão humana; e robustez, precisão e cibersegurança.

Estas obrigações entram em aplicação para a generalidade dos sistemas de alto risco a partir de 2 de agosto de 2026. Para as plataformas de ODR com IA já operacionais, o período de transição é uma janela crítica e um período de risco: as partes que utilizam essas plataformas não têm ainda a proteção plena do Regulamento IA, enquanto a plataforma ODR pública, que funcionava como referência mínima de qualidade institucional, foi encerrada.

A Diretiva RAL (2013/11/UE)[16] continua a impor às entidades de RAL os princípios de qualidade competência, independência, imparcialidade, transparência, eficácia, equidade e liberdade, mas não foi adaptada ao contexto

[14] A distinção entre "supervisão humana efetiva" e "supervisão humana nominal" (rubber-stamping) é juridicamente decisiva. O artigo 14.º, n.º 4, do Regulamento IA especifica que os sistemas de alto risco devem ser concebidos para permitir que os supervisores humanos "compreendam plenamente as capacidades e limitações do sistema" e possam "ignorar, substituir ou reverter" os seus resultados. Uma supervisão meramente formal em que o mediador humano, valida o acordo proposto pelo algoritmo sem o poder ou a capacidade real de o questionar não satisfaz esta exigência.

[15] Os artigos 9.º a 16.º do Regulamento IA estabelecem as obrigações dos fornecedores de sistemas de IA de alto risco: gestão de riscos (art. 9.º); governação de dados e dados de formação (art. 10.º); documentação técnica (art. 11.º); conservação de registos automáticos (art. 12.º); transparência e informação aos utilizadores (art. 13.º); supervisão humana (art. 14.º); e robustez, precisão e cibersegurança (art. 15.º). O artigo 26.º estabelece obrigações específicas para os responsáveis pela implementação (deployers) de sistemas de alto risco, incluindo a realização de avaliações de impacto nos direitos fundamentais quando o operador é uma entidade pública.

[16] A Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativa à resolução alternativa de litígios de consumo (Diretiva RAL), estabelece no artigo 6.º os requisitos de qualidade exigidos às entidades de RAL: competência, independência e imparcialidade, transparência, eficácia, equidade e liberdade. Esta Diretiva não foi revogada pelo Regulamento 2024/3228, apenas este último encerrou a plataforma ODR institucional. A Diretiva RAL continua em vigor e está a ser objeto de revisão legislativa pela Comissão Europeia.

da IA. A proposta de revisão desta Diretiva, apresentada pela Comissão em 2024,[17] prevê essa adaptação, mas ainda não foi aprovada. Esta lacuna temporal entre a entrada em aplicação do Regulamento IA e a atualização da Diretiva RAL, é talvez o ponto mais frágil do atual quadro regulatório europeu neste domínio.

7. Propostas de LegeFerenda

As lacunas identificadas são concretas e as respostas normativas também o devem ser. Propõem-se cinco medidas.

A mais urgente é a alteração da Lei n.º 29/2013 para: (a) definir expressamente o conceito de "mediação assistida por IA" e distingui-lo da mediação conduzida por mediador humano; (b) estabelecer que apenas a mediação com supervisão efetiva de mediador humano inscrito no Ministério da Justiça beneficia do regime de título executivo automático do artigo 9.º, n.º 1; e (c) criar um regime específico de executoriedade para os acordos resultantes de mediação assistida por IA, condicionado ao cumprimento das obrigações do Regulamento IA pelo operador da plataforma. O critério de "supervisão efetiva" do artigo 14.º do Regulamento IA poderia ser incorporado diretamente na lei portuguesa como elemento de aferição da validade do processo.

Em segundo lugar, impõe-se a criação de um regime específico de confidencialidade para a mediação em plataformas de ODR com IA, que: (a) identifique as finalidades de tratamento de dados pessoais admissíveis no âmbito de processos de mediação em plataformas com IA; (b) estabeleça as condições em que os dados de processos de mediação podem ser utilizados para treino de modelos de IA, com garantias de anonimização efetiva; e (c) defina a hierarquia normativa entre o dever de confidencialidade da Lei n.º 29/2013, as obrigações de transparência e notificação do Regulamento IA e os direitos dos titulares dos dados ao abrigo do RGPD. Enquanto esta regulação não existir, o conflito entre sigilo da mediação e obrigações regulatórias de transparência ficará por resolver.

Em terceiro lugar, propõe-se que a DGPJ desenvolva orientações específicas sobre a utilização de sistemas de IA por mediadores inscritos, distinguindo a utilização de IA como ferramenta auxiliar (admissível, desde que o mediador mantenha supervisão efetiva) da delegação do processo mediador num sistema de IA (inadmissível nos termos atuais da Lei n.º 29/2013). Estas orientações não substituem a reforma legislativa, mas podem funcionar como guia transitório e contribuir para a uniformização de práticas.

Em quarto lugar, Portugal deveria adotar uma posição ativa na revisão da Diretiva RAL, defendendo a inclusão de disposições que: (a) imponham às entidades de RAL que utilizem IA a realização de avaliações periódicas de viés algorítmico; (b) garantam às partes o direito a um processo conduzido por mediador humano, independentemente da plataforma utilizada; e (c) estabeleçam requisitos mínimos de interoperabilidade entre plataformas de ODR privadas e os sistemas nacionais de RAL. A revisão da Diretiva RAL é a oportunidade legislativa disponível no curto prazo e não deve ser desperdiçada.

Por fim, em substituição da plataforma ODR encerrada, a União Europeia deveria investir num modelo de ODR de nova geração, não uma plataforma centralizada, mas um padrão técnico aberto que permita a interoperabilidade entre entidades de RAL nacionais e plataformas privadas, com requisitos obrigatórios de transparência algorítmica e mecanismos de supervisão regulatória efetiva. Um tal padrão evitaria a fragmentação atual do mercado de ODR privado e criaria condições para que o Regulamento IA fosse aplicado de forma coerente em todo o espaço europeu.

[17] A proposta de revisão da Diretiva RAL (2013/11/UE), apresentada pela Comissão Europeia em 2024 no âmbito do pacote de simplificação regulatória, prevê a adaptação dos requisitos de qualidade das entidades de RAL ao contexto da utilização de IA, designadamente a exigência de transparência algorítmica e de mecanismos de recurso para as partes insatisfeitas com resultados gerados por sistemas de IA. Contudo, esta proposta não havia sido aprovada à data da presente análise, encontrando-se em discussão no Parlamento Europeu e no Conselho.

8. Conclusões

O paradoxo normativo de 2024, encerramento da plataforma ODR pública por ineficácia, classificação dos sistemas privados de IA em RAL como de alto risco pelo "AI Act" não é apenas uma curiosidade legislativa. É o sintoma de uma política europeia que ainda não encontrou a sua coerência neste domínio: sabe que a IA em ODR é importante e perigosa, mas não construiu a infraestrutura institucional que permita regular e supervisionar eficazmente a sua utilização.

As três dimensões analisadas, imparcialidade algorítmica, confidencialidade e executoriedade, revelam lacunas estruturais na Lei n.º 29/2013, diploma que, com toda a sua modernidade para o momento em que foi aprovado, não foi concebido para o cenário em que um algoritmo sugere ou produz acordos de mediação. A imparcialidade que a lei exige do mediador é uma qualidade humana que os sistemas de IA podem simular procedimentalmente mas não garantir substantivamente. A confidencialidade que a lei impõe colide com o modo de funcionamento dos sistemas de aprendizagem automática. E a força executiva que a lei atribui aos acordos pressupõe um processo conduzido por um ser humano responsável, não por um modelo de linguagem.

As propostas de *LegeFerenda* apresentadas, alteração da Lei n.º 29/2013, regime específico de confidencialidade para ODR com IA, orientações da DGPJ, posição ativa na revisão da Diretiva RAL e novo padrão técnico europeu, são complementares e urgentes. O período de transição do Regulamento IA até agosto de 2026 é a janela disponível para as implementar. Após essa data, os sistemas de alto risco estarão sujeitos a obrigações plenas que colidirão com um quadro nacional de mediação que não foi atualizado para os receber.

Há, por fim, uma questão axiológica que nenhuma reforma legislativa pode resolver sozinha: o que queremos que a mediação seja? Se for, essencialmente, um processo humano de construção partilhada de soluções, um encontro entre pessoas que, com a ajuda de um terceiro imparcial, encontram um caminho que nenhuma encontraria sozinha, então a delegação em algoritmos é uma traição ao fundamento do processo. Se for, antes de tudo, um mecanismo eficaz e acessível de resolução de conflitos, a IA é o seu mais poderoso aliado. O direito não pode decidir por nós qual das duas visões prevalece. Mas pode e deve criar o quadro normativo que preserve a possibilidade de escolher.

Referências

Angwin, J., Larson, J., Mattu, S., & Kirchner, L. (2016). *Machine bias*. ProPublica. https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing

Cebola, C. M. (2016). ADR 3.0 @ resolução online de conflitos de consumo em Portugal. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, 6*(22), 65–92.

Cebola, C. M. (2022). Revisit the consumer conflict arbitration centres in Portugal: Recent developments and digitalization trends. *Revista Jurídica Portucalense*, 23–48. https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/26285

Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro. (2004). *Comércio eletrónico no mercado interno*. *Diário da República, 1.ª série-A*(5).

Del Duca, L., Rule, C., & Rimpfel, K. (2014). eBay's de facto low value high volume resolution process: Lessons and best practices for ODR systems designers. *Yearbook on Arbitration and Mediation, 6*, 204–228.

Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013. (2013). *Relativa à resolução alternativa de litígios de consumo (Diretiva RAL)*. *Jornal Oficial da União Europeia, L 165*.

França Gouveia, M. (2014). *Curso de resolução alternativa de litígios* (3.ª ed.). Almedina.

Katsh, E., & Rabinovich-Einy, O. (2017). *Digital justice: Technology and the internet of disputes*. Oxford University Press.

Lei n.º 29/2013, de 19 de abril. (2013). *Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal*. *Diário da República, 1.ª série*(77).

Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. (2019). *Assegura a execução do RGPD na ordem jurídica nacional*. *Diário da República, 1.ª série*(151).

Lopes, D., & Patrão, A. (2016). *Lei da mediação comentada* (2.ª ed.). Almedina.

Rabinovich-Einy, O., & Katsh, E. (2017). The new new courts. *American University Law Review, 67*(1), 165–215.

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. (2016). *Regulamento geral sobre a proteção de dados (RGPD)*. *Jornal Oficial da União Europeia, L 119*.

Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. (2024). *AI Act*. *Jornal Oficial da União Europeia, L 2024/1689*.

Regulamento (UE) 2024/3228 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024. (2024). *Revogação do Regulamento ODR n.º 524/2013*. *Jornal Oficial da União Europeia, L 2024/3228*.

Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013. (2013). *Resolução de litígios de consumo em linha (revogado com efeitos a 20 de julho de 2025)*. *Jornal Oficial da União Europeia, L 165*.

Steffek, F. (2019). *Mediation in the European Union: An introduction*. Cambridge University Press.

UNCITRAL. (2016). *Technical notes on online dispute resolution*. United Nations Publications.

Zeleznikow, J. (2017). Can artificial intelligence and online dispute resolution enhance efficiency and effectiveness in courts? *International Journal for Court Administration, 8*(2), 30–45. https://doi.org/10.18352/ijca.223

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:** Nada a declarar. **Revisão por Pares:** Dupla-cega.

Todo o conteúdo do***J²* — *Jornal Jurídico*** é licenciado sob Creative Commons, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

Para uma metodologia integrada dos sistemas tributários: entre o formalismo jurídico e o realismo económico

Toward an Integrated Methodology of Tax Systems: Between Legal Formalism and Economic Realism

10.29073/j2.v7i2.1119

Recebido: 25 de fevereiro de 2026.
Aprovado: 30 de março de 2026.
Publicado: 04 de abril de 2026.

Autor/a: Rui Ferreira, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal, rzf@estg.ipp.pt.

Resumo

O presente artigo analisa a metodologia científica aplicável ao estudo dos sistemas tributários, defendendo a necessidade de uma abordagem integrada entre o direito e a economia. Partindo da revisão das principais correntes metodológicas — clássica, moderna, marxista e axiomático-dedutiva — evidencia-se que nenhuma, isoladamente, é capaz de explicar de forma completa os fenómenos tributários. A complexidade destes sistemas, enquanto construções normativas inseridas em realidades sociais dinâmicas, exige a conjugação do formalismo jurídico com o realismo económico. O estudo demonstra que o conhecimento neste domínio é necessariamente provisório, condicionado e dependente de fatores históricos, sociais e institucionais. Sustenta-se, assim, a adoção de uma metodologia plural, crítica e interdisciplinar, que combine abstração teórica com verificação empírica, evitando tanto o formalismo excessivo como o reducionismo tecnocrático. Conclui-se que a ciência económica desempenha um papel essencial, mas limitado, não podendo substituir o direito na definição de critérios de justiça fiscal. A construção de sistemas tributários adequados depende, por isso, de um equilíbrio entre eficiência, equidade e liberdade, num quadro metodológico aberto e adaptável às transformações contemporâneas.

Palavras-Chave: Direito Fiscal; Economia; Interdisciplinaridade. Metodologia Científica; Sistemas Tributários.

Abstract

This article examines the scientific methodology applicable to the study of tax systems, arguing for an integrated approach combining legal and economic methodologies. Through a review of major methodological traditions - classical, modern, Marxist, and axiomatic-deductive - it demonstrates that no single framework is sufficient to fully explain tax phenomena. Given the complexity of tax systems as normative constructs embedded in dynamic social contexts, the study highlights the need to reconcile legal formalism with economic realism. It shows that knowledge in this field is inherently provisional and conditioned by historical, social, and institutional factors. Accordingly, the article advocates a plural, critical, and interdisciplinary methodology that balances theoretical abstraction with empirical validation, avoiding both excessive formalism and technocratic reductionism. It further argues that, although essential, economic science cannot replace law in determining standards of tax justice. Ultimately, the development of effective tax systems depends on achieving a balance between efficiency, equity, and freedom within an open and adaptable methodological framework suited to contemporary challenges.

Keywords: Economics; Interdisciplinarity; Scientific Methodology; Tax Law; Tax Systems.

1. Introdução

O estudo dos sistemas tributários assume, na contemporaneidade, uma relevância crescente, não apenas pela sua centralidade na organização financeira do Estado, mas também pelo seu impacto direto na estrutura económica e social das comunidades. A complexidade destes sistemas, enquanto construções normativas

inseridas em contextos dinâmicos e plurais, impõe a necessidade de uma abordagem científica rigorosa, capaz de integrar diferentes perspetivas disciplinares e metodológicas.

Neste contexto, torna-se evidente que a análise dos sistemas tributários não pode ser reduzida a uma perspetiva exclusivamente jurídica ou económica, sob pena de se obter uma compreensão parcial e insuficiente da realidade. Com efeito, o estudo dos sistemas tributários implica o recurso distintas ciências sociais, pelo que nesse âmbito se mostra fundamental recorrer à ciência e à metodologia económica, em conexão com a ciência e metodologia jurídica. Pelo que importa compreender as várias conceções existentes acerca da metodologia económica, havendo que analisar as conceções metodológicas clássica, moderna, bem como a conceção metodológica axiomático-dedutiva, as resultantes da teoria marxista e a individualista.

Partindo desta premissa, o presente artigo propõe-se analisar criticamente as principais correntes metodológicas da ciência económica e a sua relevância para o estudo dos sistemas tributários, evidenciando os seus contributos e limitações. Pretende-se, assim, demonstrar a necessidade de uma metodologia integrada, que articule o formalismo jurídico com o realismo económico, numa perspetiva interdisciplinar, plural e crítica.

Deste modo, o trabalho visa contribuir para a construção de um quadro metodológico mais adequado à compreensão e ao desenvolvimento dos sistemas tributários, alinhado com as exigências de uma realidade em constante transformação, marcada por desafios económicos, tecnológicos e sociais cada vez mais complexos.

2. A Conceção Metodológica Clássica

Na conceção metodológica clássica é possível, entre outros, encontramos dois nomes com especial importância dogmática – Adam Smith[1] e John Stuart Mill. Com efeito, o primeiro deles nos seus trabalhos económicos irá recorrer às ciências sociais, em particular às leis de Newton, como forma de dar um especial enfase ao individuo e aos seus interesses na atividade económica[2], nomeadamente, a propósito da construção do "bom" sistema tributário, onde sustenta a necessidade de contrabalançar os interesses do Estado com os interesses individuais dos cidadãos, adotando um pensamento de defesa dos cidadãos, quando constrói os quatro cânones dos sistemas tributários - a equidade, a certeza, a conveniência e a economia (eficiência).

Deste modo, socorre-se de uma conceção puramente dedutiva[3], pelo qual, através de métodos científicos obteve determinados enunciados práticos.

Por seu lado, John Stuart Mill não adota a conceção metodológica dedutiva, socorrendo-se da metodologia indutiva[4]. Isto é, este a partir da observação dos factos vai deduzir um conjunto de leis económicas, pelo que acaba por entender a economia como uma ciência, uma vez que não a vê como um instrumento para aumentar

[1] Com Adam Smith ter-se-á dado no século XVIII o nascimento da economia política, enquanto ramo das ciências sociais, e baseado epistemologia. Nesse sentido, sustentou-se na teoria do conhecimento aplicado ao conhecimento científico, a partir do qual se construiu uma conceção metodológica aplicável à economia e aos sistemas tributários.

[2] Nesse sentido, veja-se: SMITH, Adam. *Riqueza das Nações*, 4.ª ed., volume I. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. Esta obra assumiu um papel fulcral para que o estudo da economia se tenha autonomizado, bem como permite ainda nos dias de hoje sustentar que atuação livre no mercado, sem a ação do Estado, permite atingir uma situação de eficiência, do qual ficou celebre a expressão de *mão invisível do mercado*.

[3] Esta conceção foi utilizada pelos fundadores da economia, a qual se consubstancia no afastamento face às conceções empíricas, por se ter entendido que proporcionaria uma melhor compreensão do fenómeno económico, do que a partir de enunciados universais.

[4] A metodologia indutiva tem como principal fundador Francis Bacon, a partir do qual se estabelecem enunciados universais com base na experiência de factos reais. Este método pressupõe uma fase de observação e registo de dados, com a posterior análise dos dados recolhidos, a partir dos quais serão construídas definições distintas para cada um dos conceitos. Após estas duas primeiras fases procede-se à classificação dos dados recolhidos e concetualizados e, *in fine,* formula-se os enunciados científicos e universais resultantes do processo de estudo e de investigação. Ou seja, uma teoria seria sustentada com base num conjunto de enunciados empíricos, em que não bastaria a análise dos dados, mas, haveria igualmente, a necessidade de existir aquilo que poderíamos denominar por pensamento interno para deduzir uma conclusão científica, que seja a síntese desse processo.

a riqueza[5]. Tal entendimento leva-o a entender a economia política como a ciência que estuda a produção e a distribuição da riqueza na medida em que dependem das leis de natureza humana.

Por isso, a sua conceção metodologia tem como pressuposto a tentativa de conciliar na apreciação da economia com a sua natureza objetiva e subjetiva[6]. Porém, segundo o seu pensamento, havendo uma aproximação à realidade, a economia política desenvolver-se-ia a partir de suposições e não de factos, por se sustentar com mera verdade abstrata e apriorística[7].

Numa segunda fase, considera como falsa a afirmação de que o conhecimento pode partir da intuição, sem ter em conta a experiência[8]. Na realidade, continuará a entender que a ação humana se move em favor da obtenção de riqueza, mas limitada pelos desejos de bem-estar e pelos desejos de consumo[9].

3. As Conceções Metodológicas Modernas

Nos séculos XIX e XX surgem as designadas conceções modernas, onde avulta o pensamento de Alfred Marshall, Vilfrido Pareto, John E. Cairnes e Lionel Robbins.

Com Alfred Marshall inicia-se o pensamento neoclássico, que no seu caso assume um posicionamento de neutralidade quanto às conceções metodológicas na ciência económica[10]. Segundo o seu pensamento as leis económicas têm uma natureza de tendência e de validade num certo tempo e espaço. Este pensamento deve ser tido em consideração na atual época pós-moderna, quando certos autores pretendem criar a ideia de que se trata de uma ciência exata, o que está longe de o ser[11]. Na realidade, haverá que considerar que os sistemas tributários são mutáveis consoantes as épocas e as circunstâncias, o que deve ser considerado pelos respetivos sistemas constitucionais.

Por seu lado, Vilfrido Pareto segue as conceções clássicas, com a diferença que recorre à comprovação empírica. No seu pensamento a ciência económica teria por objetivos a procura do bem-estar individual, a análise da

---

[5] Neste sentido, veja-se: MILL, John Stuart. *Principles of Political Economy*. London: John W. Parker, West Strand, 1848, acessível em https://books.google.pt/books?id=hloBAAAAQAAJ&dq=editions:t7zOpA7-edsC&pg=PR1&redir_esc=y#v=onepage&q&f=true. Último acesso em 27 de março de 2026. No seu âmbito, entende que a distribuição da riqueza está dependente das leis e dos costumes da sociedade, que defende variarem de acordo com as épocas históricas e de país para país. Este princípio deverá ser trazido para a atualidade, quando erradamente alguns tentam impor as soluções dos sistemas tributários do século XX para o presente século, bem como impor soluções adotadas em determinados países, quando têm pontos de partida, quer históricos, quer culturais, completamente diferentes.

[6] Segundo a conceção metodológica de estudo dos fenómenos económicos, a partir dos seus axiomas é possível apreciar como se desenvolve a maximização da utilidade ou do benefício económico.

[7] Neste sentido, veja-se: MILL, John Stuart, *Principles of Political Economy*, *op. cit.* Tal sucede porque partindo aprioristicamente de hipóteses, entendia que o método a *posteriori* apenas serviria para confirmar uma realidade e não para a descobrir, o que leva alguns dos seus críticos a afirmarem que o seu pensamento não seria na realidade indutivo, mas antes de dedução hipotética.

[8] Essa sua visão é consequência do facto de considerar que sem a experiência seria impossível a obtenção de conhecimentos, embora tal não implique o abandono total dos fundamentos do conhecimento apriorístico.

[9] A estas conclusões chegará pela experiência, mas sem que as mesmas tenham sido sujeitas a verificação, pelo que deve admitir-se que o princípio abstrato apriorístico, obtido por introspeção, é possível de existir, mas apenas em algumas situações e fruto da presença conjunta de outras circunstâncias.

[10] Alfred Marshall, por um lado, parte de princípios derivados da introspeção e, por outro, sustenta que as leis económicas têm um carácter de meras tendências, assumindo a existência de um determinado grau de aleatoriedade, decorrendo a sua conceção metodológica destas circunstâncias. Neste sentido, veja-se: MARSHALL, Alfred. *Principles of Economics*, Great Minds Series. Amherst, New York, USA: Prometheus Books, 1997. Os princípios económicos de Alfred Marshall apresentam-se na continuidade de John Stuart Mill e de Adam Smith, onde propôs a utilização da ciência da matemática aplicada para investigar os fenómenos económicos, bem como o raciocínio lógico e as aplicações práticas para expor dos fenómenos económicos. Portanto, foi o precursor do método analítico-matemático.

[11] Embora possa recorrer a fórmulas matemáticas, a ciência económica está envolta de uma constante aleatoriedade e incerteza, pelo que os seus axiomas estão sujeitos a uma enorme mutação pelo decurso do tempo e das concretas circunstâncias de cada época histórica. Por isso, os sistemas constitucionais não podem ser vistos como imutáveis e cristalizados no tempo.

empresa como centro de efetivação económica e a apreciação do modo como alcançar o bem-estar da sociedade. No ponto mais importante da sua conceção metodológica, respeitante à comprovação empírica, o mesmo considera que as teorias são os meios para conhecer e estudar os fenómenos, em que uma teoria pode ser boa para alcançar um determinado fim, mas outra pode sê-lo igualmente para alcançar um fim distinto. Porém, defende que ambas as teorias devem estar de acordo com os factos, sob pena de a sua utilidade ser nula, bem como a análise qualitativa deve ser substituída pela quantitativa, procurando saber em que medida a teoria se aproxima da realidade, pois em caso de afastamento a teoria teria uma viabilidade e uma utilidade nulas[12].

Ao invés, para John E. Cairnes a riqueza pode ser vista tanto do ponto de vista físico como mental, ainda que a mesma possa ser materializada, o que importa é o seu valor intrínseco, o qual corresponde a uma qualidade mental[13]. Neste sentido, critica a conceção metodológica neoclássica por entender que a mesma não é apta a retirar conclusões com segurança absoluta, uma vez que a mesma obriga à omissão de circunstâncias que são importantes para o desenvolvimento da ciência, das leis e dos atos económicos. Com efeito, segundo a sua linha de raciocínio estamos na ciência económica perante um fenómeno de natureza tendencial e aleatória, encontrando-se a diferença no facto que tomar em consideração as causas institucionais, políticas, sociais e as conclusões das demais ciências.

Neste âmbito, importa referir que a esta conclusão chegaremos também no que respeita à investigação e à construção dos sistemas tributários, em que, o deveremos entender, como resultado não apenas das ciências económicas, uma vez que sofre igualmente o enfoque das demais ciências sociais. Deste modo, os seus axiomas correspondem a uma teoria mista, que congrega o realismo e o apriorismo racionalista[14].

Por último, Lionel Robbins, enquanto seguidor da conceção neoclássica de Alfred Marshall vem sustentar que a ciência económica se ocupa da conduta humana, no que respeita à relação entre os fins e os meios, em que estes últimos se apresentam como escassos e com possibilidade de usos alternativos. Por isso, na estruturação do sistema tributário ter-se-á de ter em conta a escassez dos meios e as alternativas existentes. O seu método vem assim a basear-se num conjunto de deduções lógicas, a partir de princípios universais, previamente estabelecidos de acordo com a teoria do valor. Este autor propõe uma conceção metodológica axiomática-dedutiva, ainda que baseada na experiência e na valorização da conduta humana inserida no mercado.

Com efeito, este autor recorre a postulados de factos simples e indiscutíveis, negando a necessidade de os postulados serem verificados e, bem assim, quanto aos postulados subsidiários admite alguma relação com a história. Neste sentido, afasta-se do historicismo de Schmoller, através da adoção de um modelo lógico, que se expressa pelo recurso a um conjunto de postulados básicos, a que se adicionariam os postulados subsidiários, embora dotados de uma natureza menos geral que os postulados básicos[15].

---

[12] Neste sentido, veja-se: PARETO, Vilfredo. *Manual of Political Economy*, Ann S. Schwier (trad.), Ann S. Schwier; Alfred N. Page (ed.). New York: Augustus M. Kelley, 1971.

[13] Neste sentido, veja-se: CAIRNES, John Elliot. *The Character and Logical Method of Political Economy*. London: Macmillan and Co., 1888.

[14] Segundo a conceção metodológica de John E. Cairnes recorre-se ainda à introdução da hipótese dedutiva das teorias clássicas, como crítica à metodologia indutiva "pura" defendida por Francis Bacon e os seus seguidores.

[15] Neste sentido, veja-se Gustav Von Schmoller o líder da Escola Histórica alemã de economia, que criou a teoria das etapas da evolução económica, baseada na ideia da economia de aldeia, de cidade, territorial, nacional e mundial. Em termos de conceções metodológicas opôs-se à aproximação axiomático-dedutiva à economia clássica e, posteriormente, à Escola Austríaca. Esta linha concetual foi alvo de debate fruto das conceções expressas por Carl Menger*in Untersuchungen über die Methode der Socialwissenschaftenund der politischen Oekonomie insbesondere* e a abordagem indutiva de Schmoller, em que este defendia o estudo cuidadoso e comparativo, no tempo e no espaço, do desempenho económico, centrando o seu enfoque na evolução dos processos e instituições económicas, insistindo na questão cultural da economia e na centralidade dos valores.

As leis económicas segundo este autor são entendidas como prévias à sua aplicação à realidade[16], em que sustenta a impossibilidade da verificação dos postulados com base na circunstância do comportamento humano não ser sempre racional, por estar sujeita a outras variações subjetivas, que condicionam o comportamento humano. Consequentemente, na sua conceção metodológica é fundamental que os factos derivem da lógica das premissas de certa teoria, mas em que a sua aplicabilidade estaria dependente das circunstâncias e da capacidade da teoria a refletir. Por isso, entende ser impossível prever as valorações humanas, mas apenas as consequências dessas imprevisíveis e hipotéticas valorações. Em suma, a sua conceção metodológica corresponde a uma solução mitigada entre o axiomático-dedutivo e o empírico.

4. Escola Marxista

Segundo o posicionamento da escola marxista, os indivíduos têm a capacidade de estruturar axiomas, provenientes da análise do comportamento e da atuação dos grupos. A ideia que lhe estava subjacente seria que se os indivíduos não têm conhecimento das condições do mundo a priori, segundo o qual, a sua perceção cognitiva seria sempre à posteriori. Segundo Karl Marx a compreensão das condições realizar-se-ia depois dos acontecimentos, sem que o individuo tivesse a capacidade de prever o que haveria de acontecer. Portanto, verificadas determinadas condições, não haveria capacidade de previsão.

O marxismo vem ainda defender a prática histórica como o único referencial para alcançar algum conhecimento, o que implica a minimização da capacidade do individuo para fazer previsões sobre a análise do comportamento dos grupos sociais. A escola marxista sustenta assim que nem a ciência económica nem as demais ciências sociais poderiam prever o futuro a curto ou a médio prazo, por falta do aval por prática histórica. Por isso, os acontecimentos ocorridos sem a pré-existente prática histórica não poderiam ser previstos. Assim, defende que a prática histórica teria a vantagem de permitir o acesso a uma importante informação sobre a origem dos grupos humanos[17].

Uma outra questão fulcral no pensamento marxista deriva do papel mínimo que confere ao individuo nos processos e mudanças históricas e, por inerência, da construção do conceito de "massas", com o escopo de afastar as teorias centradas no individuo e no individualismo.

Porém, se nos questionarmos sobre a evolução do mundo daremos conta que entre o individuo e o grupo social existe uma correlação, pelo que não poderá qualquer conceção metodológica ter a pretensão de afastar a importância fundamental individuo no desenrolar dos processos históricos. Logo, não podemos limitar-nos a ver a sociedade como um mero somatório de indivíduos ou "massa" de pessoas, as quais são anteriores e serão sempre posteriores a uma qualquer conceção ou ideia de sociedade[18].

5. Escola Austríaca: A Conceção Metodológica Axiomático-Dedutiva

A escola austríaca foi fundada por Carl Menger, que introduziu de forma sistemática do conceito de marginalidade na economia, com base nas teorias do individualismo metodológico[19] e na defesa que fez a

[16] Neste sentido, veja-se: ROBBINS, Lionel. *An Essay on the Nature and Significance of Economic Science.* London: Macmillan& Co., 1932. Porém, a sua sustentação é frágil face à crítica que os seus postulados são evidentes. Além disso, refere que as proposições económicas não podem ser observadas de forma empírica, mas que serão antes evidentes no âmbito do processo de introspeção interna.

[17] Neste sentido, vejam-se: *MARX, Karl, in Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie; RESNICK, Stephen. "Marxian theory (singular) gave way to Marxian theories (plural), in Economics: Marxian versus Neoclassical. [s.l.]: The John Hopkins University Press, agosto, 1987;*GIDDENS, Anthony. *Capitalismo e moderna teoria social*. Lisboa: Editora Presença, 1994.

[18] Segundo Adam Smith é o egoísmo individual que torna possível a felicidade de todos, embora entendemos quando nos debruçarmos sobre o individualismo económico que a questão do egoísmo não passa de um mito que tem servido para criticar aprioristicamente as teorias que sustentam o individualismo.

[19]Segundo Jon Elster, o individualismo ao contrário do pensamento de Adam Smith defende que esta conceção não pressupõe o egoísmo nem a existência de racionalidade em todas as ações individuais. É que nem todos os comportamentos praticados pelos indivíduos serão justificados pela racionalidade. Aliás, existem muitos fatores e circunstâncias, tanto sociais e culturais como psicológicas que conduzem a que os indivíduos adotem comportamentos irracionais e em algumas situações

propósito da exatidão das leis dedutivas da economia[20], sustentando que as instituições que servem o bem-estar humano surgiram sem a existência de uma vontade concertada dos indivíduos, ou seja, terão sido impostas a estes últimos, afetando a sua liberdade.

Este autor fazia uma clara distinção entre as leis exatas e as empíricas, no qual nas primeiras não se admitem exceções, enquanto as segundas são a consequência da realidade repetidamente observada. Neste processo que busca a essência das coisas, a compreensão da propriedade das mesmas é conseguida através da obtenção da abstração, que por sua vez implica a existência de um conhecimento geral[21]. Portanto, por um lado, apresenta uma visão do mundo a partir da economia de uma forma abstrata, pelo que a lei exata se cumpriria sempre, enquanto a função das leis empíricas seria explicar a regularidade da sucessão de fenómenos fácticos. Por outro, defende que é possível estabelecer leis exatas nas ciências naturais, mas, no entanto, nega essa possibilidade para as ciências sociais. O enquadramento comportamental dos indivíduos (ou a lei exata da economia) não teria por fundamento os pensamentos e as suposições empíricas, mas antes, resultaria da junção das leis exatas e empíricas, as primeiras como gerais e universais e, as segundas, como regulares[22].

Esta conceção conduzirá a uma crítica há simples acumulação de direitos, sem que estes tivessem uma fundamentação teórica na sua base, conduzindo a um grande impulso em favor da conceção metodológica dedutiva no seio da Escola Austríaca.

No âmbito da conceção axiomática-dedutiva, cabe salientar Nassau Willian Senior, que viria a estabelecer, por um lado, um método formal para a economia, dividindo a ciência económica em dois ramos, a positiva e a normativa, e, por outro lado, a considerar que a economia científica tem na sua base um reduzido número proposições gerais. Estas proposições gerais seriam o resultado da observação do mundo exterior, apreendido no íntimo modo de pensar de cada indivíduo[23]. Por isso, vem sustentar a desnecessidade de confirmação da realidade, em que as conclusões decorrentes dessas proposições, sendo corretamente aplicadas, seriam

---

incoerentes no que se refere à lógica. O individualismo metodológico utiliza as explicações intencionais para explicar os fenómenos individuais, como seguidamente se desenvolverá, porquanto corresponde ao método mais coerente e adequado que a ciência económica deve recorrer. Neste sentido, veja-se: ELSTER, Jon. "Some Unresolved Problems in the Theory of Rational Behavior", in *Acta Sociologica*, Vol. 36, Issue 3, julho, 1993, pp. 179-189. Aí tenta demonstrar que a teoria da escolha não é uma teoria preditiva, mas essencialmente hermenêutica, pois como parte da tarefa de auto compreensão, a construção da racionalidade é, em parte, descoberta e, em parte, decisão, pelo que defende não existir resposta certa para todas as questões.

[20]Neste sentido, foi apologista que a teoria devia apresentar e desenvolver a origem última dos fenómenos, o que nas ciências sociais seria a interação dos indivíduos. Em causa está a conceção axiomático-dedutivo que permite o conhecimento da realidade do mundo objetivo, a qual tem como campo de atuação a realidade, que se esforça por conhecer, sendo sustentada como sendo o único método que permite alcançar a verdade. A mesma baseia-se na ideia que as condições *a priori* são independentes do tempo e do espaço, pelo que seriam válidos para todos os lugares e épocas. Esta forma de ver a realidade coloca em causa a visão de que os axiomas surgem da experiência e da abstração mental para compreender os comportamentos humanos.

[21]No que respeita à essência dos bens económicos Carl Menger afirma que aquelas que são captadas pelo intelecto não têm origem em nenhum *apriori*, uma vez que o fundamento existe na coisa real. Neste sentido, veja-se: MENGER, Carl. *Investigations Into the Method of The Social Sciences With Special Reference to Economics*. New York, London: New York University Press, 1985. Segundo o seu pensamento a economia teórica não pode ser totalmente a priori, o que representa uma breve crítica a Friedrich von Hayek, para quem o a priori era a lógica da escolha individual – «*mesmo se os homens económicos sempre e em todo lugar se deixassem ser guiados exclusivamente pelo autointeresse, a estrita regularidade dos fenómenos econômicos teria, contudo, de ser considerada impossível, por causa do facto dado pela experiência de que em numerosos casos eles estão errados sobre seu interesse econômico, ou ignorantes sobre as condições econômicas… A pressuposição de uma estrita regularidade dos fenómenos económicos, e, com isso, de uma economia teórica no múltiplo significado do termo, não é apenas o dogma do autointeresse sempre constante, mas também o dogma da "infalibilidade" e "onisciência" dos seres humanos nas questões econômicas*» – *op. cit.,* p. 84.

[22]Neste sentido, veja-se: MENGER, Carl, *Investigations Into the Method of The Social Sciences With Special Reference to Economics, op. cit.*

[23]Neste sentido, veja-se: SENIOR, Nassau Willian. *Introductory Lectureon Political Economy*. London: J. Murray, 1831 [1827]. Do mesmo autor veja-se ainda *Political economy*, London: Richard Griffin, 1854 [1850].

verdadeiras como seriam as suas proposições-fundamento. Na realidade, para Nassau Willian Senior existiam quatro proposições gerais. Da primeira resultava que, cada indivíduo, deseja maximizar a sua riqueza com o menor esforço. Da segunda, que o crescimento da população é mais rápido que o crescimento dos meios de subsistência. Quanto à terceira proposição leva-o a considerar que os trabalhadores que manuseiam máquinas produzem um bem positivo. Por último, na quarta proposição refere que a agricultura está sujeita aos rendimentos decrescentes.

Neste sentido, esta conceção só conseguirá detetar tendências, tanto de crescimento como de decréscimo, mas nunca com possibilidade de prever o futuro com exatidão[24], pelo que defende que a economia seria o estudo das relações ou interações sociais, cujo sentido depende da finalidade que cada indivíduo faz delas.

Por seu lado, para Ludwig von Mises o ser humano teria uma natureza imutável em todas as épocas e em todas as zonas do mundo, uma vez que defende que todos os seres humanos racionais tratam de passar de uma situação inferior a uma superior[25]. Por isso, o individualismo metodológico tem como objetivo conhecer as relações entre os indivíduos. Porém, nesse ponto os críticos têm alguma razão, pois não podemos esquecer que o indivíduo é influenciado pelo momento histórico em que vive e pelo ambiente cultural onde está inserido, bem como pelas condições económicas, políticas, sociais e culturais. Daqui decorreria a impossibilidade de determinar o comportamento de cada indivíduo, mas apenas de o observador aperceber-se das tendências dos grupos sociais.

Neste sentido, o individualismo metodológico recorre às tendências que expressam o comportamento do grupo, por interação dos indivíduos que dele fazem parte. Por isso, o individualismo metodológico olhará em particular para o estabelecimento dos axiomas *a priori*, a partir dos quais pretendem deduzir os princípios, que serão os conceitos-base dos postulados teóricos[26].

Apesar de não podermos esquecer de analisar o comportamento coletivo, ou seja, dos grupos sociais, não devemos olvidar a necessidade de estudar o comportamento individual, os seus anseios, as suas necessidades e as suas condições naturais. Ora, para conhecer as tendências será necessário recorrer a um conjunto de distintas ciências, como sejam, por um lado, as ciências sociais da sociologia e da antropologia, e, por outro, as ciências jurídicas e as ciências políticas.

O objetivo passa, segundo alguns autores, por prever os resultados após terem sido estudadas as características dos grupos sociais, o que tornaria desnecessário o conhecimento da trajetória de cada indivíduo, mas apenasdo conjunto de indivíduos que faz parte de um grupo social. Pois, argumental que a ciência económica deduz os seus axiomas e postulados do mundo real, não se interessando pelos comportamentos psicológicos dos indivíduos, dando mais relevância aos costumes, tradições e valores. Porém, quando se sustenta esta visão não se tem por finalidade defender a conceção marxista de "classe" e de "massas", que toma o indivíduo como um simples sujeito económico, que ocupa um mero lugar na produção.

Para Ludwig von Mises no que respeita à questão das perceções, o "eu" e o "nós" correspondem ao ego do indivíduo, que o vê como a unidade do ser que atua[27], pelo qual entende que é sempre o indivíduo que afirma

---

[24] Esta circunstância conduz Nassau Willian Senior a criticar aqueles que sustentam o determinismo absoluto das leis económicas, pelo que sustenta que o objetivo da ciência económica deverá ser ensinar-nos no que consiste a riqueza, quem a distribui, quais são as instituições e as formas de obter um nível superior de riqueza para cada individuo.

[25] Em sentido contrário, os críticos deste posicionamento contestam esta visão da natureza humana, sob a perspetiva de compreender erros históricos e culturais, apelidando-a de irracional ou de uma falsa racionalidade. Sobre o pensamento de Ludwig von Mises veja-se: MISES, Ludwig von. *Humanaction: A treatiseoneconomics*, 3.º ed. Revista. EUA: Yale UniversityPress, 1966. Também, do mesmo autor, *Teoria e História, Uma Interpretação da Evolução Social e Económica*, 1.ª ed., São Paulo, Brasil: Mises Brasil, 2014.

[26]Para Ludwig von Mises a intuição é o instrumento que permite a apreensão dos axiomas existentes *a priori* no cérebro do homem.

[27]O "nós" é no seu entendimento o resultado da soma que junta dois ou mais egos. Como refere, se alguém diz "eu" não resultarão problemas de identificação do seu autor, o mesmo sucedendo com o "tu", o "ele" e o "ela", mas se alguém fala em

"nós", sendo uma verdade que carece por completo de conteúdo, uma vez que tal circunstânciase deve à impossibilidade física de todos os membros do grupo falarem ao mesmo tempo. Diferentemente do seu pensamento, é sugerido que aquele que fala em nome do "nós", não o faria enquanto pessoa individual, mas como a encarnação de um coletivo social. Isto é, falaria não só por si, mas fundamentalmente por todos, pelo que aí não expressaria a sua individualidade[28].

Para justificar a existência destes dois patamares de atuação, este autor fala na existência de um ego praxeológico, em que não importa o que o homem (individuo) é, em que um ato de esconder corresponde a um ego, surgindo por vezes, o que alguns negam, um dilema efetivo entre a opção da sua expressão individual e aquela que resultaria da subjugação ao coletivo[29].

Neste sentido, parece evidente que o indivíduo mantém o direito de falar no "eu", mesmo que representando um coletivo social, e mesmo que siga o sentido contrário, seguirá sempre um ego – o ego praxeológico, ainda que reconheça a existência de casos em que o ego (individual) se confunde com o coletivo social. Nestes casos, o indivíduo terá a consciência que será um reflexo do grupo a que pertence.

Pelo referido, não será de proceder o entendimento que o indivíduo quando nasce já encontra uma sociedade efetiva, pois, essa é uma falsa realidade, quando a sociedade é tanto uma criação como uma necessidade do indivíduo, que foi por si construída ao longo da história. Portanto, pode-se afirmar que a sociedade é fruto da construção de outros indivíduos, que evoluirá com a contribuição de cada indivíduo para as próximas gerações.

A evolução da sociedade carece do indivíduo para continuar a sua evolução histórica, sendo falso que a mesma não necessite do indivíduo. Aliás, mesmo quem defende o inverso tenderá a concordar na existência de benefícios que são introduzidos pelo indivíduo no grupo, cuja ação o pode transformar, bem como modificar os valores do coletivo social. Logo, mesmo quem defende a existência de um papel crucial da sociedade, não poderá deixar de criticar a visão da sociedade como uma soma de indivíduos, quando é hoje patente que a sociedade é a soma de interações que se fundem no coletivo, mantendo ainda assim a sua individualidade, como fica evidenciado pela luta pelos interesses próprios de cada um dos indivíduos.

No âmbito sistema capitalista, os grupos sociais têm a sua existência corporizada através das instituições organizadas, as quais se subdividem em grupos mais pequenos, até que não haja mais que indivíduos. Pelo que sendo a sociedade o resultado da interação de grupos de indivíduos organizados, cada grupo basear-se-á necessariamente em indivíduos. Contudo, será uma utopia pensar que embora um indivíduo atue em representação de grupos sociais coletivos, não representarão igualmente o seu "eu" e a sua individualidade. Tal abstração não é possível de ser conseguida, pelo que ainda de forma oculta também se representarão a si próprios. Logo, a decisão tomada em representação de um grupo terá igualmente um nível individual, e não apenas como portadores da vontade alheia (do grupo).

"nós" é necessário a obtenção de informação adicional para saber quem está incluído nesse termo indefinido. O "eu" é a identificação do indivíduo face aos demais e em nome de quem se fala por exemplo numa reunião com representantes de outros grupos. Por seu lado, o "nós" refere-se à identificação do grupo a que esse indivíduo pertence e em nome do qual fala, podendo igualmente ser a forma de identificar-se em relação a outros grupos. Porém, quando duas ou mais pessoas se encontram dentro de um mesmo grupo, identificam-se pelo "eu", o "ele" e o "ela".

[28]Este pensamento seria um coletivismo corporativista, que obstrui o desenvolvimento da individualidade humana, que seria subjugado pelo grupo ou coletividade.

[29]Esta circunstância pode ser exemplificada numa administração de uma empresa, em que o administrador pode ser colocado ante o dilema de se ter de subjugar a uma tomada de decisão no interesse do grupo (acionistas) contra os seus próprios pensamentos, sentimentos e valores. Pelo que, neste ponto, devem ser afastados os entendimentos de todos aqueles que sustentam que tal dilema não existe, porque tratar-se-ia de um sentimento antinatural de um dirigente de uma empresa. Segundo Ludwig von Mises "*A ação é a vontade posta em funcionamento, transformada em força motriz; é procurar alcançar fins e objetivos; é a significativa resposta do ego aos estímulos e às condições do seu meio ambiente; é o ajustamento consciente ao estado do universo que lhe determina a vida"* - MISES, Ludwig von, *Humanaction: A treatiseoneconomics,op. cit.*

O Estado enquanto instituição resulta da interação dos seus três poderes – legislativo, executivo e judicial -, que representam os indivíduos e não propriamente os grupos sociais coletivos[30]. Pelo que afirma que o ato de escolha é sempre uma decisão entre várias oportunidades ao dispor do indivíduo. Consequentemente, o indivíduo nunca escolherá entre a virtude e o vício, senão entre os modos de ação, que podem ser virtuosas ou viciosas, em que cada ação é estritamente limitada nas imediatas consequências.

Neste contexto, refere que a vida humana é uma incessante sequência de ações, pelo que a sua importância não estaria numa concreta ação, mas no conjunto das ações de nível mais elevado, o que aponta para um fim mais distante[31], daí resultando que enquanto membro de um grupo social coletivo a sua escala de valores, a qual tem o efeito de condicionar e constranger os comportamentos dos indivíduos, recebe da sociedade a sua ideologia, o que influi no seu meio ambiente[32].

Daqui haverá de se concluir que o conhecimento das ciências naturais, exatas e sociais é tendencialmente um fenómeno individual, sem prejuízo da existência de alguma mitigação social. Tal sucederá porque os conceitos, definições e instrumentos existentes na sociedade são um produto do indivíduo que os disponibiliza à sociedade. Aliás, nem mesmo os defensores da concetualização assente na prioridade do fenómeno social deixam de considerar as vantagens que advêm do indivíduo para a sociedade em todas as áreas do conhecimento.

Em face do exposto, existem muitas diferenças no campo da epistemologia, tal como sucede em todas as outras áreas do conhecimento, mas que poderiam ser utilizados de uma melhor forma, se fossem utilizados para construir, em conjunto, e de modo complementar uma "nova" conceção, que recorresse a ambas. Por isso, defende-se que o conhecimento é possível a partir das propriedades da conceção metodológica axiomático-dedutivo, estruturado com base na experiência[33]. Assim, partindo da factualidade concreta do passado chegar-se-á a uma formulação da nova realidade concreta, através da abstração. Uma vez construída esta última, levar-

[30]A sociedade está organizada pelos seus indivíduos, pois, apesar de aparentemente serem os grupos sociais coletivos, os mesmos só existem por vontade dos indivíduos, com a sua atuação a estar por estes condicionados, o que implica ainda que indiretamente, que seja em torno dos indivíduos que a sociedade se irá organizar. Assim, Ludwig von Mises vem defender o singularismo metodológico, para além do individualismo metodológico, uma vez que o foco do seu estudo é a ação concreta que um indivíduo definido desenvolve num determinado espaço e tempo, sem que se interesse com as consequências acidentais da sua ação, e com o que a distingue das demais ações, ou seja, preocupa-se com o que é necessário e universal na sua ação.

[31] Neste sentido, veja-de: MISES, Ludwig von, *Human action: A treatise on economics*, *op. cit.* Para Ludwig von Mises o que conta para a praxeologia é o facto de que o único método para obter grandes feitos é construir ações a partir da base, passo a passo. Assim, afirma que um indivíduo não escolhe entre o erro e a verdade, pois a ação é que em si estaria errada ou certa, pelo que no individualismo político e económico não existe essa escolha entre a verdade e a mentira. Com efeito, como defende o mesmo autor, os meios e os fins da ação são determinados pelas qualidades pessoais de cada indivíduo, as quais resultam da cadeia biológica e pelo meio ambiente em que está inserido cada indivíduo, a partir do qual se desenvolvem as suas diferentes facetas.

[32] Para Ludwig von Mises este facto tem como consequência imediata que poucos indivíduos terão o privilégio de criar novas ideias e modificar as crenças, as doutrinas e as ideologias dos grupos do qual serão membros. Neste sentido, veja-se: Mises, Ludwig von, *Human action: A treatise on economics*, *op. cit.*

[33] No campo do empirismo metodológico avulta o pensamento de Terence Wilmot Hutchison, que defendeu que as conceções teóricas poderiam ser concebidas e expressadas através de uma teoria pura ou pela teoria aplicada, em que apenas esta última poderia ser testada empiricamente. Contudo, deve-se ter em consideração que as proposições incondicionalmente necessárias são desprovidas de conteúdo empírico. Daí a necessidade de as proposições da teoria pura derivarem apenas das relações entre definições sem conteúdo empírico. A este respeito importa recordar que para Carl Merger as relações necessárias entre os conceitos da teoria económica eram relações reais. Isto é, relações que ocorram no mundo real. Nestes termos aquele autor entende, por um lado, que as proposições formais não nos trariam informações sobre a realidade, mas pela lógica seriam necessárias, para fazer a ligação entre distintas proposições empíricas, enquanto as proposições práticas informariam sobre os factos e seriam empiricamente verificáveis através da lei das probabilidades. Assim sendo, sustenta que, quanto mais claros forem os conceitos, mais evidentes seriam as respostas das investigações empíricas e, bem assim, que a análise *a priori* dos postulados fundamentais não teria nenhum resultado útil, uma vez que os resultados relativos ao comportamento humano só poderiam ser aceites com base numa investigação empírica, o que implicaria a exigência da verificação das premissas e das respetivas conclusões. Neste sentido, veja-se: HUTCHISON, Terence, *On the Methodology of Economics and the Formalist Revolution*, [s.l.]: Edward Elgar, Pub., 2000.

se-á a mesma para o campo da interação das relações futuras em sociedade, de modo a coincidir os interesses individuais, e na medida do possível, com os interesses gerais.

6. Escola de Chicago: A Metodologia Económica Positiva

Na conceção metodológica de Milton Friedman, a economia positiva é independente de todos os juízos de valor, não se ocupando do que deve ser, mas daquilo que é. Assim, vem defender que a teoria deve fornecer um sistema de generalizações que permita a construção de previsões corretas e adequadas.

Nesta conceção, não se reconhece uma diferença de substância entre as ciências naturais e as sociais, em que a previsão assume um papel fulcral, visto que uma hipótese será aceite se a evidência empírica não contradiz a previsão ou se a posição contrária resultante de alguma evidência empírica é contraditada com êxito. Portanto, vem defender que uma teoria é verdadeira quando consegue explicar-se através de poucos fundamentos, daqui resultando o entendimento que uma teoria deve julgar-se em função da sua idoneidade para dar previsões ajustadas e corretas[34].

Em suma, o valor do modelo de competência perfeita não resulta da descrição adequada da realidade, mas antes da correta previsão. Isto é, a validade de uma teoria pela utilização do modelo hipotético-dedutivo ocorre por via do teste das consequências das hipóteses, pelo que mais do que explicar uma teoria, será mais importante aquilo que a teoria consegue prever de modo adequado e com correção.

7. Posicionamento Conceptual e Metodológico a Adotar para os Estudos sobre os Sistemas Tributários

O estudo dos sistemas tributários por ter a necessidade de recorrer à ciência económica sofre muitas vezes com a intervenção de falsos cientistas, que recorrendo a habilidades e às particularidades da técnica da ciência económica, desenvolvem construções sob a aparência de verdades incontestáveis. Isto sucedeu por exemplo com as construções *keynesianas*, que continuam a seduzir os mais crédulos, o que segundo Fernando Araújo leva a uma dupla falsa impressão "*de que a Economia é um veículo de conhecimentos do futuro*; *de que a Economia contém, recôndita, uma chave segura para o enriquecimento pessoal*"[35]. Contudo, a ciência económica não faz descobertas miraculosas, nem se faz a partir de promessas de riqueza global, e muito menos de preconceitos dogmáticos e de intolerância, o que vem levando à perda do tradicional espírito de abertura das universidades.

A metodologia da ciência económica baseia-se pelo contrário num trabalho metódico, de troca de conhecimentos, bem como de verificação e refutação de hipóteses, de evolução de métodos com permanentes novos desafios e estímulos intelectuais. Por isso, deve-se aceitar a crítica mais radical aos postulados seculares dos sistemas tributários ocidentais, em que o espaço universitário corresponde ao lugar mais adequado para que tal ocorra.

Esta posição implica que se observe com realismo e pluralismo os sistemas tributários e as novas realidades económicas e tecnológicas que os condicionam, sob pena da insistência na construção de modelos impraticáveis e desfasados da realidade económica, política e sociocultural.

Com efeito, por um lado, deve-se adotar uma metodologia pragmática, pela necessidade de proceder à ligação do mundo imaginário da metodologia neoclássica com o mundo da realidade, o que solicita o recurso às conceções empíricas e históricas, afastando-se dos excessos de hermetismo, do formalismo e do irrealismo teórico. Por outro, deve-se adotar um método que permita simplificar aquilo que a ciência económica foi criando

[34] Neste sentido, veja-se: FRIEDMAN, Milton. "The Methodology of Positive Economics", in *Essays in Positive Economics.* Chicago: Universityof Chicago Press, 1966, pp. 3-16; 30-43.

[35] ARAÚJO, Fernando. *Introdução à Economia*, vol. I, 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 156. Do mesmo autor veja-se, ainda, no mesmo sentido, "A Retórica da Economia. Os Desafios de McCloskey", in AA. VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Pedro Soares Martínez*, Coimbra: Almedina, II, 2000, pp. 195 e ss., 240 e ss.

numa constante complexidade, com prejuízo para a compreensão dos problemas reais, liberto de constrangimentos limitadores do pensamento científico, de vassalagens ideológicas e do paternalismo estatal, que permitam construir as bases de um modelo de sistema tributário e de Estado assente na racionalidade humana, na liberdade e responsabilidade individual, bem como, não imponha uma coesão social forçada, mas antes espontânea.

Na realidade, a ciência económica é uma ciência social, pelo que, enquanto tal, tenta compatibilizar o fim da objetividade com o problema decorrente do envolvimento do observador nos mesmos fenómenos que analisa e descreve, que muitas vezes pode levar a que perca o seu cariz científico, uma vez que a explicação científica implica algum distanciamento do observador para a boa compreensão dos fenómenos sociais. É, pois, fulcral esta comunicação entre as teorias e a observação desapaixonada da realidade. Isto porque é notória a grande multiplicidade de situações, em resultado da natureza humana implicar uma grande diversidade de valores, bem como a heterogeneidade entre os distintos indivíduos, que, consequentemente, conduzem a distintas capacidades e níveis de riqueza.

É por estas circunstâncias que, no século XX, a ciência económica passou a analisar tendências e padrões, fundadas em dados históricos e estatísticos, o que sendo justificável, acabou por cair nos exageros formalistas matemáticos. Em todo o caso, nunca poderão existir certezas, absolutas mesmo com o apoio da estatística à verificação da causalidade e das respetivas correlações daí resultantes, uma vez que existe sempre uma margem de incerteza que subsiste e subsistirá.

As teorias que possam ser construídas, acerca dos sistemas tributários, terão sempre de implicar uma margem de risco e de oportunidade, devendo ser encarada como uma hipótese que resulta do talento, da formação e das convicções do indivíduo que a produz, e vistas no âmbito de uma ciência aberta, que alia observação, análise e construção de uma hipótese, sujeita à necessária verificação e aos condicionalismos da sua falibilidade. Logo, também deveremos ver que o método indutivo não permite a obtenção de conhecimentos certos, sendo apenas uma forma de acesso a bases de ação, pelo que não se poderá ter a pretensão de atingir uma verdade fundamental e incontestável.

Consequentemente, quando se constrói uma teoria estaremos a apresentar um modelo simplificado de uma realidade mais vasta, baseada num conjunto de postulados observados, do qual resultará a hipótese estudada, que é corolário desses mesmos postulados. Neste sentido, devem ser objeto de recusa todas as metodologias que impliquem o isolamento analítico do formalismo e a obsessão axiomática, afastando-nos designadamente do pensamento neoclássico quando subvertido e aproximando-nos do realismo da economia política, pela necessidade de analisar com abrangência os diferentes impactos estudados por outras ciências sociais. É que, sob a aparência de vantagens económicas, poderão existir custos sociais e políticos, ou o inverso, com aparentes vantagens sociais a implicarem custos económicos e culturais.

O modelo teórico deve assim conseguir compatibilizar o realismo com a simplificação, em que deve conseguir transmitir uma visão sintética e simples da realidade e facilitar a manipulação das variáveis. Pelo que, por um lado, a modelação adequada depende desse carácter de densificação informativa do realismo e mais esquemático da simplificação, de modo que a comprovação empírica possa aceitar ou rejeitar a teoria construída. Por outro lado, não cabe em princípio à ciência económica resolver as questões de justiça, tendo em conta que se trata de um conceito sujeito à relatividade, por estar dependente de padrões de aferição, pelo que se assume como uma questão de comparação e de atribuição discriminada, razão pela qual, aquilo que é justo até certo ponto pode deixar de o ser a partir dele. Exemplo disto é a questão de saber que, sendo a ideia que é justo pagar impostos, a partir de quando é que a carga tributária é excessiva, a ponto de se tornar injusta. Para este tipo de problemas dificilmente a ciência económica dará respostas consensuais, pelo também aqui dificilmente qualquer construção teórica sobre modelos/sistemas tributários apresentará soluções consensuais. Igualmente, não lhe cabe definir os valores sociais, devendo limitar-se a aferir sobre os meios mais eficientes e a procurar o progresso para a sociedade.

Portanto, vemos a ciência económica como reportada a uma ordem espontânea, que visa atingir a promoção da prosperidade individual e coletiva, pelo que todo o tipo de obstáculos e constrangimentos são potencialmente lesivos da capacidade positiva dessa ordem espontânea, os quais serão sempre menos eficazes do que esses limites e constrangimentos da liberdade. Neste sentido, vigora um pluralismo individualista na ciência económica, em que independentemente da metodologia utilizada tem por escopo a compreensão dos fenómenos humanos, das intenções e das condutas dos vários indivíduos inseridos numa sociedade também ela pluralista.

8. Conclusão

Em face do percurso desenvolvido ao longo do presente estudo, impõe-se concluir que a análise dos sistemas tributários não pode ser validamente realizada a partir de uma perspetiva metodológica unilateral, seja ela estritamente jurídica ou exclusivamente económica. Pelo contrário, a complexidade intrínseca destes sistemas, enquanto construções normativas inseridas em realidades sociais dinâmicas, exige uma abordagem integrada, capaz de articular os contributos de ambas as ciências, superando as limitações inerentes a cada uma delas quando consideradas isoladamente.

A revisão das principais correntes metodológicas evidenciou que não existe uma conceção única ou definitiva capaz de explicar, de forma absoluta, os fenómenos económicos e jurídico-tributários. As conceções clássicas, modernas, marxistas e axiomático-dedutivas oferecem contributos relevantes, mas também revelam insuficiências, sobretudo quando confrontadas com a imprevisibilidade do comportamento humano e com a mutabilidade das condições históricas, sociais e institucionais. Daqui resulta a impossibilidade de construção de modelos tributários assentes em pretensas leis universais ou em previsões determinísticas, reforçando a ideia de que o conhecimento neste domínio é necessariamente provisório, falível e condicionado.

Neste contexto, ganha especial relevo a defesa de uma metodologia integrada, que conjugue o formalismo jurídico - indispensável à coerência normativa e à segurança jurídica - com o realismo económico - essencial à compreensão dos efeitos concretos das normas e à adequação dos sistemas tributários à realidade. Esta integração pressupõe a adoção de uma postura epistemológica aberta, plural e crítica, que recuse tanto o isolamento dogmático do direito como o reducionismo tecnocrático da economia, promovendo antes um diálogo interdisciplinar contínuo.

Por outro lado, importa reconhecer que a construção de teorias sobre sistemas tributários deve assentar num equilíbrio entre abstração e empirismo, entre simplificação analítica e densidade informativa. Os modelos teóricos, enquanto instrumentos de compreensão da realidade, não podem perder de vista a sua função instrumental, devendo ser constantemente sujeitos a verificação empírica e ajustamento face às transformações económicas, sociais e tecnológicas. A sua validade não reside na sua pretensa perfeição formal, mas na sua capacidade de interpretar adequadamente a realidade e de orientar decisões informadas.

Por último, conclui-se que a ciência económica, embora essencial para a análise dos sistemas tributários, não pode - nem deve - assumir o papel de árbitro exclusivo das questões de justiça fiscal ou de definição de valores sociais. Essas dimensões permanecem no domínio do direito, da política e da ética, exigindo uma abordagem multidimensional que reconheça a relatividade dos critérios de justiça e a necessidade de ponderação entre eficiência, equidade e liberdade.

Assim, a proposta de uma metodologia integrada não representa apenas uma opção teórica, mas antes uma exigência prática e científica, indispensável à construção de sistemas tributários mais coerentes, eficazes e ajustados à realidade contemporânea, numa perspetiva que valorize simultaneamente a racionalidade normativa, a liberdade individual e a complexidade dos fenómenos sociais.

Referências

Araújo, F. (2000). A retórica da economia: Os desafios de McCloskey. In *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Pedro Soares Martínez*. Almedina.

Araújo, F. (2018). *Introdução à economia*. Almedina.

Cairnes, J. E. (1875). *Some leading principles of political economy newly expounded*. Macmillan.

Elster, J. (1993). Some unresolved problems in the theory of rational behavior. *Acta Sociologica, 36*.

Friedman, M. (1953). *Essays in positive economics*. University of Chicago Press.

Friedman, M. (1966). The methodology of positive economics. In *Essays in positive economics*. University of Chicago Press.

Giddens, A. (1994). *Capitalismo e moderna teoria social*. Editora Presença.

Hutchison, T. (2000). *On the methodology of economics and the formalist revolution*. Edward Elgar.

Marshall, A. (1890). *Principles of economics*. Macmillan.

Marx, K. (1867). *Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie* (Vol. 1). Verlag von Otto Meissner.

Menger, C. (1871). *Principles of economics*. Ludwig von Mises Institute. (Reprinted edition)

Menger, C. (1985). *Investigations into the method of the social sciences with special reference to economics*. New York University Press.

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:** Nada a declarar. **Revisão por Pares:** Dupla-cega.

Todo o conteúdo do*J² — Jornal Jurídico* é licenciado sob Creative Commons, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

A incidência do Imposto do Selo nas aquisições por usucapião

The incidence of Stamp Duty on acquisitions by adverse possession

10.29073/j2.v7i2.1108

Recebido: 01 de março de 2026.
Aprovado: 31 de março de 2026.
Publicado: 04 de abril de 2026.

Autor/a: Ana Fernandes, ESTG-IPP, 8210697@estg.ipp.pt.

Resumo

Este estudo tem por objetivo investigar a incidência do Imposto do Selo nas aquisições por usucapião, focando-se na tensão dogmática entre a natureza originária deste instituto e a sua definição fiscal. Esta análise prende-se ao facto de o Direito Fiscal, por meio de uma ficção legal, equiparar a usucapião a uma transmissão gratuita, o que difere do preceituado pelo regime substantivo do Direito Civil.

Esta reflexão é sustentada pela discussão da aplicabilidade da isenção subjetiva deste tributo em situações de parentesco tituladas por justificação notarial.

Com recurso ao exame da jurisprudência mais relevante neste âmbito, é confrontada a tese da Interpretação extensiva favorável ao contribuinte, com a vertente doutrinária defensora da tributação autónoma deste tipo de aquisições.

Deduz-se pela necessidade de uma interpretação baseada no princípio da capacidade contributiva, de forma a garantir que a ficção tributária não seja palco de desigualdades indevidas perante as formas de transmissão voluntária.

Palavras-Chave: Aquisição; Imposto do Selo; Isenção; Usucapião.

Abstract

This study aims to investigate the incidence of Stamp Duty on acquisitions by adverse possession, focusing on the dogmatic tension between the original nature of this institution and its fiscal definition. This analysis is linked to the fact that Tax Law, through a legal fiction, equates adverse possession to a gratuitous transfer, which differs from what is stipulated by the substantive regime of Civil Law.

This reflection is supported by the discussion of the applicability of the subjective exemption of this tax in situations of kinship documented by notarial justification.

Using an examination of the most relevant case law in this area, the thesis of extensive interpretation favorable to the taxpayer is confronted with the doctrinal perspective defending the autonomous taxation of this type of acquisition.

It is deduced that an interpretation based on the principle of contributory capacity is necessary, in order to ensure that the tax fiction does not become a stage for undue inequalities compared to forms of voluntary transfer.

Keywords: Acquisition; Adverse Possession; Exemption; Stamp Duty.

1. Introdução

O objeto do estudo em questão diz respeito à incidência do Imposto do Selo nas aquisições por Usucapião. No âmbito deste tipo de aquisições, têm vindo a ser levantadas várias questões e criadas diferentes conceções relativas à forma como o ordenamento jurídico português regula este instituto, no contexto da tributação, sendo

neste sentido que nasce a necessidade de investigar esta inconsonância entre o Direito Fiscal e o Direito Civil em Portugal.

Não obstante o facto de a usucapião ser um instituto jurídico definido como um modo de aquisição originária, onde o direito adquirido surge pela primeira vez, sem estar dependente de um transmitente, o ordenamento fiscal português adotou um artifício pragmático, porém questionável, do ponto de vista dogmático, ao delimitar este modo de aquisição como uma transmissão gratuita, enquadrando-a na esfera da tributação do Imposto do Selo.

Um dos principais objetivos desta investigação é partir para a análise desta "transmissão fictícia", de forma a entender a sua legitimidade, tendo por base os princípios constitucionais da igualdade fiscal e da capacidade contributiva. Como questão de estudo central, destacam-se as aquisições cuja titulação assume a forma de escritura de justificação notarial, em situações de proximidade familiar, onde se reflete a aplicabilidade da isenção subjetiva prevista legalmente para as transmissões voluntárias entre pais e filhos.

De forma a sustentar esta averiguação, este estudo percorre um roteiro científico que se divide em várias etapas fundamentais.

Primeiramente é feito um enquadramento jurídico da usucapião, reforçando a necessidade da sua ligação com o instituto da posse, sendo exploradas as imposições legais, os prazos e a legitimidade destas duas figuras.

Segue-se, ainda numa fase inicial, a abordagem dos princípios do Direito Fiscal mais relevantes e a tipologia dos impostos sobre o património, de forma a garantir o entendimento da relação jurídica fiscal, que servirá de base à abordagem do regime jurídico do Imposto do Selo.

Este estudo culmina com uma análise crítica e jurisprudencial relativa à questão central, pretendendose tentar expor e dissecar as divergências ocorrentes neste âmbito, retiradas de alguns dos fundamentos apresentados pela doutrina e pela jurisprudência portuguesas, que explanam considerações relevantes no âmbito da sujeição ou não sujeição da aquisição por usucapião à isenção subjetiva do pagamento do referido imposto, prevista na lei.

1.1. Apresentação e Oportunidade do Tema

A opção por esta temática surge pelo facto de cada vez mais ser persistente a complexidade, incerteza e insegurança jurídica que advém da incidência do Imposto do Selo nas aquisições por usucapião.

Do ponto de vista teórico, estamos perante um instituto jurídico, o qual o Direito Civil define como um modo de aquisição originária, ou seja, o surgimento do direito em questão nasce pela primeira vez na esfera do possuidor, sem depender de qualquer tipo de transmissão. Não obstante a sua qualificação civil, em ligeiro tom de contradição, esta figura jurídica é equiparada, pelo legislador fiscal, a uma transmissão gratuita, configurando-se assim, para efeitos fiscais, uma "ficção legal" na inclusão do instituto da usucapião na Verba 1.2. da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Nesta conjetura, a oportunidade deste tema justifica-se, exatamente na forte discrepância interpretativa entre o principal organismo fiscal do Estado, a Autoridade Tributária, e a jurisprudência predominante, no que diz respeito à aplicabilidade das isenções subjetivas comtempladas no artigo 6º, nº1, alínea e), do Código do Imposto do Selo.

Numa perspetiva prática, o contribuinte considera o benefício da isenção devida a cônjuges ou unidos de facto, descendentes ou ascendentes, enquanto a administração fiscal, vulgarmente, opta por uma meditação contrária, justificada pela conjetura defensora do caráter originário da usucapião, que, a julgamento, impede a prova de uma transmissão voluntária, o que normalmente culmina na liquidação do imposto e, consequentemente, obriga o cidadão a recorrer à via judicial para ver reconhecido o seu direito de isenção.

Esta visão da Autoridade Tributária tem vindo a ser recorrentemente contestada em sede arbitral, nomeadamente pelo Centro De Arbitragem Administrativa (2023, Proc. 718/2022-T), onde, maioritariamente, é entendido que a "ficção de transmissão" deve operar no seu estado pleno, ou seja, se se assume a transmissão para efeitos de tributação, também assim deverá funcionar para efeitos de isenção.

Esta investigação prende-se com o impasse que reside na interpretação desta equiparação, querendo isto dizer que se é determinada, pelo Estado, uma transmissão, para efeitos de incidência e cobrança, deverá também este equacionar essa mesma consideração relativamente à aplicabilidade das isenções familiares previstas no artigo supramencionado, por uma questão de conformidade e justiça fiscal, como sublinhado em decisões recentes do Tribunal Central Administrativo Sul (2024, Proc.1389/10.9BEALM).

A análise desta questão revela-se, assim, no âmbito jurídico, bastante oportuna e fundamental para assegurar a justiça fiscal e garantir um sistema jurídico coerente, numa realidade onde o instituto da usucapião é um dos principais recursos legais para a regularização do património familiar antigo, não sendo justo tal meio resultar numa penalização económica injustificada comparativamente a outro tipo de transmissões gratuitas.

1.2. Objetivos Principais

Este projeto apresenta como objetivo principal a análise crítica do regime de incidência do Imposto do Selo, em especial, nas aquisições por usucapião, tendo como foco central precisar se a interpretação legal que vigora atualmente, neste âmbito, vai de encontro ao que estabelecem os princípios fundamentais do Direito Fiscal português.

Deste modo, o que se pretende com este estudo é, efetivamente, descompor a legitimidade da "ficção legal" associada ao ato de transmissão, criação essa empregue pelo legislador fiscal e validada pelo Supremo Tribunal Administrativo (Proc. 0121/16), com a finalidade de delimitar uma aquisição originária à esfera das transmissões gratuitas, recorrendo a este escrutínio para compreender o seu encadeamento na esfera jurídica dos contribuintes.

Num discurso mais claro, este projeto procura, de uma forma geral, a validação da aplicabilidade das isenções subjetivas reguladas pelo Código do Imposto do Selo a casos cuja titulação depende da usucapião, com destaque especial para situações em que se verifique uma relação de parentesco entre o possuidor do bem e o seu titular precedente.

Para tal, esta investigação é suportada por fortes considerações doutrinárias associadas ao regime jurídico da posse e complementada por uma alçada lógica e atualizada de jurisprudência dominante, relativamente à matéria em questão.

Faz-se recurso a decisões do Centro de Arbitragem Administrativa e dos Tribunais Centrais Administrativos, para que se possa, desta composição, retirar uma solução jurídica que evidencie um equilíbrio coerente entre a necessidade de cobrança por parte do Estado e os princípios fundamentais do Direito Fiscal português, sendo especialmente importante neste mote o respeito pelos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, de forma a garantir a segurança jurídica dos contribuintes, não fosse este ponto uma das lacunas refletoras neste domínio.

1.3. Contributos Inovadores

Este acaba por ser um projeto cujo propósito se reveste de alguma inovação, sendo que o caráter inovador desta investigação se verifica, essencialmente, no convite a uma interpretação teleológica e adaptada da atual incongruência entre a natureza originária do instituto da usucapião, defendida firmemente pelo Supremo Tribunal de Justiça, e a sua respetiva tributação, em sede do Imposto do Selo.

A mobilização deste estudo reflete-se, consubstancialmente, na defesa por um complexo de considerações que primam pela coerência e clareza. Esta harmonia admite-se pela principal ideia argumentativa de que, se o legislador fiscal se revela capaz de equiparar a usucapião a uma transmissão gratuita, tal como validado pelo

Supremo Tribunal Administrativo (2020, Proc. 0121/16), no âmbito da aplicação da incidência fiscal, deverá também equacionar essa paridade, para efeitos de reconhecimento das isenções familiares.

É neste ponto que esta investigação se destaca pela sua inovação, ao recorrer a uma sistematização das decisões mais recentes e dominantes da jurisprudência portuguesa, ecoadas pelo Centro de Arbitragem Administrativa (2023, Proc. 718/2022-T) e pelo Tribunal Central Administrativo Sul (2024, Proc. 1389/10.9BEALM), de forma a suportar o coração deste estudo e a arquitetar um campo argumentativo sólido e eficaz que demonstra as contradições das decisões da Autoridade Tributária face aos princípios da igualdade e capacidade contributiva, garantidos pela jurisprudência do Tribunal Constitucional (2017, Ac.516/16), mas que, acima de tudo, viabiliza uma alternativa de proteção e segurança jurídica para os contribuintes.

Nesta composição, não se opta, assim, por uma mera análise descritiva, mas sim por uma vertente mais crítica e integrada, que se reflete, do ponto de vista prático, por um plano jurídico que justificará a aplicabilidade da isenção subjetiva à tributação, em sede de Imposto do Selo, ainda que a titularidade do bem tenha na sua origem uma justificação notarial, fazendo face à desproporção ou injustiça fiscal entre quem recebe pela via da doação e quem objetiva regularizar o património familiar pela sua posse prolongada, ou seja, quem adquire por meio da usucapião.

2. Revisão da Literatura

Este estudo foca-se, essencialmente, na divisão jurídica entre a natureza civil da usucapião e a sua transfiguração para um facto tributário. A investigação desta dicotomia tem por base julgamentos doutrinários coerentes e relevantes nesta esfera.

Antunes Varela e Pires de Lima oferecem uma doutrina clássica, modelada pelos preceitos civis, bastante relevante na definição do instituto jurídico da usucapião, enquanto meio de aquisição originária. Neste seguimento, importa também a análise dos antecedentes jurídicos desta figura, enunciados por Menezes Leitão e Pedro Dias Venâncio, através das suas lições acerca dos pressupostos da posse.

No prisma do ramo fiscal, este estudo é suportado pelos ensinamentos de Casalta Nabais, para melhor entendimento a respeito dos princípios fundamentais do Direito Fiscal, conteúdo que serve de palco à elevação da análise do regime jurídico do Imposto do Selo.

Genericamente, este suporte literário reforça a posição crítica desta composição, relativamente à "ficção legal" do conceito jurídico da transmissão imposta ao contribuinte por parte do Estado, que objetiva a harmonia entre a incidência subjetiva do imposto com a justiça e segurança jurídica dos contribuintes.

2.1. Temáticas Teóricas da Dissertação (Ex. Grandes Temas da Tese)

Os principais conteúdos deste projeto ramificam-se em três eixos fundamentais que conduzem a evolução e interligação dos vários ramos do Direito. Neste estudo em concreto, as grandes temáticas desenvolvidas acompanham o seguimento do direito de propriedade até ao momento da sua tributação fiscal.

A primeira discussão foca-se na temática da posse e da usucapião, enquanto modo de aquisição originária. Neste momento é analisada a importância do decurso do tempo da posse e a atuação do possuidor, enquanto fatores determinantes do direito de propriedade na esfera jurídica deste.

A incidência do Imposto do Selo sobre as aquisições que advêm da usucapião é o tema principal deste estudo, uma vez que realiza a interligação entre o campo civil e o campo fiscal. É nesta fase que se explora todo o regime jurídico do tributo suprarreferido e se explora a interpretação da Verba 1.2. da Tabela Geral do Imposto do Selo. Nesta sequência, é analisada a atuação da escritura de justificação notarial, enquanto facto de titulação gerador do imposto.

A final, como ponto específico desta investigação, é estudada a temática das isenções familiares e os benefícios fiscais a elas associados, centrando-se o debate na minuciosidade da aplicação da isenção legalmente regulada

no artigo 6º do Código do Imposto do Selo, procurando entender-se se a mesma deverá ser feita por analogia ou por interpretação extensiva às aquisições por usucapião, de forma a combater as desigualdades fiscais sofridas pelos contribuintes.

2.2. Temáticas Teóricas da Dissertação (Teorias de Suporte da Tese)

O suporte teórico que ampara as considerações argumentativas deste estudo baseia-se, primeiramente, na diferenciação entre a Teoria Subjetivista de Savigny e a Teoria Objetivista de Ihering, o que possibilita a densificação dos conceitos integrantes da figura da posse, na sua totalidade, designadamente o *corpus* e o *animus*, tal como defendido na doutrina de Menezes Leitão e Pedro Dias Venâncio e reafirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça (2017, Proc 1578/11).

No âmbito do envolvimento jurídico e tributário, o tema teórico assenta nos Princípios da Igualdade Fiscal e da Capacidade Contributiva, preceitos constitucionais defendidos por Casalta Nabais que possibilitam afinar se a tributação de determinado ato de regularização patrimonial representa uma real manifestação de riqueza, à luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional (2017, Ac. 516/16).

Aditivamente, esta composição é suportada pela teoria da unidade do ordenamento jurídico português, defendendo-se a ideia de que se o legislador fiscal encara uma transmissão para efeitos de cobrança, deverá também, por motivos de coerência lógica e de segurança e justiça fiscal, manter essa ficção por ele criada.

De acordo com esta teoria, verifica-se a garantia do benefício das isenções familiares, protegendo, assim, a essência do parentesco sobre o meio técnico da aquisição. Esta harmonia de ficções é sustentada pelas decisões mais recentes do Centro de Arbitragem Administrativa (2023, Proc. 718/2022-T) e do Tribunal Central Administrativo Sul (2024, Proc. 1389/10.9BEALM).

3. Metodologia de Investigação

O presente estudo tem como suporte uma investigação cuja metodologia se caracteriza, predominantemente, pelo seu prisma jurídico-dogmático, sendo ela baseada numa análise crítica das normas legais e dos princípios fundamentais que regulam a confluência entre o Direito Fiscal e o Direito Civil, enquanto foco central desta composição.

O curso metodológico tem início com o método dedutivo, partindo da análise dos princípios gerais da igualdade fiscal e da capacidade contributiva, para efeitos de reconhecimento e interpretação do preceituado no Código do Imposto do Selo.

Nesta conjetura, segue-se a adoção de um método interpretativo, no momento em que se efetua a confrontação do conceito da usucapião enquanto modo de aquisição originária com a sua atribuição fiscal como transmissão gratuita, de forma a constatar as incongruências dogmáticas do confronto entre as orientações do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo.

No que respeita ao panorama prático, esta investigação sustenta-se pelo método jurisprudencial, através da sondagem e análise qualitativa das decisões dos Tribunais Superiores. Este estudo não está limitado ao levantamento de decisões jurisprudenciais clássicas, pelo que se prevê uma pesquisa exaustiva e atualizada do direito contemporâneo, de forma a acompanhar a evolução dos julgamentos correntes no que concerne à aplicação das isenções familiares nas escrituras de justificação notarial.

No âmbito geral, a metodologia desta investigação associa-se à consulta de fontes documentais e doutrina dominante de referência neste mote, objetivando-se, a final, a composição de uma solução jurídica sólida e bem fundamentada que seja capaz de fazer face aos desafios práticos que a justiça fiscal vigente apresenta.

4. Conclusão

Este projeto pretende, efetivamente, demonstrar que a atual interpretação da Autoridade Tributária face à tributação da aquisição por usucapião, no contexto familiar específico, comporta uma incoerência categórica, com necessidade de saneamento.

Através deste estudo, procura-se consumar uma solução, devendo concluir-se que a "ficção de transmissão" utilizada como justificação da incidência do Imposto do Selo, por interpretação legal da Verba

1.2. da Tabela Geral, deve respeitar a sua aplicabilidade coerente e bilateral.

Assim, na condição em que o Estado português ficciona uma transmissão gratuita para efeitos de tributação, não poderá, por imposição de justiça material e igualdade fiscal, contrapor essa mesma natureza para efeitos de reconhecimento das isenções subjetivas do imposto, previstas no artigo 6º, nº1, alínea e), do Código do Imposto do Selo.

Projeta-se, deste modo, a confirmação da tese de que a prova da relação de parentesco entre o usucapiente e o anterior titular do bem usucapido se assume suficiente para distanciar a tributação, a par do sucedido no caso específico de uma doação direta.

Nesta conjetura, este estudo visa apresentar um contributo jurídico que garanta a efetividade dos princípios da igualdade fiscal e da capacidade contributiva, impedindo que a regularização do património familiar, por meio da usucapião, sirva de base a uma penalização fiscal injustificada.

Assim se conquista uma mobilização para a solidificação da segurança jurídica e para a atenuação dos litígios entre a administração fiscal e os seus contribuintes.

Referências

Araújo, F. (2000). A retórica da economia: Os desafios de McCloskey. In *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Pedro Soares Martínez*. Almedina.

Araújo, F. (2018). *Introdução à economia*. Almedina.

Cairnes, J. E. (1875). *Some leading principles of political economy newly expounded*. Macmillan.

Elster, J. (1993). Some unresolved problems in the theory of rational behavior. *Acta Sociologica, 36*.

Friedman, M. (1953). *Essays in positive economics*. University of Chicago Press.

Friedman, M. (1966). The methodology of positive economics. In *Essays in positive economics*. University of Chicago Press.

Giddens, A. (1994). *Capitalismo e moderna teoria social*. Editora Presença.

Hutchison, T. (2000). *On the methodology of economics and the formalist revolution*. Edward Elgar.

Marshall, A. (1890). *Principles of economics*. Macmillan.

Marx, K. (1867). *Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie* (Vol. 1). Verlag von Otto Meissner.

Menger, C. (1871). *Principles of economics*. Ludwig von Mises Institute. (Reprinted edition)

Menger, C. (1985). *Investigations into the method of the social sciences with special reference to economics*. New York University Press.

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:** Nada a declarar. **Revisão por Pares:** Dupla-cega.



Todo o conteúdo do*J² — Jornal Jurídico* é licenciado sob Creative Commons, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

Benefícios fiscais em sede de IMT no direito fiscal português: justiça tributária, habitação jovem e reorganização de empresas

Tax benefits in IMT under portuguese tax law: tax justice, youth housing and corporate restructuring

10.29073/j2.v7i2.1105

Recebido: 17 de fevereiro de 2026.
Aprovado: 15 de março de 2026.
Publicado: 04 de abril de 2026.

Autor/a: Ana Catarina Leite, ESTG-IPP, Portugal, 8170398@estg.ipp.pt.

Resumo

O Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) assume um papel central na fiscalidade imobiliária portuguesa, constituindo simultaneamente uma relevante fonte de receita pública e um instrumento de regulação do mercado.

O regime de isenções em sede de IMT – designadamente as aplicáveis a jovens adquirentes de habitação própria e permanente, às aquisições para revenda e às operações de reestruturação empresarial ao abrigo do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais – coloca em evidência a tensão entre os princípios da legalidade e da capacidade contributiva, por um lado, e a prossecução de fins extrafiscais de natureza económica e social, por outro.

Partindo do enquadramento dogmático do IMT e do conceito de isenção fiscal, procede-se à análise dos principais regimes especiais, articulando legislação, doutrina e jurisprudência administrativa e jurisdicional, com especial enfoque nas decisões da Autoridade Tributária, do Supremo Tribunal Administrativo e do Centro de Arbitragem Administrativa.

Conclui-se que, embora as isenções de IMT desempenhem uma função relevante na promoção do acesso à habitação, na dinamização do mercado imobiliário e na neutralidade das reestruturações societárias, subsistem riscos de desigualdade e de planeamento fiscal abusivo que justificam uma aplicação criteriosa e uma reflexão contínua sobre a sua configuração normativa.

Palavras-Chave: Benefícios Fiscais; Habitação Jovem; IMT; Justiça Tributária; Reestruturações Empresariais.

Abstract

The Municipal Tax on Onerous Transfers of Real Estate (IMT) plays a central role in Portuguese real estate taxation, simultaneously constituting a significant source of public revenue and an instrument for regulating the market.

The exemption regime under IMT – particularly those applicable to young buyers of primary and permanent housing, acquisitions for resale, and business restructuring operations under Article 60 of the Tax Benefits Statute – highlights the tension between the principles of legality and ability to pay, on the one hand, and the pursuit of extra-fiscal economic and social objectives, on the other.

Starting from the dogmatic framework of IMT and the concept of tax exemption, the main special regimes are analyzed, articulating legislation, doctrine, and administrative and judicial case law, with a special focus on the

decisions of the Tax Authority, the Supreme Administrative Court, and the Administrative Arbitration Center. It is concluded that, although IMT exemptions play a relevant role in promoting access to housing, boosting the real estate market and ensuring the neutrality of corporate restructurings, risks of inequality and abusive tax planning remain, justifying a careful application and continuous reflection on their regulatory configuration.

Keywords: Business Restructurings; Property Transfer Tax; Tax Benefits; Tax Justice; Youth Housing.

1. Introdução

O Direito Fiscal português encontra no IMT um dos instrumentos mais relevantes da tributação patrimonial, incidindo sobre as transmissões onerosas de direitos reais sobre imóveis e assumindo particular impacto no mercado habitacional e na atividade económica.

A par da sua função arrecadatória, o IMT é hoje um espaço privilegiado de concretização de políticas públicas, através de regimes de isenção que visam, entre outros objetivos, facilitar o acesso à habitação própria e permanente, incentivar a reabilitação urbana, promover a rotatividade do mercado imobiliário e assegurar a neutralidade fiscal das reestruturações empresariais.

O presente artigo tem por objeto o estudo sistemático das isenções em sede de IMT, com especial enfoque em três domínios: as medidas de apoio aos jovens adquirentes de habitação, o regime de aquisição para revenda e o benefício previsto no artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais para operações de reorganização societária.

Partindo de um enquadramento geral do IMT e da teoria das isenções fiscais, procede-se à análise conjugada da legislação aplicável, da doutrina portuguesa e da jurisprudência administrativa e arbitral, procurando aferir em que medida estes benefícios conciliam os princípios da capacidade contributiva, da igualdade e da neutralidade fiscal com a prossecução de fins extrafiscais de interesse público.

2. Direito Fiscal Português – Breves Considerações

O Direito Fiscal é o ramo do Direito que regula o nascimento, o desenvolvimento e a extinção da obrigação tributária, disciplinando igualmente os elementos que compõem a relação jurídico-fiscal, nomeadamente os sujeitos, o objeto, o facto tributário e as respetivas garantias[1].

Integra o ramo do Direito Público que rege as relações jurídico-tributárias entre o Estado - ou outras entidades públicas dotadas de competência tributária - e os contribuintes, incidindo sobre os procedimentos de criação, liquidação, cobrança e fiscalização dos tributos, com especial enfoque nos impostos.

Estes tributos, em virtude da sua natureza e função, representam a principal fonte de receita da administração pública, revelando a ubiquidade da tributação nas mais diversas transações quotidianas.

As fontes do Direito Fiscal estão previstas em vários textos legais e normativos. Em primeiro plano, a Constituição da República Portuguesa estabelece princípios essenciais, como o da legalidade[2] tributária e o da capacidade contributiva, entre outros.

Além da Constituição, o sistema fiscal é regulado por leis fiscais, que incluem tanto leis ordinárias quanto complementares. Entre estas, destacam-se os códigos que regulam os principais impostos, como o IRS, IRC, IMI, IMT, IVA, entre outros, que organizam e orientam o funcionamento do sistema fiscal português.

No plano dogmático, os tributos classificam-se, predominantemente, em impostos, que se dividem em diretos e indiretos.

[1]Amorim, J. C., & Azevedo, P. A. (2020). *Lições de direito fiscal*, Primeira Edição Editora.
[2] Cf. Art.º 103.º, CRP

Os impostos diretos incidem sobre manifestações imediatas de riqueza, como o rendimento e o património, recaindo o respetivo encargo diretamente sobre o titular da riqueza.

Destaca-se, neste contexto, o IRS (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares), o IMI (Imposto Municipal sobre Imóveis), o AIMI (Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis) e o IMT (Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis).

Por outro lado, os impostos indiretos incidem sobre atos de consumo, operações económicas ou factos jurídicos, sendo o respetivo custo normalmente repercutido para o consumidor final. O IS (Imposto do Selo) exemplifica esta tipologia, porquanto incide sobre uma vasta gama de atos, contratos, documentos ou transmissões gratuitas de bens, conforme previsto na Tabela Geral do seu Código.

No presente estudo, merece destaque o IMT, que constitui o tema central da nossa análise. Este imposto incide sobre as transmissões onerosas do direito de propriedade, ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis localizados em território português, filtrando-se como elemento fundamental da fiscalidade imobiliária nacional, cuja relevância se estende à esfera dos sujeitos adquirentes e transmitentes, bem como à própria dinâmica do mercado imobiliário.

3. O IMT – Enquadramento Geral

O IMT é um imposto direto, de natureza municipal, que incide sobre as transmissões onerosas do direito de propriedade ou de outros direitos reais sobre bens imóveis situados em território nacional[3].

Este imposto substituiu o antigo imposto de Sisa[4], no âmbito da reforma da tributação do património, consagrada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

Segundo a doutrina de Glória Teixeira (2025), a referida reforma teve três objetivos principais:

- aumentar a receita do Estado atualizando os valores dos imóveis
- combater a fraude fiscal através do cruzamento de informações entre impostos como o IRC, IMI e IMT
- impedir o planeamento fiscal abusivo, aplicando taxas mais altas a imóveis situados em paraísos fiscais[5].

O IMT encontra-se atualmente regulamentado nos artigos 1.º a 44.º do Código do IMT (CIMT), e assume especial relevância tanto no plano fiscal como no imobiliário, dado que a sua liquidação é condição necessária para a realização do título de compra e venda de imóveis.

A incidência do IMT[6], consagrada no CIMT, recai sobre as transmissões onerosas do direito de propriedade, constituição ou transmissão de usufruto e de outros direitos reais de gozo sobre imóveis, bem como sobre promessas de compra e venda com eficácia real, desde que acompanhadas da entrega do imóvel e que este imóvel se situe em território nacional. Esta constitui a incidência objetiva e territorial do imposto[7].

[3]Azevedo, P. A. & Magalhães, P. S. (2019). *As Procurações Irrevogáveis como facto gerador de IMT.* Disponível online em: https://www.informador.pt/artigos/F1FC.0151/As-Procura%C3%A7%C3%B5esIrrevog%C3%A1veis-como-facto-gerador-de-IMT#fn728_2.

[4] "A sisa é um imposto que existiu em Portugal, pelo menos, desde o século XIV, e que na altura constava de um imposto cobrado pelos concelhos sobre a transação de determinados bens para financiar gastos inesperados na gestão das câmaras. A mais antiga sisa conhecida é a do concelho de Setúbal cobrada durante o reinado de D. Afonso IV, em 1373".

[5]Teixeira, G. (2025). *Manual de direito fiscal* (7.ª ed.). Coimbra: Almedina.

[6] Cf. Art.º 1.º, CIMT

[7] Cf. Art.º 2.º, CIMT

O sujeito passivo é o adquirente do direito ou do bem imóvel, ou seja, quem recebe o bem ou o direito transmitido[8].

O valor tributável do IMT corresponde ao montante sobre o qual o imposto incide. Nos termos do artigo 12.º do CIMT, esse valor será o maior entre o indicado no ato ou contrato de transmissão e o valor patrimonial tributário (VPT) do imóvel. O n.º 4 do mesmo artigo prevê, contudo, regras específicas para determinados tipos de operações. Paralelamente, o artigo 13.º do CIMT estabelece ainda regras especiais aplicáveis à determinação do valor tributável em situações particulares.

As taxas de IMT[9] variam de acordo com a natureza do imóvel, o fim a que se destina (habitação própria e permanente, secundária, rústico, etc.) e o seu valor. Para imóveis destinados a habitação própria e permanente, aplica-se uma tabela progressiva com taxas que variam entre 1% e 7,5%, com isenção até determinado escalão[10].

Em certos casos, como nas transmissões de prédios rústicos, aplica-se uma taxa fixa de 5%, e para a aquisição de imóveis por entidades localizadas em "paraísos fiscais", aplica-se uma taxa agravada de 10%.

De acordo com o art. 19º n.º 1 do CIMT, a liquidação do IMT é da iniciativa dos interessados. No entanto, poderá haver uma liquidação oficiosa por parte do Serviço de Finanças, quando se verifique que os interessados não tomaram a iniciativa de o fazer nos prazos legais ou quando há lugar a liquidação adicional.

O pagamento[11] constitui condição essencial para a emissão da guia de imposto, a qual permite formalizar o título de aquisição do imóvel. A prova de pagamento do IMT é exigida pelos notários e conservatórias no momento da formalização da transmissão.

O IMT representa uma fonte importante de receita municipal, substituindo o imposto de Sisa com critérios mais ajustados à realidade económica[12].

Para além da sua função arrecadatória, o IMT assume um papel importante na regulação do mercado imobiliário e na concretização de políticas de habitação, nomeadamente através da concessão de benefícios fiscais a certos adquirentes, como jovens ou famílias com baixos rendimentos.

Todavia, tem sido também alvo de críticas por agravar os custos de aquisição de habitação, sobretudo em contextos de elevada pressão urbanística.

Contudo, ao contrário do IMI, cujas taxas podem ser ajustadas pelos próprios municípios, as taxas do IMT são fixadas a nível nacional, não admitindo variações locais. Ainda assim, a importância do IMT no sistema fiscal municipal é inegável, sendo um dos pilares da receita fiscal autárquica, ao lado de outros tributos como o Imposto Único de Circulação (IUC) e a Derrama[13].

4. A Exceção que Confirma o Imposto – O papel das Isenções no Sistema Tributário

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, as isenções integram o conjunto de medidas que derrogam o regime tributário comum para prosseguir fins extrafiscais de interesse público. A isenção traduz-se, assim, na subtração legal de determinados sujeitos ou factos à incidência tributária, funcionando

[8] Cf. Art.º 4.º, CIMT
[9] Cf. Art.º 17.º, CIMT
[10] Amorim, J. C., & Azevedo, P. A. (2020). *Lições de direito fiscal*, Primeira Edição Editora
[11] Cf. Art.º 36.º, 37.º e 38.º CIMT
[12] Azevedo, P. A. & Magalhães, P. S. (2019). As *Procurações Irrevogáveis como facto gerador de IMT.* Disponível online em: https://www.informador.pt/artigos/F1FC.0151/As-Procura%C3%A7%C3%B5esIrrevog%C3%A1veis-como-facto-gerador-de-IMT#fn728_2.
[13]FERNANDES, M. J. S.; CAMÕES, P. J. S.; JORGE, S. (2023). *Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses 2022*. Lisboa: Ordem dos Contabilistas Certificados.

como verdadeira "contranorma" em relação à regra de tributação, justificada por objetivos económicos ou sociais considerados relevantes pelo legislador.

Saldanha Sanches caracteriza a isenção como a previsão normativa de um facto impeditivo que retira da tributação situações que, em princípio, estariam abrangidas pela norma fiscal, salientando o seu carácter excecional e a necessidade de interpretação estrita[14].

Casalta Nabais, por seu turno, sublinha que estas figuras se situam num ponto de tensão permanente entre o princípio da capacidade contributiva e o intervencionismo estatal, advertindo que benefícios mal desenhados ou desprovidos de contrapartida económica efetiva podem gerar desigualdades e distorções no sistema[15].

Do ponto de vista tipológico, as isenções podem ser pessoais, quando dependentes de características do sujeito (por exemplo, determinados perfis de contribuintes), ou reais, quando ligadas ao objeto ou à atividade (como sucede em muitos benefícios em sede de IMT), distinguindo-se das não tributações estruturais fundadas em razões constitucionais, designadamente as que resultam do mínimo de existência. Em qualquer caso, representam uma compressão da regra geral de tributação e, por isso, exigem fundamentação reforçada e um controlo rigoroso dos respetivos pressupostos[16].

Em sede de IMT, as isenções não se limitam a "descontos" sobre o imposto, mas constituem instrumentos de política fiscal com impacto direto na justiça tributária e no funcionamento do mercado imobiliário.

Ao favorecerem, por exemplo, o acesso à habitação própria e permanente, a reabilitação urbana ou as reestruturações empresariais, procuram orientar comportamentos dos contribuintes e induzir efeitos económicos desejados pelo legislador. Todavia, a experiência jurisprudencial dos tribunais administrativos e fiscais revela que a aplicação destes benefícios levanta frequentemente questões de interpretação, perda de isenção e abuso, evidenciando o equilíbrio delicado entre a prossecução de fins extrafiscais e a salvaguarda da igualdade e da capacidade contributiva[17].

5. Regime das Isenções em Sede de IMT

O regime jurídico das isenções do IMT em Portugal encontra-se previsto no Código do IMT e em legislação complementar, tendo como fundamento a promoção da política pública habitacional, a regulação do mercado imobiliário e a consecução de objetivos de interesse económico e social. O impacto destas isenções traduz-se na redução da carga fiscal incidente sobre transmissões oneroso-imobiliárias, nomeadamente para sujeitos passivos que preencham condições específicas estabelecidas por lei.

Destacam-se como fundamentos essenciais do regime das isenções a facilitação do acesso à habitação própria e permanente, a valorização de zonas de reabilitação urbana, o estímulo ao arrendamento e o apoio a grupos sociais vulneráveis, como jovens até aos 35 anos e famílias de baixos rendimentos.

Sob este prisma, são objeto de isenção, designadamente, as aquisições de prédios urbanos ou frações autónomas destinadas à habitação própria e permanente, desde que o valor que serve de base ao imposto não ultrapasse o limite do primeiro escalão previsto na tabela do IMT, e que o adquirente não detivesse, nos três anos anteriores, qualquer imóvel residencial[18].

---

[14] Sanches, J. L. S. (2002). *Manual de direito fiscal* (2.ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
[15] Nabais, J. C. (2022). *Direito fiscal* (7.ª ed.). Coimbra: Almedina.
[16] Portugal. Ministério das Finanças. (2026). Estatuto dos benefícios fiscais. Recuperado de https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/bf_rep/Pages/estatuto-dos-beneficios-fiscais-indice.aspx.
[17] Supremo Tribunal Administrativo. (s.d.). Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo [Base de dados]. Recuperado em 1 de novembro de 2025, de https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931.
[18] Portugal. Presidência do Conselho de Ministros. (2024). Decreto-Lei n.º 48-A/2024, de 25 de julho. Diário da República. Recuperado de https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/48-a-2024-873616105.

O regime estende-se ainda a outras categorias de isenção, como as transmissões realizadas por instituições públicas, associações de utilidade pública, entidades religiosas e instituições particulares de solidariedade social, quando os imóveis sejam afetos à realização dos seus fins estatutários ou de interesse público.

Adicionalmente, encontram-se também abrangidas as aquisições de imóveis por instituições de crédito em processos de execução, falência ou insolvência, desde que os imóveis sirvam para a realização de créditos garantidos[19].

No domínio empresarial, o regime reconhece a isenção para as operações de reestruturação empresarial, particularmente para fusões, cisões e outras operações que envolvam transmissões de património, desde que cumpram os requisitos legais. Por outro lado, as aquisições efetuadas em regiões economicamente desfavorecidas, destinadas a atividades agrícolas, industriais ou de reconhecido interesse económico e social beneficiam também de isenção. O pedido de isenção implica o cumprimento formal de requisitos e a respetiva declaração antes da liquidação do imposto, sob pena de perda do benefício[20].

Assim, o regime das isenções de IMT configura-se como um instrumento jurídico-fiscal que, para além da sua função arrecadatória, assume um papel estruturante na política pública de habitação e no estímulo à dinâmica económica territorial, conjugando aspetos técnicos e sociais na sua aplicação e interpretação[21].

6. Análise de Algumas Isenções em Sede de IMT

O IMT constitui um dos principais encargos associados à aquisição de bens imóveis em Portugal. Contudo, o legislador tem vindo a prever situações específicas em que é concedida isenção total ou parcial de IMT, com o objetivo de promover o acesso à habitação e dinamizar o mercado imobiliário.

Podemos destacar dois regimes particularmente relevantes: a isenção de IMT para jovens e a isenção de IMT na aquisição para revenda.

6.1. Isenção de IMT Jovem

A isenção de IMT Jovem surge como uma medida de apoio ao acesso à habitação própria e permanente por parte de pessoas em início de vida ativa. O regime destina-se a jovens até aos 35 anos de idade, procurando atenuar o impacto do custo de aquisição de casa própria e promover a fixação de jovens no território nacional[22].

Condições de elegibilidade:

Para beneficiar da isenção, o adquirente deve reunir cumulativamente as seguintes condições:

- Ter idade igual ou inferior a 35 anos à data da escritura de compra e venda;
- Não ser proprietário, nem o ter sido nos três anos anteriores, de qualquer outro imóvel destinado a habitação própria e permanente;
- O imóvel adquirido deve destinar-se exclusivamente a habitação própria e permanente.

Cumpridos estes requisitos, o benefício é concedido independentemente da nacionalidade do comprador, bastando que este cumpra as condições legais em vigor.

---

[19]Portugal. Ministério das Finanças. (2003). Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro. Diário da República, n.º 262/2003, I-A. Recuperado de https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/287-2003-447325.

[20]Caixa Geral de Depósitos. (s.d.). Reduções, isenções e atualização de escalões: novas regras de IMI e IMT. Recuperadode https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/leis-e-impostos/Pages/novas-regras-imi-e-imt.aspx.

[21] Portugal. Presidência do Conselho de Ministros. (2024). Decreto-Lei n.º 48-A/2024, de 25 de julho. Diário da República. Recuperado de https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/48-a-2024-873616105.

[22]Autoridade Tributária e Aduaneira. (s.d.). IMT Jovem. Portal das Finanças. Recuperado de http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/IMT_Jovem/Pages/default.aspx.

Limites e escalões de isenção:

Em 2026, a isenção aplica-se integralmente a imóveis cujo valor não ultrapasse €330.539.

Quando o valor de aquisição se situa entre€330.539 e €660.982, é aplicada uma isenção parcial, incidindo o IMT apenas sobre a parte que exceda o primeiro limite, à taxa marginal de 8%, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Condições de manutenção do benefício:

A isenção mantém-se desde que o imóvel seja efetivamente utilizado como habitação própria e permanente. Caso o imóvel seja alienado antes de decorrido o período mínimo exigido por lei, a isenção não é revogada se o produto da venda for reinvestido na aquisição de nova habitação própria e permanente, dentro do prazo legalmente estabelecido.

6.2. Isenção de IMT na Aquisição para Revenda

O regime de isenção de IMT na aquisição para revenda tem como finalidade incentivar a atividade empresarial no setor imobiliário, nomeadamente a compra e venda de imóveis por operadores especializados.

Trata-se de um mecanismo essencial para garantir a liquidez e rotatividade do mercado, evitando a dupla tributação sobre operações de curta duração.

Beneficiários e âmbito de aplicação:

Podem beneficiar deste regime sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam, de forma habitual, a atividade de mediação imobiliária ou de compra e venda de imóveis, desde que devidamente inscritos para esse efeito na Autoridade Tributária.

A isenção aplica-se à aquisição de prédios urbanos – sejam habitacionais ou não habitacionais – e a terrenos para construção. Contudo, excluem-se:

- Imóveis construídos para venda;
- Imóveis sujeitos a intervenções de reabilitação profunda, de modo a evitar desvios de finalidade e utilização abusiva do regime.

Condição essencial: revenda no prazo legal:

Para que a isenção se mantenha válida, o imóvel deve ser revendido no prazo máximo de um ano após a data da aquisição.

Esta alteração reduziu significativamente o anterior prazo de três anos[23], tendo como objetivo estimular a dinâmica do setor e acelerar a rotação de ativos imobiliários no mercado português[24].

Sujeitos abrangidos:

O benefício pode ser usufruído por pessoas singulares ou coletivas, desde que exerçam de modo habitual e devidamente registado a atividade de compra e venda de imóveis. Assim, tanto empresas imobiliárias como

[23] A Lei 56/2023 reduziu o prazo de revenda para obter isenção de IMT de três para um ano. Segundo a ficha doutrinária da Autoridade Tributária de 15.02.2024, essa mudança aplica-se apenas às compras realizadas a partir de 7 de outubro de 2023, mantendo-se o prazo de três anos para imóveis adquiridos antes dessa data, desde que cumpridos os restantes requisitos legais.

[24] Autoridade Tributária e Aduaneira. (2024). Ficha doutrinária, processo n.º 25651, de 15 de fevereiro de 2024. Informações vinculativas. Recuperado de https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas.

empreendedores individuais podem aceder à isenção, desde que cumpram integralmente os requisitos formais e materiais do regime.

7. O IMT em Restruturações Empresariais

A fiscalidade constitui elemento determinante na estrutura e funcionamento das economias modernas, repercutindo-se diretamente sobre decisões de investimento, estratégias de financiamento e modelos de governação empresarial.

Num ambiente marcado pela globalização dos mercados e pela concorrência crescente, os benefícios fiscais assumem particular importância como instrumentos de política económica orientados para a promoção da competitividade, modernização e eficiência das unidades produtivas.

Neste contexto, as isenções fiscais constituem não apenas uma exceção técnica ao princípio geral da tributação, mas um mecanismo orientado pela neutralidade fiscal, visando evitar que as opções de reorganização empresarial sejam distorcidas por encargos tributários desajustados.

7.1. Enquadramento Jurídico e Objetivos

Entre os incentivos fiscais previstos no ordenamento português, destaca-se o artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), que regula um conjunto de isenções aplicáveis a determinadas operações de reestruturação societária e a acordos de cooperação empresarial, designadamente fusões, cisões, incorporações ou outras formas de reorganização interna.

A *ratio legis* do regime reside na garantia da neutralidade fiscal, impedindo que a tributação do património — sobretudo o IMT — constitua obstáculo à reorganização produtiva das empresas, porém é sempre feita uma avaliação criteriosa por parte da AT e muitas vezes é recusado o pedido de isenção por não cumprir os requisitos impostos.

Vejamos o que é dito na informação vinculativa da AT: "a operação de cisão projetada não se qualifica como uma *"operação de reestruturação", nos termos e para efeitos da subalínea i) da al. c) do n.º 3 e do n.º 4 do art.º 60.º do EBF, na medida em que, na situação em apreço, o sujeito passivo irá exercer um novo ramo de atividade ab initio e não irá desenvolver um ramo de atividade nos moldes em que anteriormente vinha exercendo"*[25].

Como refere Sérgio Vasques, o objetivo é impedir que o imposto "penalize a reorganização produtiva e distorça as opções de gestão".

De igual modo, Ana Paula Dourado salienta que este regime visa assegurar que a fiscalidade "não inviabilize operações ditadas por critérios de eficiência económica".

Assim, ao impedir que a carga tributária incida como barreira, o legislador promove a consolidação e racionalização das estruturas produtivas, reforçando a competitividade dos agentes económicos.

7.2. Âmbito do Benefício

O artigo 60.º do EBF prevê, entre outros benefícios, a isenção de IMT relativamente à transmissão de imóveis não habitacionais, e, se afetos ao exercício da atividade principal, também a imóveis habitacionais.

De acordo com Casalta Nabais, esta disciplina traduz-se num "reconhecimento jurídico da continuidade económica subjacente à nova entidade resultante da reestruturação", assegurando que a unidade produtiva permanece funcional.

[25]Autoridade Tributária e Aduaneira. (2024). Ficha doutrinária, processo n.º 26893, de 9 de novembro de 2024. Informações vinculativas. Recuperado de https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas.

Este regime é, por isso, simultaneamente um mecanismo de correção e um instrumento de incentivo, orientado para a eficiência organizativa e para a proteção da continuidade económica.

7.3. Requisitos e Razões para Acesso ao Benefício

O acesso ao regime depende de um conjunto de requisitos cumulativos, de natureza subjetiva, objetiva e teleológica.

Requisitos subjetivos - Podem beneficiar do regime apenas entidades que exerçam, de forma principal e direta, atividade comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços, com sede, direção efetiva ou domínio em Portugal, na União Europeia ou em país com convenção para eliminar dupla tributação.

Tal delimitação visa impedir que entidades meramente instrumentais, sem verdadeira substância económica, recorram ao regime para fins de planeamento fiscal.

Requisitos objetivos - As isenções abrangem apenas os bens afetos à atividade principal e que se revelem necessários à continuidade da operação de reestruturação.

A análise da utilidade económica dos imóveis para a sociedade resultante constitui um critério essencial ater em conta neste contexto.

Esta operação deve fundar-se em razões económicas válidas, como a racionalização da estrutura empresarial, a redução de custos, a otimização de meios ou o aumento de competitividade.

Este requisito aproxima-se do critério europeu previsto na Diretiva 2009/133/CE[26], relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões e permutas de ações, onde se exige que a operação não tenha como objetivo principal a fraude ou evasão fiscal.

A exigência de substância económica real é sublinhada por Xavier de Basto, ao defender que o benefício fiscal exige que a operação não se limite à reorganização jurídica, mas represente verdadeira reorganização funcional[27].

Segundo ele *"A legislação fiscal portuguesa tem vindo a seguir as "melhores práticas", com uma ou outra exceção, hesitação ou ambiguidade"*.

As operações de reestruturação fiscalmente relevantes devem ainda observar os requisitos formais e materiais previstos no Código das Sociedades Comerciais (CSC).

Assim, em operações de fusão e cisão, exigem-se:

- elaboração de projeto de fusão ou cisão (arts. 98.º e 122.º CSC);

- relatório de administrador(es);

- aprovação pelos sócios;

- publicação e registo;

- verificação do cumprimento das regras de proteção de credores[28]

---

[26]União Europeia. Conselho da União Europeia. (2009). Diretiva 2009/133/CE, de *19 de outubro, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de ações realizadas entre sociedades de diferentes Estados-Membros, bem como à transferência da sede de uma SE ou SCE entre Estados-Membros*. EUR-Lex. Recuperado de https://eur-lex.europa.eu/.

[27]Ordem dos Contabilistas Certificados. (s.d.). Aumento significativo da receita fiscal poderá ter efeito perverso. Recuperado de https://www.occ.pt/fotos/downloads/files/1170775201_06a11.pdf.

[28] Cfr. arts. 101.º e 124.º CSC.

Citando Diogo Costa Gonçalves[29] (2009), é essencial que estejam presentes três elementos básicos para a caracterização da fusão, a saber: *"i) reunião de duas ou mais sociedades numa só; ii) transmissão global do património da sociedade fundida ou incorporada para a nova sociedade ou para a sociedade incorporante; e iii) aquisição da qualidade de sócio nesta última por parte dos sócios das sociedades que se extinguem".*

A cisão vem definida na alínea a) do n.º 1 do art.º 118.º do CSC e consiste em uma sociedade *"destacar parte do seu património para com ela constituir outra sociedade"*. Na cisão simples, a sociedade cindida subsiste e só parte dos seus bens são transmitidos para a nova sociedade, ou seja, mantêm a sua personalidade jurídica.

O cumprimento destas formalidades assegura que a operação tem substância jurídica e que é legítima a prossecução da unidade económica pretendida. A observância destes requisitos contribui para demonstrar a genuinidade das razões económicas subjacentes, elemento essencial para a concessão do benefício fiscal.

A aplicação do regime do artigo 60.º do EBF assume particular importância em contexto de insolvência e recuperação, especialmente quando as operações de reestruturação se integram em planos de recuperação[30]ou em planos de insolvência[31].

Desde que seja assegurada a continuidade da atividade económica, estas operações podem beneficiar da isenção de IMT, contribuindo para a viabilidade das soluções de recuperação.

A doutrina, designadamente Carvalho Fernandes[32] (2022), enfatiza que o CIRE privilegia a preservação da empresa como unidade produtiva - fonte de riqueza e emprego - em detrimento da liquidação.

Neste enquadramento, a isenção de IMT funciona como instrumento complementar, removendo encargos fiscais que poderiam dificultar a reorganização patrimonial necessária ao relançamento da empresa, reforçando assim a sua capacidade de recuperação e evitando destruição de valor.

7.4. Procedimento Administrativo e Controlo

A concessão do benefício depende, regra geral, de pedido prévio AT, acompanhado de documentação justificativa (projeto de fusão/cisão, relatórios, pareceres, deliberações sociais).

A AT pode revogar o benefício se, num prazo razoável, verificar a alienação ou afetação dos imóveis a fins alheios à atividade, sem justificação.

A exigência instrutória reforça a necessidade de substância económica, prevenindo abuso do direito.

A jurisprudência nacional tem afirmado que o benefício depende da continuidade da atividade e da existência de motivos económicos genuínos.

As decisões sublinham que a isenção de IMT visa assegurar neutralidade fiscal, condicionando-a à prova da afetação dos imóveis à atividade.

Conforme decisão proferida pelo Centro de arbitragem administrativa[33], este enfatiza que, numa cisão total, importa demonstrar que os imóveis permanecem afetos ao exercício da atividade pela sociedade beneficiária, mantendo assim a isenção de IMT.

---

[29]GONÇALVES, D. C. (2009). *Código das Sociedades Comerciais anotado*. Coord. A. Menezes Cordeiro. Coimbra: Almedina.
[30] Cf. arts. 192.º e ss CIRE
[31] Cf. arts. 195.º e ss CIRE
[32]Fernandes, C., & Labareda, J. (2022). *Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado* (10.ª ed.). Coimbra: Almedina.
[33]CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA,Processo nº 470/2022-T de 31 de março de 2023. [Consultado em 01/11/2025]. Disponível online em:https://caad.org.pt/tributario/decisoes.

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo confirma também que a operação deve assentar em razões económicas válidas, sendo insuficiente a justificação com a mera economia fiscal[34].

Esta jurisprudência converge com o entendimento de José Casalta Nabais, para quem a neutralidade fiscal apenas se confirma quando o património mantém *"vocação produtiva"* e a reorganização representa verdadeira *"transição funcional"*.

O regime do artigo 60.º do EBF constitui um instrumento fundamental de política fiscal, destinado a promover a reorganização eficiente das estruturas empresariais, garantindo a neutralidade fiscal e evitando distorções indevidas.

A sua eficácia depende do cumprimento de requisitos legais, da observância das disposições do CSC e, em certos casos, da articulação com processos de recuperação previstos no CIRE.

Ao exigir substância económica real, o legislador previne práticas abusivas e assegura que o benefício se limita a operações genuínas de racionalização, modernização e reforço competitivo.

A aplicação criteriosa pela AT e o controlo jurisdicional garantem o equilíbrio entre a liberdade empresarial e a tutela do interesse fiscal.

Quando corretamente mobilizado, o regime transforma-se em verdadeiro instrumento de competitividade e sustentabilidade, contribuindo para um tecido económico mais sólido, eficiente e inovador[35].

6. Conclusão

O estudo ora desenvolvido permite afirmar que o regime das isenções de IMT ocupa uma posição estruturante no Direito Fiscal Português, projetando-se para além da mera função arrecadatória e assumindo uma dimensão clara de política económica e social.

As isenções dirigidas à aquisição de habitação por jovens, às operações de revenda por agentes imobiliários e às reestruturações empresariais nos termos do artigo 60.º do EBF revelam-se instrumentos relevantes no acesso à habitação própria e permanente, de dinamização do mercado imobiliário e de neutralidade fiscal nas reorganizações societárias, sobretudo quando articuladas com a legislação recente em matéria de habitação, o Código das Sociedades Comerciais e os regimes de insolvência e recuperação empresarial.

A análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência administrativa e jurisdicional mostra, porém, que estes regimes especiais não estão isentos de riscos.

A seletividade dos benefícios e a necessidade de verificação de requisitos materiais evidenciam a possibilidade de surgirem situações de desigualdade entre contribuintes e de planeamento fiscal abusivo, que justificam uma aplicação estrita dos pressupostos legais e um controlo reforçado por parte da Autoridade Tributária, do Centro de Arbitragem Administrativa e dos tribunais superiores.

Impõe-se, por isso, acompanhar criticamente a evolução legislativa e jurisprudencial em matéria de isenções de IMT, avaliando o seu impacto efetivo na justiça fiscal e na prossecução das finalidades extrafiscais que justificam a sua existência. Só assim será possível garantir que estes benefícios se mantenham alinhados com os princípios constitucionais da legalidade, da igualdade e da capacidade contributiva, contribuindo para um sistema tributário simultaneamente eficiente, transparente e socialmente equilibrado.

Referências

[34]SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. Processo nº 03297/06.9BELSB 0191/17, de 14 de novembro de 2018. Relator Francisco Rothes. [Consultado em 27/10/2025]. Disponível online em: https://www.dgsi.pt.

[35]Centro de Arbitragem Administrativa. (2023). Decisão arbitral, processo n.º 470/2022-T, de 31 de março de 2023. Recuperado de https://caad.org.pt/tributario/decisoes.

Amorim, J. de C., & Azevedo, P. A. (2020). *Lições de direito fiscal* (1.ª ed.). ISBN 9789895496013.

Anjos Azevedo, P., & Magalhães, P. S. (2019). As procurações irrevogáveis como facto gerador de IMT. *O Informador Fiscal*. Recuperado de https://www.informador.pt/artigos/F1FC.0151/As-Procura%C3%A7%C3%B5esIrrevog%C3%A1veis-como-facto-gerador-de-IMT

Autoridade Tributária e Aduaneira. (s.d.). IMT Jovem. *Portal das Finanças*. Recuperado de http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/IMT_Jovem/Pages/default.aspx

Caixa Geral de Depósitos. (s.d.). Reduções, isenções e atualização de escalões: Novas regras de IMI e IMT. Recuperado de https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/leis-e-impostos/Pages/novas-regras-imi-e-imt.aspx

Casalta Nabais. (2022). *Direito fiscal* (7.ª ed.). Almedina. ISBN 9789724050430.

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD). (2023, 31 de março). *Decisão arbitral: Processo n.º 470/2022-T*. Recuperado de https://caad.org.pt/tributario/decisoes

Decreto de 10 de abril de 1976. Aprova a Constituição da República Portuguesa.

Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho. Aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro. Aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro. Aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

DL n.º 48-A/2024, de 25 de julho. Isenta de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e de imposto do selo a compra de habitação própria e permanente por jovens até aos 35 anos.

Fernandes, C., & Labareda, J. (2022). *Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado* (10.ª ed.). Almedina. ISBN 9789894005315.

Ficha doutrinária processo n.º 25651 de 15/02/2024. Disponível em: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas

Ficha doutrinária processo n.º 26893, de 09/11/2024. Disponível em: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/beneficios_fiscais/Documents/PIV_26893.pdf

Gonçalves, D. C. (2009). *Código das sociedades comerciais anotado* (Coord. A. Menezes Cordeiro). Almedina.

Lei n.º 53/2004, de 18 de agosto. Aprova o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE).

Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro. Aprova medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas.

Lei n.º 29/2013, de 19 de abril. Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal. *Diário da República, 1.ª série, n.º 77.*

Ordem dos Contabilistas Certificados. (s.d.). Aumento significativo da receita fiscal poderá ter efeito perverso. Recuperado de https://www.occ.pt/fotos/downloads/files/1170775201_06a11.pdf

Portal das Finanças. (s.d.). IMT Jovem. Recuperado de https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/IMT_Jovem/Pages/default.aspx

Sanches, S. (2002). *Manual de direito fiscal* (2.ª ed.). Coimbra Editora. ISBN 972-32-1119-X.

Supremo Tribunal Administrativo. (2018, 14 de novembro). Acórdão no processo n.º 03297/06.9BELSB 0191/17 (Relator: Francisco Rothes). Recuperado de https://www.dgsi.pt

Supremo Tribunal Administrativo. (2021, 8 de agosto). Acórdão no processo n.º 0206/15.8BEPDL (Relator: Joaquim Condesso). Recuperado de https://www.dgsi.pt

Teixeira, G. (2025). *Manual de direito fiscal* (7.ª ed.). Almedina. ISBN 9789894024170.

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:** Nada a declarar. **Revisão por Pares:** Dupla-cega.

Todo o conteúdo do ***J²* — *Jornal Jurídico*** é licenciado sob Creative Commons, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

A defesa dos particulares no processo de execução fiscal

The defense of individuals in tax enforcement proceedings

10.29073/j2.v7i2.1104

Recebido: 02 de fevereiro de 2026.
Aprovado: 04 de março de 2026.
Publicado: 04 de abril de 2026.

Autor/a: Ana Beatriz Figueiredo, ESTG-IPP, Portugal, 8240102@estg.ipp.pt.

Resumo

O processo de execução fiscal, regulado pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário (adiante designado CPPT) e pela Lei Geral Tributária (adiante designado LGT), confere ao Estado meios para cobrar dívidas tributárias de forma coerciva.

No entanto, este poder não é absoluto, e o legislador garante aos particulares executados mecanismos de defesa que lhes permitem contestar a execução sempre que considerem a cobrança indevida ou desproporcional. E é nesses meios de defesa, que os contribuintes têm ao seu dispor, que se baseia a investigação em causa.

Apesar da multiplicidade de mecanismos previstos no ordenamento jurídico, coloca-se a questão de saber em que medida tais meios asseguram, na prática, uma tutela efetiva dos particulares, atendendo à natureza célere que parece haver relativamente ao processo em si e a posição de predominância da Administração Pública.

Analisar os procedimentos e recursos disponíveis permite compreender como se protege o contribuinte, promovendo justiça, transparência e segurança jurídica e saber se a lei atual realmente o faz na prática. Este estudo reforça a importância de um sistema fiscal equilibrado, onde os interesses do Estado e os direitos individuais coexistem de forma harmoniosa.

O presente estuda visa, portanto, analisar os principais meios de defesa dos particulares no processo de execução fiscal, procurando avaliar a sua efetividade enquanto garantias jurídicas.

Palavras-Chave: Contribuinte; Defesa; Execução Fiscal; Processo Tributário; Segurança Jurídica.

Abstract

The tax enforcement process, regulated by the Tax Procedure and Process Code (hereinafter referred to as CPPT) and the General Tax Law (hereinafter referred to as LGT), provides the State with the means to collect tax debts coercively.

However, this power is not absolute, and the legislator guarantees to the individuals subject to enforcement mechanisms of defense that allow them to contest the enforcement whenever they consider the collection undue or disproportionate. And it is in these means of defense, which taxpayers have at their disposal, that the investigation in question is based.

Despite the multiplicity of mechanisms provided for in the legal system, the question arises as to what extent such means ensure, in practice, effective protection of individuals, given the seemingly swift nature of the process itself and the predominant position of the Public Administration.

Analyzing the available procedures and resources allows us to understand how the taxpayer is protected, promoting justice, transparency and legal certainty, and to know if the current law actually does so in practice.

This study reinforces the importance of a balanced tax system, where the interests of the State and individual rights coexist harmoniously.

This study therefore aims to analyze the main means of defense available to individuals in the tax enforcement process, seeking to assess their effectiveness as legal guarantees.

Keywords: Defense; Legal Certainty; Tax Enforcement; Tax Procedure; Taxpayer.

1. Introdução

O Estado, enquanto detentor do *ius imperii*, dispõe de instrumentos coercivos para garantir o cumprimento das obrigações tributárias, sendo a execução fiscal o mecanismo privilegiado para a cobrança de dívidas fiscais, coimas e demais créditos públicos previstos no artigo 148.º do CPPT.

Trata-se de um processo de natureza administrativa com controlo judicial diferido, caracterizado pela celeridade, pela presunção de legalidade do título executivo e pela inversão do ónus da prova a favor da AT. Neste contexto, a defesa do particular não se esgota na contestação da dívida, mas ganha especial relevância através dos meios de garantia, de forma a não se levantarem questões de equilíbrio processual, pois o particular enfrentaria uma posição de clara desvantagem face à AT.

A defesa do executado no processo de execução fiscal opera em duas dimensões fundamentais: na dimensão administrativa ou graciosa, através de instrumentos como o pagamento voluntário (artigo84.º do CPPT), o pedido de pagamento em prestações (artigo 42.º da LGT) e a dação em cumprimento (artigo201.º do CPPT e artigo 40.º da LGT), que permitem a correção de erros ou a regularização da dívida sem intervenção judicial; e na dimensão processual, por via da oposição à execução (artigo 203.º do CPPT), dos embargos de terceiro (artigo 237.º do CPPT), a reclamação das decisões do órgão de execução fiscal (artigos276.º e 277.º do CPPT) e o recurso jurisdicional (artigos 280.º e seguintes do CPPT).

1.1. Apresentação e Oportunidade do Tema

O tema "*A Defesa dos Particulares no Processo de Execução Fiscal*" centra-se na análise das garantias legais disponíveis aos contribuintes ou devedores quando sujeitos a cobranças coercivas por parte do Estado.

Este tema reveste-se de especial relevância uma vez que a execução fiscal pode envolver medidas gravosas, como penhora de bens e bloqueio de contas bancárias, afetando (como já abordado anteriormente) significativamente a esfera patrimonial do devedor.

Compreender os meios de defesa disponíveis é essencial para assegurar um equilíbrio entre o poder fiscal do Estado, igualmente importante para o interesse público, e a proteção dos direitos dos particulares.

A importância de todo este processo advém, aliás, da própria relação entre o Estado, e as entidades públicas e o sujeito passivo uma vez que, para garantir a manutenção do Estado de Direito Democrático[1], a tributação assume-se como um elemento indispensável e não apenas como uma imposição estatal, mas antes como uma expressão concreta do contrato social que liga governantes e governados.[2]

Além disso, o estudo destes mecanismos permite identificar e contestar eventuais ilegalidades ou excessos na atuação da AT, prevenindo danos desnecessários e permitindo obter uma compreensão mais clara da justiça e da posição de ambas as partes.

[1] Estado Democrático este que foi aceite pelo povo.
[2] Martins, V. C. M. (2020). *Os meios de defesa dos particulares no âmbito do processo de execução fiscal* [Projeto avançado, Instituto Politécnico do Porto].

A atualidade do tema, reforçada pelo aumento das cobranças fiscais e pelo recurso crescente a meios eletrónicos pela Autoridade Tributária (adiante designado AT), torna a análise mais pertinente, proporcionando uma compreensão aprofundada do funcionamento do sistema tributário e do acesso à justiça.

1.2. Objetivos Principais

O principal objetivo desta investigação é analisar de forma aprofundada e crítica os meios de defesa que os particulares dispõem para se protegerem, perante o aumento da carga tributária e o poder coercivo do Estado, no âmbito do processo de execução fiscal.

Avaliar criticamente se o regime atual do processo de execução fiscal ainda garante uma tutela jurisdicional efetiva e proporcional ao particular[3], ou se, pelo contrário, privilegia excessivamente a posição da Fazenda Pública, comprometendo o equilíbrio constitucional entre arrecadação coerciva e direitos fundamentais.

Pretende-se, em particular:

Identificar e sistematizar os principais meios de defesa processual previstos no CPPT e LGT, destacando o seu enquadramento legal e finalidades.

Avaliar, de forma crítica e com base na doutrina e jurisprudência relevante, a eficácia global desses meios na salvaguarda dos interesses do executado vulnerável economicamente, considerando os eventuais constrangimentos práticos do processo executivo.

Avaliar a efetividade dos meios de defesa e refletir sobre eventuais limitações não só normativas mas também procedimentais que possam comprometer a defesa e vulnerabilidade do contribuinte e, propondo, tendo em conta os pontos anteriores, melhorias.

1.3. Contributos Inovadores

O presente estudo pretende apresentar um contributo inovador ao abordar o tema em questão numa perspetiva teórica, mas também analítica e crítica. Incidindo sobre a forma como os meios de defesa dos particulares se traduzem, na prática, em garantias efetivas do executado.

A inovação deste trabalho assenta na análise e avaliação integrada dos diferentes meios de defesa disponíveis, confrontando a sua consagração normativa com aplicação prática evidenciada pela doutrina e jurisprudência.

Para além da sistematização das garantias legais e processuais existentes, procura-se identificar tensões, limitações e constrangimentos que possam resultar da celeridade do processo executivo, ou da própria prática destes meios no mundo atual.

Este trabalho procura, assim, oferecer uma visão crítica e atualizada do regime jurídico da execução fiscal, destacando a importância de reforçar a tutela dos direitos dos devedores e de promover uma justiça fiscal acessível, justa e eficiente.

2. Revisão da Literatura

O processo de execução fiscal distingue-se dos processos de execução comum por apresentar características próprias. Entre elas, destaca-se a maior celeridade e a simplificação da sua tramitação[4],

[3] No contexto atual de crescente digitalização dos procedimentos tributários, designadamente no que respeita às citações e notificações eletrónicas, o recurso ao Portal das Finanças pode constituir um obstáculo para contribuintes com reduzida literacia digital. Embora, do ponto de vista legal, a notificação se considere validamente efetuada, tal não garante, necessariamente, que o contribuinte tenha tido conhecimento efetivo do processo, o que pode comprometer o exercício atempado do direito de defesa nos prazos legalmente previstos.

[4] Até porque o processo ocorre todo, maioritariamente, através de intervenção administrativa.

o que se justifica dado o objetivo específico deste processo: assegurar de forma eficaz a cobrança de dívidas de natureza pública e coletiva.[5]

O percurso do imposto pode ser compreendido como um processo com quatro etapas essenciais: determinação do facto tributário (incidência), o reconhecimento formal da obrigação (lançamento), o cálculo do valor devido (liquidação) e, finalmente, a efetiva exigência do pagamento (cobrança).[6]

Esta cobrança do imposto constitui o momento em que a obrigação tributária se concretiza financeiramente, entrando nos cofres do Estado. Como nos diz o artigo 78.º do CPPT, existem duas modalidades: quando contribuinte efetua o pagamento dentro do prazo legal, fala-se então em pagamento voluntário.

Caso o pagamento não seja feito nesse período, o Estado dispõe de mecanismos coercivos para exigir a dívida, dando início a este processo de execução fiscal, com o objetivo de proteger os interesses do erário público como também como instrumento de dissuasão.[7]

Passando aqui numa fase em que a cobrança deste imposto passa a ser coerciva, não se trata mais de aguardar o cumprimento espontâneo por parte do contribuinte, mas se utilizar mecanismos legais de assegurar esse pagamento.

2.1. Efetividade dos Meios de Defesa dos Particulares

No seguimento do processo de execução fiscal, os contribuintes dispõem de diversos mecanismos legais destinados à defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. Ainda assim, coloca-se aquestão de saber se esses meios são, na prática, justos e acessíveis ao contribuinte médio, ou se acabam por se revelar de difícil utilização face às exigências do próprio sistema.

Esta defesa do executado, no âmbito do processo de execução fiscal, pode concretizar-se em duas vertentes distintas, refletindo a tentativa de equilíbrio entre a atuação administrativa e a tutela jurisdicional. Numa primeira vertente, de natureza administrativa e numa segunda vertente, de carácter processual, o executado pode reagir judicialmente contra atos que considere ilegítimos ou injustos no decurso da execução.

Quanto aos meios procedimentais (administrativos ou graciosos), estes correspondem às formas de defesa colocadas à disposição do contribuinte no âmbito da própria AT, sem necessidade de recurso imediato aos tribunais

Falando dos meios processuais (contenciosos ou jurisdicionais), estes constituem instrumentos de defesa que implicam a intervenção do poder judicial e permitem ao contribuinte reagir contra atos ou decisões da AT no âmbito do processo de execução fiscal. Estes mecanismos refletem o exercício do direito à tutela jurisdicional efetiva e asseguram que o executado possa contestar judicialmente a legalidade dos atos que lhe causem prejuízo.

Apesar do conjunto diversificado de meios de defesa ao dispor ao executado, a doutrina tem vindo a questionar se tais mecanismos asseguram, na prática, uma tutela efetiva dos direitos dos particulares, ou se reconduzem, em muitos casos, a garantias essencialmente formais.

Com efeito, autores como Soares Martínez (2003), alertam para o risco de a celeridade e a simplificação inerentes ao processo de execução fiscal colocarem em causa os interesses legítimos do executado.

---

[5] DIAS, S. L. (2024). O Processo de Execução Fiscal – Questões Práticas (I). Edições Almedina.
[6] Leal, L. D. F. (2020). *A reversão fiscal e os meios de reação dos responsáveis tributários: Análise crítica da legislação e jurisprudência* [Projeto avançado, Instituto Politécnico do Porto], p.9.
[7] AMORIM, J. C.; AZEVEDO, P. A. (2018). Lições de Direito Fiscal, 2ª edição, Revista e Atualizada. Calendário de Letras.

No mesmo sentido, Joaquim Freitas Rocha (2018) sublinha que a eficácia da cobrança tributária não pode ser alcançada à custa da compressão excessiva das garantias de defesa, sob pena de comprometer a tutela jurisdicional efetiva.

Acresce que, conforme refere Rui Duarte Morais (2005), a posição de predominância da AT no processo executivo, aliada à presunção de legalidade dos atos administrativos, pode dificultar significativamente a reação do executado, levantando dúvida quanto à efetividade real dos meios de defesa legalmente previstos.

Estas posições doutrinárias evidenciam a existência de uma tensão entre a consagração normativa das garantias do contribuinte e a sua concretização prática, justificando a necessidade de uma análise crítica.

A verdade é que, e na nossa humilde opinião, muitos dos meios de defesa apresentam particularidades que provam que o sistema prioriza a eficiência da cobrança em detrimento da intervenção judicial proativa e a posição do contribuinte. Algo que vai ser um dos temas centrais e abordados na nossa investigação.

2.2. Natureza Híbrida e Limites do Controlo Judicial

O tema dos Meios de Defesa dos Particulares no processo de execução fiscal geram um debate profundo na doutrina e na jurisprudência, essencialmente devido à natureza dual e ao paradoxo da atuação da AT neste processo.

A principal controvérsia reside na qualificação do processo de execução fiscal. Embora a LGT, no artigo 103.º n.º 1 e com a leitura do artigo 149.º do CPPT, estabeleça que o processo de execução fiscal tem natureza judicial, sem prejuízo da participação da AT em atos não jurisdicionais, a realidade prática diverge e com ela, a opinião na doutrina.

Soares Martínez (2003) afirma que se integra no género do processo executivo, sendo um meio processual de reparação efetiva de um direito violado. Contudo, o autor salienta que a celeridade e simplicidade intrínsecas ao processo de execução fiscal podem "*colocar em risco os interesses legítimos do executado*"[8] e a segurança dos particulares.

No mesmo seguimento, Joaquim Freitas da Rocha (2018) concorda que é uma "*verdadeira ação*", mas com uma "*forte componente não jurisdicional*"[9], uma vez que muitos atos são praticados por órgãos administrativos. O autor nota ainda que, com o sistema informático tributário atual, o ato de instauração do processo é realizado quase automaticamente após o decurso do prazo de pagamento voluntário.

De igual forma, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo[10] estabelece, de forma clara, que o processo de execução fiscal possuiu uma natureza essencialmente judicial. Apesar de a AT intervir diretamente na prática de vários atos, estes não conferem ao processo natureza administrativa. Pelo contrário, o acórdão entende que a atuação da AT deve ser entendida como uma função meramente colaborativa subordinada ao juiz da execução, sendo os atos praticados por este órgão apenas inseridos num contexto judicial, sujeito a controlo jurisdicional.

Sob outra perspetiva, e apesar de, como nos é dito por Manuel Pinto (2011), o artigo 103.º da LGT atribuir natureza judicial ao respetivo processo, na prática o artigo 1.º do CPPT estabelece uma distinção clara entre: o processo judicial tributário (em sentido estrito) e o processo de cobrança coerciva das dívidas tributárias exigíveis, tramitado nos termos da execução fiscal.[11]

---

[8] Martínez, S. (2003). *Direito Fiscal*. Livraria Almedina.
[9] Rocha, J. F.. (2018). *Lições de Procedimento e Processo Tributário* 6.ª edição. Edições Almedina.
[10] Supremo Tribunal Administrativo – Acórdão de 08 de agosto de 2012, Processo nº 0803/12.
[11] Pinto, M. F. P. M. (2011). *A natureza judicial do processo de execução fiscal: A defesa da jurisdicionalização da execução* [Tese, Faculdade de Direito da Universidade do Porto].

Esta separação parece sugerir que o processo de execução fiscal não integraria o conceito de "*processo judicial tributário*", apesar de ser um processo judicial em sentido formal.

Além disso, o CPPT dedica à execução fiscal um título próprio (Título IV), opção que, do ponto de vista sistemático, reforça a ideia de uma natureza diferenciada face ao processo judicial tributário comum. Assim, apesar de a lei fiscal a classificar como processo judicial, o legislador acaba por isolá-la na estrutura do código e por lhe reservar uma forte intervenção da AT, através de múltiplos - e em certa medida excessivos - momentos de natureza administrativa.

A dualidade de funções da AT- figurando simultaneamente como credora/exequente e entidade competente para a cobrança coerciva - é também um ponto de crítica fundamental na doutrina, já que Rui Duarte Morais (2005) considera esta aparência "*indesejável*", pois "*prejudica a imagem pública dos Tribunais tributários, muitas vezes vistos pela opinião pública como um órgão mais da administração fiscal, que assim é entendida como julgando-se a si própria*"[12].

Esta estrutura processual, onde maior parte dos processos nem chegam ao tribunal, levanta, assim, dúvidas quanto à suficiência do controlo judicial previsto, em particular face à prática de atos com impacto significativo na esfera patrimonial do contribuinte. A doutrina tem, por isso, questionando se o modelo atual garante se o modelo atual garante um equilíbrio adequado entre a eficácia da cobrança coerciva e a proteção do executado.

3. Metodologia de Investigação

A investigação desenvolve-se com base numa análise tripartida. Em primeiro lugar, procede-se ao estudo da legislação aplicável, com especial enfoque no CPPT, LGT e em demais diplomas relativos à cobrança coerciva de créditos públicos. Em segundo lugar, recorre-se à doutrina nacional de referência, com o objetivo de enquadrar teoricamente os institutos analisados e identificar divergências interpretativas. Por fim, é analisada jurisprudência relevante dos Tribunais Administrativos e Fiscais, dos Tribunais Centrais Administrativos e do Supremo Tribunal Administrativo, de modo a compreender a aplicação prática das normas e as tendências interpretativas existentes.

A integração destas três dimensões - legislação, doutrina e jurisprudência - permite uma análise crítica do regime da execução fiscal e dos meios de defesa dos contribuintes, possibilitando a identificação de fragilidades e a formulação de eventuais propostas de melhoria normativa ou procedimental.

4. Conclusão

O processo de execução fiscal é essencial para a cobrança coerciva de dívidas tributárias, mas a sua celeridade e o papel dominante da AT limitam a defesa efetiva dos particulares.

Existem dois tipos principais de meios de defesa:

- Administrativos/graciosos: pagamento voluntário, prestações e dação em cumprimento - evitam ou suavizam a execução.

- Processuais/jurisdicionais: oposição à execução, embargos de terceiro, reclamações e recursos - garantem controlo judicial.

Apesar da previsão legal, a efetividade prática é reduzida por ónus probatórios pesados, digitalização (literacia digital) e desequilíbrio processual. A natureza híbrida do processo e a dupla função da AT geram críticas quanto à tutela real e ao controlo judicial independente.

[12] Morais, R. D. (2005). *A Execução Fiscal*. Edições Almedina.

Sendo assim, os mecanismos de defesa são formalmente adequados, mas na prática parecem revelar fragilidades que comprometem a proteção do contribuinte, sobretudo o mais vulnerável.

Referências

Amorim, J. de C., & Anjos Azevedo, P. (2020). *Lições de direito fiscal* (2.ª ed., revista e atualizada). Calendário de Letras.

Leal, L. D. F. (2020). *A reversão fiscal e os meios de reação dos responsáveis tributários: Análise crítica da legislação e jurisprudência* [Projeto avançado, Instituto Politécnico do Porto].

Machado, J. E. M., & Costa, P. N. da. (2012). *Curso de direito tributário* (2.ª ed.). Coimbra Editora.

Martínez, S. (2003). *Direito fiscal*. Livraria Almedina.

Martins, V. C. M. (2020). *Os meios de defesa dos particulares no âmbito do processo de execução fiscal* [Projeto avançado, Instituto Politécnico do Porto].

Morais, R. D. (2005). *A execução fiscal*. Edições Almedina.

Pinto, M. F. P. M. (2011). *A natureza judicial do processo de execução fiscal: A defesa da jurisdicionalização da execução* [Tese, Faculdade de Direito da Universidade do Porto].

Rocha, J. F. da. (2021). *Lições de procedimento e processo tributário* (8.ª ed.). Edições Almedina.

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:**Nada a declarar. **Revisão por Pares:**Dupla-cega.

Todo o conteúdo do***J*²** — ***Jornal Jurídico***é licenciado sob Creative Commons, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

A tributação das procurações irrevogáveis em sede de IMT

Taxation of irrevocable powers of attorney for IMT purposes

10.29073/j2.v7i2.1114

Recebido: 04 de janeiro de 2026.
Aprovado: 08 de fevereiro de 2026.
Publicado: 04 de abril de 2026.

Autor/a: Carlos Alberto Soares, ESTG-IPP, Portugal, 8060186@estg.ipp.pt.

Resumo

Um dos principais objetivos da reforma da tributação do património foi incrementar mecanismos de combate à fraude e à evasão fiscal, tendo sido diversas as alterações introduzidas pelo legislador no sentido de suprir as fragilidades do sistema fiscal até então existentes. O Imposto Municipal de Sisa foi um dos impostos sobre o qual essa reforma incidiu, visto estar desajustado da realidade social e económica de Portugal na época, apresentando uma enorme permeabilidade à fraude.

Um dos mecanismos frequentemente utilizados para contornar este imposto era a outorga de procurações irrevogáveis, tendo o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) introduzido este facto nas suas normas de incidência objetiva como gerador de imposto. O clima de insatisfação quanto à tributação do património imobiliário levou a um consenso generalizado sobre as debilidades do Sisa.

Assim, a reformulação do IMT visou rever as situações existentes para as aprimorar e introduzir novos factos geradores de tributos, como o caso das procurações irrevogáveis. O presente artigo analisa os efeitos gerados pela outorga destas procurações no âmbito do IMT.

Palavras-Chave: Evasão Fiscal; IMT; Procurações Irrevogáveis; Sisa; Tributação do Património.

Abstract

One of the main objectives of the property tax reform was to increase mechanisms to combat fraud and tax evasion, with several changes introduced by the legislator to address the weaknesses of the existing tax system. The Municipal Property Transfer Tax (Sisa) was one of the taxes on which this reform focused, as it was out of step with the social and economic reality of Portugal at the time, presenting enormous susceptibility to fraud.

One of the mechanisms frequently used to circumvent this tax was the granting of irrevocable powers of attorney, with the Municipal Property Transfer Tax Code (IMT) introducing this fact into its objective incidence rules as a tax generator. The climate of dissatisfaction regarding the taxation of real estate led to a general consensus on the weaknesses of the Sisa.

Thus, the reformulation of the IMT aimed to review existing situations to improve them and introduce new tax-generating events, such as irrevocable powers of attorney. This article analyzes the effects generated by granting these powers of attorney within the scope of the IMT (Institute for Mobility and Transport).

Keywords: Irrevocable Powers of Attorney; Property Taxation; Property Transfer Tax (IMT); Sisa (Property Transfer Tax); Tax Evasion.

1. Introdução

O Imposto Municipal de Sisa, ou Sisa, como vulgarmente se denominava, era o imposto indireto que incidia sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade e de outros direitos equiparáveis sobre bens imobiliários em Portugal, que veio paulatinamente se tornando desajustado face à conjuntura económica e social vivida no inicio do século XXI, muito por inércia do crescimento do mercado imobiliário ao nível da construção,

do preço e do volume de negócios que se realizavam até meados de 2003 (Azevedo & Magalhães, 2019), tendo em 01/01/2004 sido substituído pelo Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

Das principais causas da ténue eficácia do citado imposto de Sisa era a sua elevada taxa de 10%, que incidia sobre o sujeito passivo aquando a aquisição do imóvel, num momento de óbvio esforço financeiro devido à aquisição efetuada, associado ao desajustamento dos valores patrimoniais dos prédios urbanos, e a rigidez das normas de incidência (Pires, 2010), que em conjunto vieram a criar um cenário propicio a que o mercado imobiliário, tivesse de procurar alternativas negociais que não estivessem sujeitas à aplicação e consequente pagamento do imposto.

Por tudo isto, o legislador, face à ineficácia para o Estado do imposto e consequente necessidade de fazer algo, procedeu à reforma da tributação do património, levada a cabo em 2003/2004.

A referida mudança, veio assim salvaguardar a efetivação do princípio da igualdade fiscal prescrita no art.º 104º nº 3 da CRP, onde se extrai de forma expressa que *a tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos*.

Com vista também ao combate à fraude e à evasão fiscal, refere o preambulo do CIMT que, *além dos factos que integram a regra geral da incidência objetiva, o Código continua também a ficcionar, como transmissões sujeitas a imposto, determinadas operações que direta ou indiretamente implicam a transmissão de bens imóveis e que se revestem de características económicas que justificam o seu enquadramento no âmbito da incidência*, estando aqui as procurações irrevogáveis incluídas e, quanto a estas, o legislador refere ainda que, *outra forma frequente de contornar a tributação é a utilização de procurações, vulgarmente designadas por procurações irrevogáveis*.

Estas ficções legais onde estão incluídas as procurações irrevogáveis surgem como uma forma de evitar a fuga aos impostos, visto os contribuintes utilizarem esta possibilidade para obterem resultados económicos semelhantes à transmissão de imóveis, mas que na realidade não o eram, ficando assim por esse facto isentados do pagamento de IMT.

2. O Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Define-se imposto na sua generalidade como, *uma prestação pecuniária, coativa, unilateral, definitiva e sem carácter de sanção, exigida por um ente público com vista à obtenção de receitas destinadas à satisfação de necessidades públicas e à redistribuição da riqueza* (Nabais, 2015, p.18), ou então como, *uma prestação pecuniária exigida às pessoas singulares e coletivas a título definitivo e sem contrapartidas, com vista à cobertura das despesas públicas* (Amorim & Azevedo, 2022, p.21).

O imposto integra-se no sistema fiscal visando a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas. O seu objetivo é efetuar uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza, cumprindo as prerrogativas constitucionais dispostas no nº 1 do art.º 103º da CRP.

No caso do IMT em concreto, estamos perante um imposto sobre a transmissão do património.

O seu surgimento remonta a 2004, integrado na reforma da tributação do património e encontra-se regulado pelo DL n.º 287/2003, de 12 de novembro.

O IMT surge assim, como o substituto do Imposto Municipal de Sisa, que era um dos mais antigos impostos Portugueses.

Como desde logo podemos discernir da sua denominação, que é simultaneamente sustentado pelo nº 1 do art.º 2º do CIMT, o IMT tem por objetivo tributar as operações de transmissão a título oneroso, do direito de propriedade, ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis, situados em território nacional. Diz-se ainda municipal, pois a sua receita, apesar de cobrado pela Administração Central, reverte a favor das Câmaras Municipais onde se encontra situado o prédio, conforme dispõe a al. b) do art.º 14º da Lei das Finanças Locais

(LFL), que de forma expressa institui que, constituem receitas dos municípios o produto da cobrança do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), não restando assim qualquer margem para dúvida.

Conforme refere Nabais (2015), *os conceitos de transmissão, onerosidade e de imóvel em sede de IMT coincidem, em princípio, com os do Direito Privado, exceto quando a lei fiscal dispõe em sentido oposto para prevenir a evasão fiscal* (p. 575).

No que concerne ao conceito de Imóvel, o legislador no nº 2 do art.º 1º do CIMT, remete para o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, que logo no seu art.º 2º nº 1 atribui um conceito mais amplo do que aquele que resulta na nossa lei civil. Sendo mais importante para efeitos do presente estudo, as diversas situações em que o legislador prevê a tributação em sede de IMT, nos casos em que não há lugar a uma transmissão efetiva.

Está previsto assim no nº 2 e 3 do artigo anteriormente referido, que foi amplificado o conceito de transmissão, para efeitos de IMT, criando ao longo das alíneas do nº 2 e 3 do art.º 2º uma vasta panóplia de ficções de transmissões fiscais, que resulta no alargamento do âmbito da incidência objetiva em sede de IMT. Conforme mencionado no preâmbulo do CIMT, estão ainda sujeitas a IMT, determinadas operações que direta ou indiretamente implicam a transmissão de bens imóveis e que se revestem de características económicas que justificam o seu enquadramento no âmbito da incidência objetiva.

As denominadas procurações irrevogáveis, bem como os seus substabelecimentos, encontram-se sujeitas a IMT ao abrigo das alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 2.º do CIMT. Estas figuras são consideradas formas frequentes de contornar a tributação, uma vez que, através da renúncia do representado ao direito de revogar a procuração, é conferido ao representante um resultado económico equivalente ao do exercício do direito de propriedade. Na maioria dos casos, este último paga a totalidade do preço do imóvel ao representado, passando, em termos práticos, a poder alienar o bem a terceiros.

Refira-se, que em conformidade com o disposto no nº 4 do art.º 11º da LGT, as lacunas provenientes de normas tributárias não são suscetíveis de interpretação analógica, razão pela qual, apenas esta tipificação legal passou a permitir esta tributação.

Em suma, podemos definir o IMT como um imposto indireto, sobre o património, que incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis situados no território nacional (cf. art.º 17º CIMT), devido geralmente, pelo transmissário ou adquirente (cf. art.º 4º CIMT), que por sua vez efetua a respetiva liquidação.

3. As Procurações

Dispõe o art.º 258º do CC que,*o negócio jurídico realizado pelo representante em nome do representado, nos limites dos poderes que lhe competem, produz os seus efeitos na esfera jurídica deste último*, podendo os poderes de representação ser atribuídos, *por um ato voluntário, pelo representado ao representante, atribuidor de poderes representativos designados de procuração* (Monteiro & Pinto, 2020, p.539).

A procuração, integra assim o instituto jurídico da representação voluntária, previsto nos art.ºˢ 262º e ss do CC que regula o regime jurídico das procurações. Dispõe o art.º 262º do CC que, *diz-se procuração ao ato pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos*, sendo este um ato unilateral (Valles, 2024).

Mais especificamente, podemos definir a procuração, *como um negócio jurídico unilateral cujo o efeito consiste em que alguém, o dominus, atribui a outrem, o procurador, poderes para que este célebre atos ou negócios* (Valles, 2024, p.5).

Os negócios celebrados pelo procurador em representação do *dominus* produzem efeitos diretamente na esfera deste último (Valles, 2024), agindo o procurador não só em nome do *dominus*, mas também no seu interesse.

O efeito da representação no negócio jurídico realizado pelo representante em nome do representado, deverão ser no limites dos poderes que lhe competem (Almeida & Santos, 2014), bastando na procuração identificar o

negócio, pelo tipo e espécie, que o representante fica habilitado a praticar em nome do representado, pese embora existam casos em que as procurações tem de conferir poderes certos e determinados, como por exemplo, para representação entre cônjuges, procurações com poderes para doar, negócio celebrado pelo representante consigo mesmo, procurações para partilhas, procuração para casamento.

A procuração, não se deve confundir com o mandato, sendo aquele um contrato de prestação de serviços, através do qual, *uma das partes se obriga a praticar um ou mais atos jurídicos por conta da outra*, conforme dispõe o art.º 1157º do CC, havendo assim a obrigação de praticar os atos, que resultam do acordo de vontades estabelecido, e na procuração, o procurador tem a faculdade de celebrar os atos jurídicos em nome de outrem (Valles, 2024).

Na prática, chama-se procuração ao documento que titula os poderes (Valles, 2024).

Quanto à forma da procuração, dispõe o nº 2 do art.º 262º do CC que deverá revestir a forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar.

No caso das procurações para Compra e Venda de bens imóveis, devem ser celebrados por escritura pública ou documento particular autenticado (DPA) para que tenha validade, conforme impõe o art.º 875º do CC.

3.1. As Procurações Irrevogáveis

Centremo-nos agora nas procurações cujo nosso artigo se debruça, que são as vulgas procurações irrevogáveis.

Dispõe o n.º 2 do art.º 265º do CC que a procuração é livremente revogável pelo representado, havendo a possibilidade de ser convencionado o contrário, ou até mesmo que o mandante possa renunciar ao direito de revogação.

Por sua vez, o nº 3 do já referido art.º 265º do CC, prescreve que quando a procuração tiver sido conferida também no interesse do procurador ou de terceiro, esta não pode ser revogada sem acordo do interessado, salvaguardando as situações em que se verifique justa causa, razão pela qual este tipo de instrumento é muitas vezes designado, embora inapropriadamente, por procuração "irrevogável" (Ferreirinha, 2023).

Depreendemos assim, pelos factos suprarreferidos que a irrevogabilidade da procuração pode resultar de duas situações distintas.

Em conclusão, diz-se irrevogável a procuração no interesse exclusivo do *dominus,* cfr. art.º 265, nº 2 do CC, que é livremente revogável e a procuração também no interesse do credor ou de terceiros - procuração *in rem suam*, cfr. art.º 265 n.º 3 do CC, que é irrevogável, salvo acordo do interessado ou justa causa.

Relativamente à forma legal que a procuração irrevogável deve assumir, prescreve o nº 2 do art.º 116º do Código de Notariado (CN) que *as procurações conferidas também no interesse de procurador ou de terceiro devem ser lavradas por instrumento público cujo original é arquivado no cartório notarial*.

Face a esta norma, os advogados ou os solicitadores não podem intervir neste tipo de procurações, sob pena de nulidade da procuração e de ineficácia do ato ou contrato celebrado pelo procurador (Valles, 2024).

Ao ser imposto por lei a forma de instrumento público, o legislador pretendeu estabelecer a obrigatoriedade de este negócio jurídico ser celebrado por escritura pública. A consequência da não observância da forma exigida pela lei, é neste caso a nulidade, visto estarmos perante uma formalidade *ad substantiam*.

A este respeito o Acórdão do STJ de 29 de setembro de 2020, em que o relator é Jorge Dias, processo nº 97/17.4T8STC.E1.S1, é bem claro.

Desde 31 de Março de 2009, a outorga de procurações irrevogáveis que confiram poderes de transferência da titularidade de imóveis, ou de figuras parcelares desse direito, bem como os seus substabelecimentos, são obrigatoriamente registadas em www.procuracoesonline.pt, nos termos da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril,

Decreto Regulamentar n.º 32/2009, de 3 de fevereiro e ainda Portaria nº 303/2009, de 25 de março (Figueiredo, 2022), cujo registo é condição da sua eficácia e que deve ser promovido pela entidade que a outorgou no próprio dia, ou então no primeiro dia útil seguinte.

As procurações irrevogáveis, impõe também aos notários o dever de enviar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 15 de cada mês, uma relação das procurações que confiram poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação, ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como os respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior, cfr. dispõe o art.º 186º, nº 1, al. a) e nº 2 do CN.

4. A Revogação das Procurações Irrevogáveis

Defende quem não admita a irrevogabilidade das procurações que a mesma gera uma vinculação *ad aeternum*do *dominus* à procuração com a consequente perda de liberdade, resultando tal meio de uma cedência a outrem da esfera jurídica do dominus, gerando um regime de sujeição à atuação do procurador.

Tratar da revogação das procurações naturalmente irrevogáveis pode, aparentemente, parecer incoerente. A revogação das procurações irrevogáveis é ineficaz, parecendo não ser justificável um tratamento do problema de forma mais profunda (Vasconcelos. 2023).

Pese embora, que a ineficácia da revogação, nas procurações irrevogáveis, diz somente respeito à sua revogação *ad nutum*, prevendo o CC no nº 3 do art.º 265º, a possibilidade de o *dominus* revogar a procuração por mútuo acordo ou com justa causa.

5. As Procurações Irrevogáveis como Facto Gerador de Evasão Fiscal

Ao longo dos anos, as procurações irrevogáveis foram sendo uma ferramenta utilizada frequentemente pelo mercado imobiliário, sendo fundamentalmente a razão da proliferação do seu uso, a simplicidade, a rapidez e a informalidade que proporcionam nas relações económicas entre os agentes (Pires, 2003).

É opinião consensual, a de José Maria Fernandes Pires, quanto à compra e venda, ser paradigma do negócio de transmissão onerosa da propriedade e não se compadecer, com as exigências de rapidez e maleabilidade da economia de então, surgindo as procurações irrevogáveis com poderes de alienação sobre imóveis, como um meio que atribui ao procurador, poderes sobre o imóvel materialmente idênticos aos do proprietário.

Tanto as cláusulas de irrevogabilidade, como o facto de as procurações serem passadas no interesse do procurador, subtraem da disponibilidade do emitente da procuração, o proprietário, ou *dominus*, os direitos de uso, fruição e disposição que constituem o conteúdo útil do direito de propriedade.

Desta forma, na prática, conclui José Maria Fernandes Pires, que ao receber os poderes constantes da procuração irrevogável, o procurador está a praticar um negócio sucedâneo ao da compra e venda, e a receber para si todos os poderes materialmente correspondentes aos do exercício do direito de propriedade sobre o imóvel subjacente ao negócio, assim como na maioria dos casos o procurador paga a totalidade do preço ao representado.

Denote-se, que não teria havido esta proliferação, se as outorgas das procurações estivessem sujeitas a Sisa, sendo essa lacuna um fator preponderante para que o mercado começasse a contornar o Sistema Fiscal.

Pelos factos elencados, creio estar perfeitamente justificada a opção legislativa de tributar as procurações irrevogáveis que confiram poderes de alienação de bens imóveis.

6. As Procurações Irrevogáveis como Facto Gerador de IMT

A base do problema consiste no facto de o procurador adquirir sobre o bem imóvel, através da procuração, poderes materiais equivalentes ao do direito de propriedade, poderes esses, que tem como contrapartida de aquisição o pagamento do preço ao proprietário do bem, como se de uma compra e venda se tratasse.

Pese embora, a procuração não instituir o procurador como real proprietário do bem, visto não ser um título jurídico que possibilita a transmissão do direito de propriedade, atribui-lhe poderes que possibilita a realização da alienação de um bem imóvel, tal como a praticar os direitos subjacentes ao direito de propriedade, como se do real proprietário se tratasse.

É assim, perfeitamente aceitável, que a outorga das procurações irrevogáveis seja sujeita a imposto, pois o procurador é detentor dos mesmos poderes materiais de exercício do direito de propriedade sobre o imóvel.

7. As Procurações Irrevogáveis em Sede de IMT no Âmbito do Regime Atual

No âmbito do regime atual de IMT quanto às procurações irrevogáveis, o legislador tendo em consideração que uma das formas frequentes de contornar a tributação é a utilização de procurações, vulgarmente designadas por procurações irrevogáveis, em que o representado renuncia ao direito de revogar a procuração, conferindo ao representante um resultado económico equivalente ao do exercício do direito de propriedade, uma vez que, na maioria dos casos, este paga a totalidade do preço do imóvel ao representado, passando, em termos práticos, a poder alienar o bem a um terceiro.

Nestes casos, o procurador e o substabelecido ficarão sujeitos a tributação pelas taxas de 5% ou de 6,5%, consoante a procuração confira poderes para alienar prédios rústicos ou urbanos, não podendo beneficiar de qualquer isenção ou redução de taxas, sem prejuízo de delas virem a beneficiar, se o contrato definitivo de compra e venda vier a ser celebrado com o procurador ou com o substabelecido**.**

Dispõe expressamente o art.º 2º nº 3 c) do CIMT que, para efeitos do nº 1 (desse mesmo artigo), integram, ainda, o conceito de transmissão de bens imóveis, a outorga de procuração que confira poderes de alienação de bem imóvel ou de partes sociais a que se refere a alínea d) do nº 2 em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração, sendo esta a base da sustentação legal para que as procurações irrevogáveis sejam então geradoras de IMT.

A lei estabelece assim três requisitos materiais cumulativos para a sujeição do imposto (Azevedo & Magalhães, 2019):

I - Que a procuração tenha por objeto bens imóveis;

II - Que confira ao procurador poderes de alienação sobre bens imóveis ou de partes sociais (al. d) do nº 2 do art.º 2º do CIMT);

III - Que o proprietário renuncie voluntariamente ao direito de livremente revogar a procuração, independentemente da forma contratual que preveja a inibição desse direito.

Nestes termos, podemos afirmar indubitavelmente que apenas as procurações irrevogáveis lavradas em cumprimento destes três requisitos, são geradoras de IMT.

Quanto ao primeiro requisito carece de forma legal da procuração irrevogável, resultante de um ato notarial, que lhe confere fé pública, (nº 2 art.º 116º do CN) e que a mesma tenha por fim a alienação de bens imóveis, concedendo ao procurador direitos equivalentes aos da propriedade.

Já quanto ao segundo requisito, basta que o procurador fique habilitado de alienar o bem imóvel para que haja lugar à sujeição a IMT.

Por fim e quanto ao terceiro requisito, a inibição do direito à livre revogação da procuração aqui patente, pode derivar de cláusula de renúncia presente na própria procuração, ou de outras cláusulas contratualmente expressas ou implícitas, que impeçam o representado de a revogar livremente, renunciando assim a esse direito.

A procuração é assim emitida no interesse do procurador, impossibilitando o representado de revogar a procuração sem a permissão do procurador, com exceção de ocorrer justa causa (cf. nº3 art.º 265º do CC). Em

suma, sempre que da procuração conste uma cláusula de renúncia, pelo emitente da procuração, ao direito de revogação ou quaisquer outras cláusulas que o impeçam de a revogar livremente, haverá incidência do imposto.

Assim, logo que se dê a emissão da procuração, o CIMT considera, imediatamente, processada a transmissão (cf. art.ºs 2º nº 3 al. c) e 5º CIMT), devendo logo, dar-se lugar à liquidação e consequente pagamento do respetivo imposto, previamente à outorga da procuração (cf. art.º 22º nº 2 CIMT) pois, em conformidade com o art.º 50º do CIMT os negócios jurídicos relativos a bens imóveis sujeitos a registo só podem ser definitivamente registados quando se mostre pago o IMT que seja devido.

Podemos ainda acrescentar, que pese embora a outorga da procuração irrevogável constitua uma transmissão para efeitos do IMT, não resulta dela uma transmissão jurídica da propriedade e por isso, não envolve a mudança do sujeito passivo do IMI (Pires, 2010), não havendo também lugar ao pagamento da verba 1.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

8. Conclusões

Uma vez que não se encontrava prevista no âmbito de incidência da Sisa, as procurações irrevogáveis, com poderes de alienação sobre imóveis, foram uma ferramenta vulgar e frequentemente utilizada pelo mercado imobiliário com vista a contornar esse imposto, uma vez que o procurador adquiria através da procuração poderes sobre o imóvel materialmente idênticos aos dos proprietários, alcançando os efeitos que este alcançaria através da celebração de um negócio em que operaria a efetiva transferência da propriedade (Contrato de Compra e Venda), ficando assim dispensado do seu pagamento.

Com a entrada em vigor do CIMT, no âmbito reforma da tributação do património, a outorga de procurações irrevogáveis com poderes de alienação sobre imóveis, bem como o seu substabelecimento, passou a constar no âmbito de incidência objetiva do IMT, conforme, dispõe as alíneas c) e d) do nº 3 do art.º 2º do CIMT, passando estas duas situações a serem também elas consideradas transmissões, para efeitos de imposto, e consequentemente tributadas.

O legislador, através da reforma da tributação do património, embora que não totalmente, conseguiu assim sanar algumas irregularidades existentes no Sistema Fiscal Português, como era o caso das procurações irrevogáveis com poderes de alienação sobre imóveis e respetivos substabelecimentos, que passando a ser tributadas em sede de IMT, deixaram de servir de instrumento jurídico para aqueles que pretendiam celebrar uma compra e venda, e que com vista à fuga fiscal não o faziam.

Foi assim dado um enorme contributo pelo legislador no combate à fraude à lei fiscal, já que a partir desta reforma, a utilização destes institutos jurídicos deixou de ser plausível.

Referências

Almeida, R., & Santos, D. R. (2014). *Elucidário*. Escolar Editora.

Amorim, J. C., & Anjos Azevedo, P. (2022). *Lições de direito fiscal* (1.ª ed., 1.ª reimpressão). Primeira Edição.

Anjos Azevedo, P., & Magalhães, P. S. (2019, 11 de julho). As procurações irrevogáveis como facto gerador de IMT. *O Informador Fiscal*. https://informador.pt/

Campos, D. L., & Campos, M. H. N. (1997). *Direito tributário*. Almedina.

Ferreirinha, F. N. (2023). *Manual de direito notarial* (2.ª ed.). Almedina.

Figueiredo, D. M. L. (2022). *Titulação de negócios jurídicos sobre imóveis* (3.ª ed.). Almedina.

Monteiro, A. P., & Pinto, P. M. (2020). *Teoria geral do direito civil* (5.ª ed.). Almedina.

Nabais, J. C. (2015). *Direito fiscal* (8.ª ed.). Almedina.

Pires, J. M. F. (2003, junho). Novos factos sujeitos a IMT. Núcleo de Implementação da Reforma dos Impostos sobre o Património (NIRIP).

Pires, J. M. F. (2010). *Lições de impostos sobre o património e do selo*. Almedina.

Valles, E. (2024). *Atos notariais dos advogados e solicitadores* (10.ª ed.). Almedina.

Vasconcelos, P. L. P. (2023). *A procuração irrevogável* (2.ª ed.). Almedina.

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:** Nada a declarar. **Revisão por Pares:** Dupla-cega.

Todo o conteúdo do ***J²* — *Jornal Jurídico*** é licenciado sob Creative Commons, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.

Jornal Jurídico